

**AJES – FACULDADE VALE DO JURUENA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**ALINE BENTO LIMA RODRIGUES**

**ANIMAIS NO UNIVERSO JURÍDICO: a ineficiência e insuficiência da legislação  
brasileira na proteção e garantia dos direitos dos animais.**

**Juína-MT**

**2019**

**AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**ALINE BENTO LIMA RODRIGUES**

**ANIMAIS NO UNIVERSO JURÍDICO: a ineficiência e insuficiência da legislação  
brasileira na proteção e garantia dos direitos dos animais.**

Monografia, apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, da AJES – Faculdade do Vale do Juruena, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Douglas Willians da Silva dos Santos.

**Juína –MT**

**2019**

**AJES – FACULDADE VALE DO JURUENA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**RODRIGUES, Aline Bento Lima. ANIMAIS NO UNIVERSO JURÍDICO: A ineficiência e insuficiência da legislação brasileira na proteção e garantia dos direitos dos animais.**

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES – Faculdade Vale do Juruena, Juína – MT, 2019.

**Data da defesa: 12/12/2019.**

**MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:**

---

**Presidente e Orientador: Prof. Douglas Willians da Silva dos Santos**

**ISE/AJES**

---

**Membro Titular: Prof. Alcione Adame**

**ISE/AJES**

---

**Membro Titular: Prof. Vilmar Martins Moura Guarany**

**ISE/AJES**

**Local:** Faculdade Vale do Juruena

**AJES – Unidade Sede, Juína - MT**

## DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a todas as ONGs e protetores de animais por lutarem pela vida e dignidade desses seres inocentes com tanto amor e respeito e por não perderem a esperança de um mundo melhor, sem abandono e maus tratos.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus por estar ao meu lado em todos os momentos da minha vida, guiando e abençoando todos os meus passos, permitindo que eu realizasse mais esse sonho. Obrigada Deus, por me amparar nos momentos em que pensei em desistir e por me ajudar a enfrentar os obstáculos e seguir sempre lutando.

Agradeço aos meus pais, Vanda Bento de Lima e Mário Rodrigues, por terem me dado a vida, e por todo o amor e dedicação com que me criaram. Obrigada por me ajudarem nos momentos que mais precisei e pelos valores e princípios a mim repassados, me ensinando que, vitórias legítimas são aquelas conquistadas com humildade e honestidade.

Agradeço a minha irmã, Camila Bento Rodrigues, por estar sempre à disposição, pelo apoio incondicional, por dividir comigo seus conhecimentos e experiências da vida acadêmica e carreira jurídica, com muita sabedoria.

Agradeço ao meu marido, João Antonio Wolinsthiski, pelo total apoio e incentivo, mas principalmente pela paciência nos dias ruins e por todo o amor e carinho de que me cerca. Obrigada por ser sempre esse marido companheiro e dedicado.

Agradeço ao meu Prof. Douglas Willians da Silva dos Santos, que aceitou o desafio de ser meu orientador e me ajudou a aperfeiçoar este trabalho, sendo fundamental para a minha formação.

Agradeço a Faculdade AJES e a todos os mestres que contribuíram grandemente na minha formação profissional e a todos os colegas de curso pelos momentos de confraternização e de alegria, deixando os meus dias mais felizes.

A todos que de alguma forma contribuíram com a minha formação, muito obrigada.

## EPÍGRAFE

*“Os animais não existem em função do homem. Eles possuem uma existência e um valor próprios. Uma moral que não incorpore essa verdade é vazia. Um sistema jurídico que a exclua, é cego.”*

Tom Regan

## RESUMO

Este trabalho tem por objetivo demonstrar a crítica situação do abandono de animais no Brasil e suas consequências à sociedade e ao meio ambiente, mas principalmente ao animal, bem como fazer um comparativo entre os ordenamentos jurídicos do Brasil e de outros países com relação ao status jurídico dos animais. Com a pesquisa foi realizado um levantamento da evolução histórica do Direito Animal, desde os primórdios até a desconstrução do antropocentrismo e o reconhecimento da senciência animal. Pretende-se analisar até que ponto o Poder Público é responsável pela garantia do bem-estar de animais não-domiciliados e as medidas que podem ser tomadas para efetivar essas garantias. O trabalho foi baseado, metodologicamente, em pesquisas bibliográficas e, por se tratar de um tema recente e ainda pouco discutido no universo jurídico, a pesquisa assumiu um peso maior, devido ao pouco número de doutrinas que versam sobre o assunto, o que não afeta diretamente os resultados, mas dificulta o desenvolvimento do trabalho, tendo a presente pesquisa mais respaldo em artigos científicos do que na doutrina propriamente dita. Os resultados alcançados revelaram um crescimento descontrolado do número de animais não-domiciliados no mundo e no Brasil, o que afeta diretamente o bem-estar humano e animal, mostrando um triste retrato da omissão e descaso do Poder Público com os direitos fundamentais dos animais. O estudo mostra a urgência na criação de uma legislação específica para, primeiramente, retirar os animais do regime das coisas, bem como regular todas as condutas humanas contra animais na defesa de seus direitos intrínsecos.

**Palavras-chave:** Abandono; Direito Animal; Status Jurídico; Senciência Animal; Poder Público.

## ABSTRACT

This paper aims to demonstrate the critical situation of animal abandonment in Brazil and its consequences to society and the environment, but mainly to the animal, as well as to make a comparison between the legal systems of Brazil and other countries regarding the legal status of the animals. With the research was made a survey of the historical evolution of Animal Law, from the earliest times to the deconstruction of anthropocentrism and the recognition of animal sentience. It is intended to analyze to what extent the Government is responsible for ensuring the welfare of non-domiciled animals and the measures that can be taken to enforce these guarantees. The work was methodologically based on bibliographic research and, because it is a recent subject and still little discussed in the legal universe, the research assumed a greater weight, due to the small number of doctrines on the subject, which does not affect directly the results, but hinders the development of the work, having the present research more supported in scientific articles than in the doctrine itself. The results revealed an uncontrolled growth in the number of homeless animals in the world and in Brazil, which directly affects human and animal welfare, showing a sad picture of the omission and neglect of the Public Power with the fundamental rights of animals. The study shows the urgency of creating specific legislation to first remove animals from the regime of things, as well as regulate all human conduct against animals in defense of their intrinsic rights.

**Keywords:** Abandonment; Animal law; Legal status; Animal Sentience; Public Power.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO 1 - ASPECTO SOCIAL E AMBIENTAL: PROBLEMAS GERADOS PELO ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E AS MEDIDAS DE CONTROLE E BEM – ESTAR ANIMAL .....</b>	<b>13</b>
1.1 CLASSIFICAÇÃO ONTOLÓGICA E TELEOLÓGICA DOS ANIMAIS .....	13
1.2. CONCEITO DE BEM-ESTAR ANIMAL .....	19
1.3 SUPERLOTAÇÃO DE ANIMAIS NOS CENTROS URBANOS E AS IMPLICAÇÕES AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA.....	22
1.4 CENTROS DE CONTROLE DE ZONOSSES E HOSPITAIS VETERINÁRIOS PÚBLICOS COMO INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS DE INICIATIVA GOVERNAMENTAL DIRECIONADOS À EFETIVAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NÃO-DOMICILIADOS .....	26
1.5. O TRABALHO DAS ONGS E PROTETORES INDEPENDENTES NA DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS.....	32
<b>CAPÍTULO 2: ASPECTO LEGAL: TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS.....</b>	<b>36</b>
2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS.....	36
2.2. STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NO ÂMBITO INTERNACIONAL .....	46
2.2.1. Alemanha.....	47
2.2.2. Áustria .....	50
2.2.3. Portugal.....	52
2.2.4. Suíça .....	54
2.3 STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	56
2.3.1. Projetos de Lei aprovados pelo Senado Federal .....	62
2.3.2 Projetos de Lei em tramitação.....	64
<b>CAPÍTULO 3: OS ANIMAIS COMO SERES SENSICIENTES E SUJEITOS DA LEGITIMAÇÃO DE DIREITOS PELOS PODERES DO ESTADO .....</b>	<b>67</b>
3.1 ANTROPOCENTRISMO E A SENCIENTIA ANIMAL .....	67
3.2 RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA INSTITUIÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA GARANTIA DO BEM-ESTAR DE ANIMAIS NÃO-DOMICILIADOS .....	72
3.2.1 Educação ambiental voltada à guarda responsável de animais de companhia .....	76
3.2.2 Programas assistenciais de bem-estar animal .....	80

3.3. A CARÊNCIA DE LEGISLAÇÃO NACIONAL ESPECÍFICA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS .....	86
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>90</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>93</b>

## INTRODUÇÃO

O abandono de animais tornou-se um problema de cunho social, devido à frequência com que ocorrem. Enquanto o Poder Público não quer enxergar o problema, tanto a população como os animais sofrem com o descaso. Neste contexto, todos são prejudicados, inclusive o meio ambiente. Esses animais não-domiciliados, abandonados a própria sorte, que enfrentam a fome, a sede, o frio e o medo todos os dias, sendo expostos a todo tipo de perigo, tornam-se cada vez mais invisíveis aos olhos da Administração Pública, que não dá a importância necessária ao caso, cabendo às organizações de proteção animal o trabalho pesado.

O problema não afeta somente a qualidade de vida desses animais, mas também a saúde pública e o meio ambiente equilibrado. É o chamado “efeito cascata”, ou seja, um só problema pode acarretar em outros e assim sucessivamente. O número exacerbado de animais nas ruas é algo que não pode ser ignorado, caso contrário a sociedade sofrerá as consequências deste efeito.

Nesse ensejo, o primeiro capítulo deste trabalho tratará sobre as causas e consequências do abandono de animais domésticos e como tal prática afeta negativamente a qualidade de vida dos animais humanos e não humanos, sendo necessário, em primeiro momento, fazer uma divisão desses animais em categorias e em seguida classificá-los de forma simplificada para que não haja qualquer equívoco, bem como conceituar o bem-estar animal, para que se possa entender as necessidades que deles emanam.

O primeiro capítulo também fará uma abordagem sobre a pior consequência gerada pelo ato de abandono, que é a superlotação de animais nos centros urbanos, uma situação que demonstra dados indicativos alarmantes no que concerne a quantidade de animais não-domiciliados existentes no Brasil. Assim, será feita uma reflexão quanto a banalidade com que é tratado o problema do crescimento populacional de animais errantes no Brasil, o qual pode acarretar outros problemas derivados, principalmente no setor da saúde e segurança pública.

Ademais será enfatizada a corresponsabilidade dos cidadãos pelo abandono de animais domésticos de companhia, bem como as medidas que podem ser adotadas pelo Poder Público para lidar com as implicações do abandono e a multiplicação de animais nas ruas da cidade. Deste modo, serão apresentados alguns órgãos instituídos pela iniciativa governamental, utilizados como instrumentos de controle da superlotação de animais nas ruas, com o intuito

de garantir o bem-estar da população e dos animais, como é o caso dos Centros de Controles de Zoonoses e dos Hospitais Veterinários Públicos, fazendo assim uma distinção das atribuições e do trato com os animais em cada uma dessas instituições.

Assim como os Centros de Controle de Zoonoses e os Hospitais Veterinários Públicos, existem também as Organizações não-governamentais de proteção aos animais, que são peças fundamentais no combate ao abandono e a consequente superlotação de animais não-domiciliados. Dessa forma, será demonstrado o importante trabalho realizado pelas ONGs, bem como a sua importância na defesa dos direitos dos animais e na garantia de seu bem-estar.

Se tratando de direitos, pode-se dizer que os seres humanos atualmente possuem meios para se proteger juridicamente, eis que possuem personalidade jurídica, logo, possuem capacidade postulatória, porém, os animais ainda não são considerados sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro, mas sim coisas sujeitas à apropriação.

Dessa forma, o segundo capítulo deste trabalho está voltado aos animais na seara jurídica, sendo necessário, inicialmente, fazer um apanhado histórico da evolução dos direitos dos animais no mundo, ou seja, da origem do Direito Animal até os dias atuais e, em seguida, serão tratados alguns aspectos sobre o status jurídico conferido aos animais em alguns países e no Brasil.

Neste sentido, o referido capítulo fará um comparativo entre o ordenamento jurídico do Brasil e de outros países no que tange ao aspecto legal na descoisificação e defesa dos direitos dos animais. Assim, logo se percebe que o Brasil parou no tempo, visto que há poucos dispositivos que protegem esses seres e os que existem não são suficientemente eficazes, conforme será detalhado no decorrer do capítulo.

Ainda no segundo capítulo, serão analisadas algumas leis infraconstitucionais e outros dispositivos brasileiros já consolidados voltados à proteção dos animais, bem como projetos de lei concernentes à garantia dos direitos dos animais, sendo alguns aprovados pelo Senado Federal do Brasil e outros já propostos, mas ainda aguardam aprovação do plenário.

Por fim, o terceiro capítulo deste trabalho dará ênfase ao antropocentrismo que por séculos lutou contra a senciência animal, disseminando a ideia de que o ser humano é o centro do universo e os animais são apenas máquinas destinadas a satisfazer as necessidades humanas. Destarte, serão apresentadas algumas reflexões de pensadores da filosofia clássica

acerca do antropocentrismo e da senciência dos animais, bem como suas origens e a forma como ambos influenciaram a ideologia da sociedade nos dias atuais.

Se tratando de responsabilidade, como já estabelecido no texto constitucional brasileiro, o Poder Público e a coletividade têm o dever de preservar a vida dos animais não-humanos, garantindo a eles dignidade, estando definitivamente proibidos de cometer atos cruéis contra os mesmos.

Nessa seara, entrará em discussão a atuação dos três poderes na legitimação dos direitos fundamentais dos animais, bem como a responsabilidade do Poder Público, mais especificamente dos Municípios, na criação de política pública para garantia do bem-estar dos mesmos, tendo como uma delas a conscientização da população quanto à guarda responsável de animais de companhia, evitando que cresça ainda mais o número de abandonos no País.

Além da educação ambiental voltada à guarda responsável, o município pode por si só criar leis municipais que protejam os direitos fundamentais dos animais. Destarte, mesmo sem a criação de leis o município pode, através de ato discricionário, instituir programas assistenciais que visem garantir o mínimo existencial aos animais, principalmente àqueles que estão sofrendo nas ruas.

Deste modo, o terceiro capítulo irá apresentar medidas que podem ser tomadas pelo Poder Público para garantir o bem-estar de animais abandonados, como o recolhimento e registro, as campanhas de vacinação, castração, alimentação e o incentivo a adoção. Tudo isso pode ser realizado, só depende de iniciativa.

Ainda no terceiro capítulo será enfatizada a necessidade de se ter uma lei específica de proteção aos animais que, primeiramente retire os animais do regime das coisas e passem a ter sua senciência reconhecida, bem como regule certos assuntos ainda não estabelecidos na legislação brasileira, como a guarda de animais de companhia após o divórcio dos cônjuges, o controle do comércio de animais de raça, uma vez que, prejudica a adoção de animais em situação de rua e, a instituição de penas mais severas contra o crime de abandono.

Portanto, o último capítulo terá como foco a garantia dos direitos fundamentais e do bem-estar dos animais, atribuindo assim a responsabilidade ao Estado que, por muitas vezes, se omite diante de tal realidade. Contudo, alguns municípios ainda se preocupam e trabalham nesse sentido.

## **CAPÍTULO 1 - ASPECTO SOCIAL E AMBIENTAL: PROBLEMAS GERADOS PELO ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E AS MEDIDAS DE CONTROLE E BEM – ESTAR ANIMAL**

Neste capítulo serão retratados assuntos de cunho social e ambiental referentes à relação homem e animal, bem como a classificação dos animais em categorias e formas de avaliação do bem-estar humano e animal, abordando também as formas como o abandono de animais domésticos interfere negativamente no meio ambiente e na saúde pública.

O abandono de animais domésticos tornou-se ato recorrente, o que contribuiu drasticamente para o crescimento populacional de animais errantes nos centros urbanos, acarretando inúmeros problemas à sociedade e ao próprio animal, um cenário pouco retratado e discutido, mas que deveria, dada a sua gravidade.

Combater esses problemas tornou um desafio ao Poder Público, tendo em vista os vários fatores que contribuem para este crescimento desordenado e as consequências que tem causado, sendo necessário instituir instrumentos de controle que auxiliem no manejo desses animais. Alguns desses instrumentos são criados pelo poder público e, teoricamente, tem o objetivo de zelar pela saúde pública e o bem-estar animal, como é o caso dos Centros de Controle de Zoonoses e dos Hospitais veterinários públicos.

O final deste capítulo irá destacar a atuação das ONG's e protetores independentes, na defesa das causas animais e qual a importância dessas pessoas e órgãos na solução dos problemas acima mencionados. É relevante que a sociedade entenda o trabalho desenvolvido e assim cooperem da melhor forma.

### **1.1 CLASSIFICAÇÃO ONTOLÓGICA E TELEOLÓGICA DOS ANIMAIS**

Para que se possa entender a relação entre humanos e animais, primeiramente é necessário fazer uma classificação ontológica desses últimos, dividindo-os em grupos de acordo com a sua natureza, ou seja, com aquilo que é inerente à sua existência, bem como fazer uma classificação teleológica, de acordo com suas finalidades, isto é, com a forma que o animal é manipulado pelos seres humanos.

Existem diversos grupos de animais dentro das classificações supramencionadas, porém, neste trabalho, para que não suceda qualquer equívoco, cabe apenas fazer a distinção

de cinco deles, que são: Animais Silvestres e Animais Domésticos (classificação ontológica); e Animais de Produção, Animais de Companhia e Animais abandonados/não-domiciliados (classificação teleológica). Essa diferenciação se faz necessária pelo desconhecimento e a maneira como algumas pessoas generalizam os respectivos grupos.

O primeiro grupo da classificação ontológica trata-se dos animais silvestres, que são aqueles que vivem livres e soltos na natureza, no seu habitat natural, sem que haja a presença e a intervenção de ações antrópicas em suas vidas. Esses animais também denominados selvagens, podem se utilizar de habilidades naturais como forma de defesa e por instinto de sobrevivência.

De acordo com Marcos Augusto Lopes de Castro, os animais silvestres podem ser chamados também de antro-po-independentes, uma vez que, sobrevivem independente do ser humano, isto é, suas características biológicas e comportamentais não dependem diretamente do homem, sendo preservados seus atributos de defesa e sobrevivência. Caso o animal apresente características de dependência direta do homem e sofra algum processo antrópico de manejo ou melhoramento zootécnico, o mesmo é considerado um animal doméstico.<sup>1</sup>

Portanto, os animais silvestres ou selvagens são aqueles já existentes na natureza, habitantes de serras, montanhas, matas, florestas, rios ou mares. Assim, eles conseguem sobreviver sozinhos, sem ter que depender diretamente do ser humano, seu instinto de sobrevivência fará com que ele procure água, comida, e que se defenda de ataques de predadores.

O segundo grupo da classificação ontológica se refere aos animais domésticos que, segundo Marcos Augusto Lopes de Castro, também podem ser chamados de antro-po-dependentes intrínsecos, ou seja, “animais não-humanos cuja dependência direta do ser humano para sobreviver seja, ou se crê, intrínseca, portanto incapazes de sobreviver independente do homem”.<sup>2</sup> Para ele, “se a interferência antrópica for suficiente para retirar-

---

<sup>1</sup> CASTRO, Marcos Augusto Lopes. Classificação ontológico-normativa dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ISSN: 1809-9092. Vol. 4, n. 5, p. 177-178. Salvador/BA: Evolução,2009. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/policy/revista-brasileira-de-direito-animal-brazilian-animal-rights-review#vol5>>. Acesso em: 30 ago.2019

<sup>2</sup>CASTRO, Marcos Augusto Lopes. Classificação ontológico-normativa dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**,ISSN: 1809-9092. Vol. 4, n. 5, p. 178. Salvador/BA: Evolução,2009. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/policy/revista-brasileira-de-direito-animal-brazilian-animal-rights-review#vol5>>. Acesso em: 30ago.2019

lhe, em tese, as características necessárias para a vida livre do ser humano, ele será doméstico”.<sup>3</sup>

Neste caso, esses animais são retirados de seu habitat natural e domesticados para servir ao homem e fazer parte de seu cotidiano. Assim, os animais ficam diretamente dependentes da intervenção humana para satisfazer suas diversas necessidades, isto é, depois disso não conseguem mais voltar ao seu habitat natural e viver sozinho, pois seu instinto de sobrevivência foi afetado.

Saindo da classificação ontológica, tem-se a classificação teleológica que se resume na finalidade do animal. Cabe ressaltar que, os animais que estão inseridos nesta classificação podem ser considerados também animais domésticos, devido a sua dependência direta da interferência humana para sua sobrevivência.

Tem-se então o primeiro grupo da classificação teleológica, o qual engloba os animais de produção. Algumas pessoas acreditam que animais de produção são necessariamente animais de abate, todavia, os animais de abate são apenas uma subdivisão do enorme grupo denominado animais de produção. O grupo que compreende os animais de produção subdivide-se em quatro outros grupos específicos que o compõem, que são: os animais de abate, animais de experimentação, animais de entretenimento e animais de trabalho.

Os animais de abate, basicamente, são aqueles criados pelos seres humanos e destinados a morrer para servi-los, além de gerar lucro aos seus proprietários, com a venda e o consumo de suas partes e de seus produtos derivados. Assim, o médico veterinário Marcos Augusto Lopes de Castro explica que:

[...] Cada etapa da vida destes Animais, desde a procriação e o desenvolvimento, até seu abate e a manufatura das partes de seu corpo, destina-se a geração de lucros diretos ou indiretos [...]. São máquinas animais, pois possuem apenas valor econômico. Não há entre estes animais e seus donos laços afetivos suficientes que importem em cuidados que custem mais que seu peso morto. Tanto que as normas que os protegem hoje devem ter os escopos principais de garantir, entre outros, condições adequadas de alojamento e proteção contra o seu uso abusivo em busca dos ganhos econômicos. Por sua natureza são presumivelmente excluídos do rol de animais com direito a vida, com amparo na necessidade humana de obter alimento, não obstante a opinião de muitos defensores dos direitos dos animais que entendem não haver tal necessidade.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup>CASTRO, Marcos Augusto Lopes. Classificação ontológico-normativa dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ISSN: 1809-9092. Vol. 4, n. 5, p. 178. Salvador/BA: Evolução, 2009. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/policy/revista-brasileira-de-direito-animal-brazilian-animal-rights-review#vol5>>. Acesso em: 30.ago.2019

<sup>4</sup> CASTRO, Marcos Augusto Lopes. Classificação teleológico-normativa dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ISSN: 1809-9092. Vol. 3, n. 4, p. 203-204. Salvador/BA: Evolução, 2008. Disponível em:

Dessa forma, no Brasil não há qualquer lei que proíba o abate animal, apenas que defende a sua realização de forma humanitária, visto que o comércio destes animais e seus produtos derivados têm participação majoritária na economia brasileira, destarte, cria-se uma ideia de sacrifício necessário. Porém, existem pessoas que apoiam a restrição ao abate, como por exemplo, os ativistas defensores dos direitos dos animais, sendo muitos deles veganos, os quais não consomem carne de animais e produtos derivados dos mesmos, ainda assim são minoria, o que torna mais difícil a desconstrução dessa cultura consumista.

Os animais de experimentação são aqueles utilizados em diversos tipos de pesquisas científicas, geralmente nas grandes indústrias, onde a violência é normalizada, pois as mesmas têm autorização para efetuar esse tipo de trabalho. Nesse sentido, Marcos Augusto Lopes de Castro descreve a finalidade dos animais de experimentação e como são utilizados:

Esses animais, quando utilizados em pesquisas médicas, são normalmente submetidos a técnicas e expostos a substância com o escopo de testar suas reações a esta exposição extrapolando esses resultados para os seres humanos, determinando uma certa previsibilidade das consequências nestes, expondo-os assim a menores perigos. Características comuns entre os mamíferos fazem com que os pesquisadores tenham predileção por eles, sendo, portanto, os mais utilizados hoje nas pesquisas médicas voltadas para os seres humanos.<sup>5</sup>

Portanto, os animais de experimentação são criados ou mantidos em laboratórios para uso exclusivo em experiências científicas e para comprovação da eficiência de produtos. Estes métodos e abordagens da experimentação animal sempre geraram polêmica no âmbito da ética e da moral. Há pessoas que acreditam que este procedimento é necessário para o avanço da tecnologia, já outras abominam a prática por ser cruel e violar os direitos dos animais, porém, como sempre o que prevalece é a ideia do sacrifício necessário. Algumas empresas até garantem que seus métodos são compassivos, entretanto, o maior objetivo é garantir o lucro, não há nada de compassivo nesse cenário.

Os animais de entretenimento são aqueles utilizados para a diversão do ser humano. Essa finalidade também gera muita polêmica nos âmbitos da ética e da moral, eis que muitos animais são explorados e sofrem maus tratos no mercado do entretenimento, tudo isso para que os humanos curtam seus momentos de lazer. É possível encontrar esses animais

---

<<https://www.animallaw.info/policy/revista-brasileira-de-direito-animal-brazilian-animal-rights-review#vol4>>. Acesso em: 02 set.2019.

<sup>5</sup>CASTRO, Marcos Augusto Lopes. Classificação teleológico-normativa dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ISSN: 1809-9092. Vol. 3, n. 4, p. 212-213. Salvador/BA: Evolução, 2008. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/policy/revista-brasileira-de-direito-animal-brazilian-animal-rights-review#vol4>>. Acesso em: 02 set.2019.

aprisionados em zoológicos, aquários e circos, bem como participando de atividades denominadas culturais.

Nessa perspectiva, a autora Vânia Márcia Damasceno Nogueira faz uma crítica ao uso de animais como forma de entretenimento humano:

Milhões de dólares são movimentados anualmente com esportes (caça, pesca e tiro ao alvo) e espetáculos em todo o mundo (circos, touradas, vaquejadas, rinhas, corridas, rodeios, parques e zoológicos), cuja atração principal é paga em virtude da empatia e graciosidade que os não humanos causam na humanidade. Os horrores causados aos animais não são divulgados para as pessoas mais ingênuas, que financiam o sofrimento desses seres vivos, muitas vezes, sem saber o que fazem. A indústria do entretenimento, para manter a exploração financeira sobre os animais, principalmente no Brasil, utiliza-se do argumento democrático constitucional do direito ao lazer (artigo 6º) e à livre manifestação cultural do povo (artigo 215). No entanto, é esquecido que o mesmo texto constitucional, que preserva os direitos de lazer e às manifestações culturais, veda práticas cruéis contra os animais. Por se tratar de direito fundamental, relacionado à integridade e preservação da vida com dignidade (artigo 225, 1º, VII), em um eventual conflito de normas constitucionais, esse dispositivo possui maior relevância que os anteriores. Exposições de animais em zoológicos, com aparente situação de bem-estar e conforto, até podem esconder a situação exploratória dos animais, para algumas pessoas, mas eventos nos quais os animais são espancados, cortados, espetados, amarrados e torturados em público não conseguem iludir até o mais ingênuo dos humanos. O sofrimento animal é ostensivo. Isso não pode ser considerado cultura.<sup>6</sup>

Dessa forma, o que pode ser considerado entretenimento para uns, para outros é uma forma de coagir animais a praticar atos não condizentes com a sua natureza e espécie, ou seja, a linha entre a cultura social e a crueldade animal é muito tênue e a legislação sobre o assunto faz confundir ainda mais as pessoas de acordo com a sua discrepância, eis que visa direitos de lados opostos.

Já os animais de trabalho são aqueles que utilizam suas habilidades na execução de atividades que os seres humanos muitas vezes não conseguem desenvolver. Esses animais geralmente são treinados para desempenhar tarefas como “a tração, a guarda, a exclusiva produção de filhotes, de leite, de ovos, de sêmen ou óvulos, venenos, o farejo de drogas, de minas, a guia de cegos, entre tantas outras.”<sup>7</sup>

Verifica-se então que, os animais de trabalho têm a finalidade de auxiliar os seres humanos tanto nos centros urbanos como no setor rural. Muitos deles, assim como os de

---

<sup>6</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais:** a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. 1ª Ed., p. 196. Belo Horizonte/MG: Arraes, 2012.

<sup>7</sup> CASTRO, Marcos Augusto Lopes. Classificação teleológico-normativa dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ISSN: 1809-9092. Vol. 3, n. 4, p. 215. Salvador/BA: Evolução, 2008. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/policy/revista-brasileira-de-direito-animal-brazilian-animal-rights-review#vol4>>. Acesso em: 02 set.2019.

abate, experimentação e entretenimento também sofrem maus tratos e são explorados com o objetivo econômico, porém, o sofrimento causado pode ser considerado menor com relação às outras três categorias.

Saindo do grupo dos animais de produção, tem-se o segundo grupo da classificação teleológica, que compreende os animais de companhia, também denominados animais de estimação. Estes, por sua vez, foram domesticados pelos seres humanos e levados para o convívio em suas casas na intenção de construir laços afetivos e mantê-los junto à família pelo tempo em que viverem, como afirma Marcos Augusto Lopes de Castro sobre a vida dos animais de companhia quando diz que, “sua longevidade é natural, isto é, sua morte não é premeditada, salvo quando o estatuto moral médico veterinário indica sua eutanásia e o seu responsável aceita.”<sup>8</sup>

A relação entre homem e animal de companhia traz benefícios a ambos os lados. Para o animal, o simples fato de ter um lar, comida e carinho, entre outros cuidados, já contribui para garantir o seu bem-estar e uma vida digna, totalmente diferente da vida que teria nas ruas. Já para os seres humanos, essa relação pode trazer um bem-estar psicológico que talvez ele não tenha com outras pessoas nas mesmas circunstâncias.

O terceiro grupo da classificação teleológica abarca os animais abandonados/não-domiciliados, que são um dos principais enfoques deste trabalho. Segundo Fernanda Thais Aleixo Nogueira, os animais abandonados/não-domiciliados são:

[...] animais independentes, vivem soltos nas ruas, em sítios, chácaras ou fazendas. Não recebem qualquer tipo de atenção. Obtêm alimento de restos descartados e abrigo em locais públicos, edifícios abandonados e outros pontos, competindo para a sobrevivência com animais de outras espécies.<sup>9</sup>

Os animais abandonados passam por situações inimagináveis todos os dias, correndo o risco de serem atropelados ou atacados por outros animais, bem como podem contrair vários tipos de doenças, além da fome, sede, frio, ainda têm que lidar com a falta de carinho e atos de maus-tratos praticados por seres humanos, ou seja, é uma vida de total sofrimento.

---

<sup>8</sup>CASTRO, Marcos Augusto Lopes. Classificação teleológico-normativa dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ISSN: 1809-9092. Vol. 3, n. 4, p. 218. Salvador/BA: Evolução, 2008. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/policy/revista-brasileira-de-direito-animal-brazilian-animal-rights-review#vol4>>. Acesso em: 02 set.2019.

<sup>9</sup>NOGUEIRA, Fernanda Thais Aleixo. Posse Responsável de Animais de Estimação no Bairro da Graúna – Paraty, RJ. **Revista – Educação Ambiental BE-597**, Vol. 2, p. 50. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <[https://www2.ib.unicamp.br/profs/eco\\_aplicada/educacao\\_ambiental\\_2.htm](https://www2.ib.unicamp.br/profs/eco_aplicada/educacao_ambiental_2.htm)>. Acesso em: 02.set.2019

Explanadas as classificações ontológicas e teleológicas dos animais, conclui-se que, mesmo feita a distinção dos grupos, a semelhança em um ponto específico é notória. Todo o animal, independente de sua finalidade, é submetido às ações antrópicas que lhe causam algum tipo de sofrimento físico ou psicológico. E em todos os grupos, essas ações são permitidas, não levando em consideração o bem-estar e a qualidade de vida do animal.

## 1.2. CONCEITO DE BEM-ESTAR ANIMAL

É interessante a frequência com que se fala em bem-estar humano, todavia, pouco se fala em bem-estar animal. Deste modo, torna-se essencial trazer ao contexto as definições do bem-estar animal, como surgiram, suas distinções e de que forma contribuíram para melhorar a qualidade de vida dos animais.

A primeira definição de bem-estar animal surgiu no ano de 1965, com o Comitê Brambell, criado pelo governo britânico, o qual elencava em seu relatório as “cinco liberdades” auferidas aos animais, como uma forma de representar suas principais necessidades. As chamadas “cinco liberdades” são: “liberdade de fome e de sede; liberdade de desconforto; liberdade de dor, maus-tratos e doenças; liberdade para expressar seu comportamento natural e liberdade de medo e de tristeza”.<sup>10</sup>

Portanto, a primeira liberdade destaca as necessidades fisiológicas do animal, afirmando que o mesmo deve ser alimentado e hidratado, uma vez que, seu corpo necessita de suprimentos para sobreviver, assim como qualquer ser humano, eles também sentem sede e fome.

A segunda liberdade visa o conforto do animal, afirmando que o mesmo deve ser livre de desconforto. Por exemplo, um leão de natureza selvagem, que nunca saiu de seu habitat natural, que é um animal de porte grande, é capturado e colocado em uma jaula pequena, certamente se sentirá extremamente desconfortável com a repentina mudança de ambiente. Assim, entende-se que o animal deve se sentir confortável, onde quer que ele esteja.

A terceira liberdade versa que o animal deve ser livre de dor, maus-tratos e doenças, isto é, o ser humano deve privar os animais de quaisquer ações que lhes causem dor física como, por exemplo, a prática de maus tratos, o que pode incluir agressões, mutilação e até

---

<sup>10</sup> FROEHLICH, Graciela. Entre índices e sentimentos: notas sobre a ciência do bem-estar animal. **Revista Florestan**, ISSN: 2357-8300, Vol. 4, n. 2, p. 74-75. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.revistaflorestan.ufscar.br/index.php/Florestan/index>>. Acesso em: 5set.2019

mesmo a omissão de tratamento veterinário no caso de doenças, sejam elas transmissíveis ou não.

A quarta liberdade refere-se ao comportamento do animal, devendo ele ser livre para expressar o comportamento natural de sua espécie. Podem-se citar como exemplo as aves que tem como comportamento natural voar, se são engaioladas, ficam impedidas de expressar tal comportamento. Dessa forma, todo animal precisa estar em um ambiente que lhe propicie liberdade para desenvolver os hábitos de sua natureza.

Por derradeiro, a quinta liberdade menciona que todo animal deve ser livre de medo e de tristeza. O exemplo cabível neste contexto é o abandono de animais de companhia, ato que expõe o animal a agressões, atropelamentos e doenças, lhes causando todo o tipo de medo, dor e sofrimento.

Na opinião de Graciela Froehlich, as “cinco liberdades” do relatório do Comitê Brambell, tiveram papel fundamental no estudo do bem-estar animal e até os dias de hoje são consideradas critérios de avaliação.<sup>11</sup> Para ela a combinação de uma boa saúde física e mental, associada aquilo que é oferecido pelo homem, determinaria o bem-estar do animal.

Todavia, de acordo com o biólogo inglês Donald Maurice Broom, as liberdades apenas serviram como ponto de partida para estudos científicos futuros de mensuração do bem-estar animal, não sendo muito utilizadas atualmente. Para ele, os estudos científicos atuais apresentam o bem-estar animal não sendo uma condição absoluta, mas sim uma variável.<sup>12</sup>

Segundo Donald Maurice Broom, o bem-estar animal deve ser definido de forma individualizada, tratando separadamente as questões ética e científica. Nessa perspectiva, é possível relacionar o bem-estar animal ao estado em que ele se encontra em certos momentos e tipos de situações. Está associado ao comportamento do indivíduo e a forma como ele lida com as dificuldades no ambiente em que está inserido, conforme conceitua o autor:

Um critério essencial para a definição de bem-estar animal útil é que a mesma deve referir-se a característica do animal individual, e não a algo proporcionado ao animal

---

<sup>11</sup>FROEHLICH, Graciela. Entre índices e sentimentos: notas sobre a ciência do bem-estar animal. **Revista Florestan**, ISSN: 2357-8300, Vol. 4, n. 2, p. 75. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.revistaflorestan.ufscar.br/index.php/Florestan/index>>. Acesso em: 5.set.2019

<sup>12</sup> BROOM, Donald M.; MOLENTO, Carla F. M. Bem-estar animal: conceito e questões relacionadas - revisão. **Archives of Veterinary Science**, ISSN: 1517-784X, Vol. 9, n. 2, p. 5. Curitiba, 2004. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/veterinary/article/view/4057>>. Acesso em: 6.set.2019

pelo homem. O bem-estar do animal pode melhorar como resultado de algo que lhe seja fornecido, mas o que se lhe oferece não é, em si, bem-estar. [...].<sup>13</sup>

Dessa forma, o carinho, a higiene, o passeio, a alimentação e cuidados veterinários, como retratado no texto das “cinco liberdades”, não definem o bem-estar animal, são simplesmente fatores que melhoram sua qualidade de vida, ou seja, a junção desses fatores ou a falta deles pode alterar o bem-estar do animal, prejudicando ou auxiliando sua adaptação ao meio em que vive.

É cediço que, alguns estudiosos dessa nova ciência que se denomina bem-estar animal, possuem opiniões divergentes com relação à forma de avaliação e mensuração do bem-estar animal, podendo haver diversas definições acerca do tema, porém, mesmo com a discrepância, alguns estudiosos se utilizam dessas opiniões para complementar sua própria opinião.

Dessa forma, Duncan e Fraser, criaram um novo conceito de bem-estar animal baseado em três vertentes, a dos sentimentos dos animais, definindo o bem-estar animal através de expressões positivas ou negativas de suas emoções, levando em consideração sua capacidade de sentir; a do desempenho biológico de seu organismo, definindo o bem-estar animal pelo estado de saúde, levando em consideração o funcionamento de seu sistema fisiológico; e a do seu comportamento natural, definindo o bem-estar animal pelo comportamento típico da própria espécie, levando em consideração a forma como se adapta ao ambiente em que está inserido.<sup>14</sup>

Portanto, compreende-se que o conceito de bem-estar animal não é simples e possui variáveis linhas de raciocínio, sendo que, uma ideia complementa a outra. E assim como é possível construir um conceito de bem-estar para o ser humano, também é possível construir um conceito de bem-estar para os animais, mesmo que ambos possuam várias vertentes. Assim, ainda que parecidos, o bem-estar humano e o bem-estar animal, não podem ser confundidos visto que, suas necessidades e comportamentos são diferentes.

Em seguida, no que tange ao bem-estar humano e o bem-estar animal, serão tratados alguns problemas que podem interferir de forma negativa, tanto na vida dos animais como na vida dos seres humanos, bem como as causas e consequências desses problemas, os quais

---

<sup>13</sup>BROOM, Donald M.; MOLENTO, Carla F. M. Bem-estar animal: conceito e questões relacionadas - revisão. **Archives of Veterinary Science**, ISSN: 1517-784X, Vol. 9, n. 2, p. 2. Curitiba, 2004. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/veterinary/article/view/4057>>. Acesso em: 6.set.2019

<sup>14</sup>DUNCAN, I. J. H.; FRASER, D. Understanding animal welfare. In: APPLEBY, M. C.; HUGHES, B. O. **Animal welfare**, p. 19-31. London: Ed. Cab International, 1997.

deveriam preocupar as pessoas, no entanto, muitos não dão à mínima, por desconhecimento ou até mesmo por desmerecimento de causa.

### 1.3 SUPERLOTAÇÃO DE ANIMAIS NOS CENTROS URBANOS E AS IMPLICAÇÕES AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA

O número de animais domésticos de companhia no Brasil aumenta a cada dia, visto que as pessoas continuamente compram e adotam esses animais. E não se trata apenas de cães e gatos, mas também de outras espécies que podem ser domesticadas, conforme demonstra os dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), arguidos pela inteligência comercial do Instituto Pet Brasil:

O instituto Pet Brasil divulga dados atualizados sobre a população de animais de estimação em todo o território nacional. De acordo com números levantados pelo IBGE e atualizados pela inteligência comercial do Instituto Pet Brasil, em 2018 foram contabilizados no país 54,2 milhões de cães; 39,8 milhões de aves; 23,9 milhões de gatos; 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de répteis e pequenos mamíferos. A estimativa total chega a 139,3 milhões de animais de estimação. Em 2013, a população pet no Brasil era cerca de 132,4 milhões de animais, últimos dados disponíveis quando a consulta foi feita pelo IBGE.<sup>15</sup>

De acordo com os dados apresentados, percebe-se que a população de animais domésticos de companhia cresce desordenadamente e isso acontece por diversos fatores, como a procriação descontrolada, o crescimento do comércio ilegal de animais e por escolha do ser humano na busca de um ser que lhe faça companhia no seu dia-a-dia. E conseqüentemente, quanto mais cresce o número de animais de estimação, maior é o número de abandonos. Todavia, por maior e mais crescente que sejam os números, para alguns brasileiros são apenas estatísticas, assim, ignoram o tamanho do problema sem que haja qualquer repercussão do assunto.

Nesse sentido, a Associação Mundial de Veterinária (WVA) aponta dados importantes do crescimento populacional de cães nas ruas, a nível mundial. “Estima-se que existam mais de 200 milhões de cães abandonados no mundo, um número que

---

<sup>15</sup> Assessoria de Imprensa do Instituto Pet Brasil. **Censo Pet: 139,3 milhões de animais domésticos no Brasil, 2019**. Disponível em: <<http://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>>. Acesso em: 9.set.2019.

evidencia a dimensão de um problema global que merece a atenção de médicos veterinários, de órgãos governamentais e de toda a população. [...]”<sup>16</sup>

Já a Organização Mundial de Saúde (OMS) nos traz dados a nível nacional:

De acordo com o levantamento feito pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 2014, somente no Brasil, cerca de 30 milhões de animais estão abandonados, sendo aproximadamente 20 milhões de cães e 10 milhões de gatos. Em grandes metrópoles, para cada cinco habitantes há um cachorro. Destes, 10% estão abandonados.<sup>17</sup>

Analisando os dados informados, é praticamente impossível não notar que o Brasil está com um sério problema de superlotação de animais em situação de rua, visto que, de 200 milhões de cães abandonados no mundo, cerca de 20 milhões estão nas ruas do Brasil, o que é preocupante se levar em consideração a quantidade de países existentes e que o levantamento acima citado foi realizado no ano de 2014. A essa altura, devido ao lapso temporal, o número já deve ter aumentado de forma significativa. Essa problemática atribui-se diretamente à conduta humana que, associada à omissão do Poder Público pode gerar diversos problemas, tanto para os animais como para o meio ambiente e os seres humanos, todos saem prejudicados.

O abandono pode ocorrer por diversas razões e gerar danos irreparáveis, como afirma Caroline dos Passos Veloso, quando diz que essas razões podem ser desconhecidas e por muitas vezes frívolas, um ato que afeta o meio ambiente equilibrado, a saúde e a vida dos seres humanos e não humanos.<sup>18</sup>

Além do abandono, outro fator que prejudica a qualidade de vida e bem-estar dos animais é o acúmulo destes em residências. Alguns especialistas classificam como um tipo de transtorno, visto que a pessoa começa a criar um animal em casa e quando se dá conta está abrigando dezenas deles, sendo impossível mantê-los em um ambiente saudável.

Nessa seara, o conceituado veterinário e epidemiologista, Dr. Gary J. Patronek destaca as características de um acumulador de animais:

---

<sup>16</sup>MACHADO, Roberta. **Saúde única: Associação Mundial de Veterinária alerta para as consequências do abandono de cães**. Assessoria de Comunicação do CFMV, 2017. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/noticia/index/id/4978/secao/6>>. Acesso em: 10 set.2019.

<sup>17</sup> Assessoria de Comunicação do CFMV. **Dia Nacional dos Animais conscientiza sobre a importância do bem-estar animal como direito**, 2019. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/noticia/index/id/6022/secao/6>>. Acesso em: 10 set.2019.

<sup>18</sup>VELOSO, Caroline dos Passos. **A problemática do abandono de animais domésticos: um estudo de caso em Camaçari-BA**, p. 59. Salvador/BA, 2016. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/123456730/328>>. Acesso em: 13.set.2019.

Acumula um grande número de animais, sobrecarregando sua capacidade de oferecer padrões mínimos de nutrição, higiene e cuidados veterinários a eles; não consegue reconhecer a condição de deterioração dos animais (incluindo doenças, fome e até morte) e de seu ambiente familiar (superlotação grave, condições insalubres); e não reconhece o efeito negativo da acumulação sobre a própria saúde e bem-estar, assim como dos outros membros da família.<sup>19</sup>

Assim, muitos acumuladores acabam deixando os animais em uma situação calamitosa e, por serem pessoas compulsivas, acabam abrigando mais do que suportam. Portanto, não basta apenas ser dono, é preciso avaliar bem se as responsabilidades estão dentro de suas possibilidades, antes de adotar um animal, para que assim se torne um proprietário responsável garantindo o bem-estar do animal e das pessoas que estão ao seu redor.

Como consequência do abandono, a superlotação de animais nos centros urbanos traz consigo grandes problemas ao meio ambiente, à segurança e à saúde pública, como a sujeira em vias públicas, acidentes de trânsito e a transmissão de doenças. Esses problemas deveriam despertar preocupação, todavia, passam despercebidos pela população, tendo em vista a frequência com que ocorrem.

Os animais não-domiciliados costumam sujar vias públicas revirando lixo na procura de alimentos e deixando seus dejetos por onde passam. Também podem causar atropelamentos que resultam em acidentes de trânsito, muitas vezes fatais. Sem mencionarmos ataques tanto às crianças como adultos, colocando em risco a integridade física das pessoas, e a transmissão de doenças como a raiva, leptospirose, leishmaniose, toxoplasmose, entre outras, que podem ser transmitidas através de seus dejetos fecais.<sup>20</sup>

Observa-se que, o abandono de animais no Brasil tornou-se um crime banal, uma vez que, não se vê os infratores receberem qualquer tipo de punição. Pessoas descartam seus animais nas ruas como objetos sem utilidade, não levando em consideração que quanto maior o número de abandonos, maior a população de animais nas ruas, e quanto mais animais nas ruas, mais a sociedade sofre com suas ações.

Entretanto, o crescimento populacional de animais nos centros urbanos deve-se não só ao abandono, mas também a procriação desordenada de animais em situação de rua. Os dados da Arca Brasil demonstram essa realidade ao sugerir que, “Uma única cadela e seus

---

<sup>19</sup> PATRONEK, Gary. J. The Problem of Animal Hoarding. **Revista Municipal Lawyer**, 2001. p. 1. Disponível em: <<https://vet.tufts.edu/wp-content/uploads/municipalawyer.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2019.

<sup>20</sup> NOGUEIRA, Fernanda Thais Aleixo. Posse Responsável de Animais de Estimação no Bairro da Graúna – Paraty, RJ. **Revista – Educação Ambiental BE-597**, Vol. 2, p. 51. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <[https://www2.ib.unicamp.br/profs/eco\\_aplicada/educacao\\_ambiental\\_2.htm](https://www2.ib.unicamp.br/profs/eco_aplicada/educacao_ambiental_2.htm)>. Acesso em: 16 set. 2019.

descendentes podem gerar 64.000 novos animais em seis anos e, duas gatas parindo oito filhotes por ano podem ser progenitoras de 174.760 gatos em sete anos”.<sup>21</sup>

Outrossim, levando em consideração esses números elevados, é possível verificar que, com o passar dos anos, devido à falta de medidas para se evitar essa procriação desordenada e o conseqüente abandono, vai chegar o momento que o número de animais abandonados no país excederá o número de habitantes.

Tendo em vista a dificuldade de castração de animais em situação de rua, esse visível crescimento populacional de animais errantes acarreta sérios problemas à saúde pública, eis que viabiliza a disseminação de doenças. Pode não parecer, mas o número de pessoas doentes por transmissão de zoonoses é exorbitante, conforme expõe Yuri Vasconcelos:

O Brasil lidera a incidência de leishmaniose visceral na América Latina com cerca de 3 mil infectados por ano, o que representa 90% do total do continente. A raiva, apesar de poder ser controlada com vacinação, ainda tem casos no país. Em 1990, foram 50 casos em humanos, situação que variou de zero a dois casos entre 2007 e 2013. Animais abandonados representam um problema de saúde pública, porque são os principais reservatórios e transmissores dessas enfermidades. [...].<sup>22</sup>

Sendo assim, o Brasil compõe não só o ranking de abandonos de animais no mundo, mas também, conforme os dados apresentados, o maior número de doentes infectados por transmissão de leishmaniose visceral da América Latina. Fica então o questionamento: a sujeira em vias públicas, acidentes de trânsito, os ataques e a disseminação de doenças. A quem se atribui todos esses problemas?

Nessa perspectiva, fica evidente que os animais são apenas parte da problemática, eis que os referidos problemas são ocasionados pelo próprio ser humano. Assim, menciona Caroline dos Passos Veloso:

Os animais abandonados não podem ser culpados por serem vetores de algumas doenças. Se não fossem abandonados ou se fossem bem cuidados e assim deveriam ser, pois são domésticos, estes não andariam soltos e expostos aos intempéries que causam mal a sua própria vida, a de outros animais e do próprio homem.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> ARCA BRASIL – Associação Humanitária de Proteção e Bem-estar Animal. **Posse responsável**. Disponível em: <<http://arcabrasil.org.br/>>. Acesso em: 17.set.2019.

<sup>22</sup> VASCONCELOS, Yuri. Vira-latas sob controle. **Revista Pesquisa FAPESP**. Edição 223, 2014. Disponível em: <<https://revistapesquisa.fapesp.br/>>. Acesso em: 18set.2019.

<sup>23</sup> VELOSO, Caroline dos Passos. **A problemática do abandono de animais domésticos: um estudo de caso em Camaçari-BA**, p. 61-62. Salvador/BA, 2016. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/123456730/328>>. Acesso em: 20set.2019.

Destarte, o abandono não gera consequências apenas à sociedade, mas também ao próprio animal que fica exposto a todos os tipos de riscos que afetam sua qualidade de vida, como a desnutrição, enfermidades, ferimentos provocados por brigas com outros animais ou agressões desferidas por seres humanos. E apesar de todo o sofrimento, ainda levam a culpa pelos problemas gerados por atos praticados pela espécie humana.

Além do abandono e da procriação desordenada, há outro fator que contribui para o crescimento populacional de animais errantes, que é o ato de deixar seus animais domésticos soltos na rua, sem garantia de que irão voltar ao seu ambiente domiciliar, visto que, podem se perder a qualquer momento e, se tratando de cães e gatos vira-latas, a probabilidade de reencontrar esses animais é mínima. Por esse motivo, é preciso que as pessoas mantenham seus animais de estimação em suas residências, os deixando longe dos perigos das ruas.

Em suma, a irresponsabilidade dos cidadãos ao praticar este ato tão imprudente que é o abandono, contribui veemente para o crescimento da população de animais errantes que, somada à omissão do Poder Público pode afetar diretamente o meio ambiente equilibrado. Contudo, há soluções não definitivas, mas de controle que podem ser adotadas pelo Poder Público para manejo de animais não-domiciliados.

A Administração Pública cria instrumentos institucionais que auxiliam no controle da superlotação de animais nas ruas e suas derivadas consequências, e mesmo esses instrumentos não surtindo resultados tão eficazes quanto o esperado, já é um começo para que novos instrumentos sejam criados, utilizando esses maus resultados como forma de aperfeiçoamento.

#### 1.4 CENTROS DE CONTROLE DE ZONÓSES E HOSPITAIS VETERINÁRIOS PÚBLICOS COMO INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS DE INICIATIVA GOVERNAMENTAL DIRECIONADOS À EFETIVAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NÃO-DOMICILIADOS

O Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) é um órgão público que atua no setor da saúde pública, tendo como principais atribuições, prevenir doenças que possam ser transmitidas para os seres humanos e controlar o crescimento populacional de animais

errantes, sendo um instituto mais voltado para o bem-estar da população do que para o bem-estar animal.<sup>24</sup>

As unidades do referido órgão também são responsáveis pelo recolhimento de animais nas ruas, todavia, não são autorizados a recolher animais abandonados, somente aqueles que sofreram algum tipo de acidente ou com suspeita de serem vetores de doenças transmissíveis a seres humanos como a raiva e a leishmaniose.<sup>25</sup>

Portanto, os Centros de Controle de Zoonoses (CCZs) não abrangem toda a população animal errante, eis que o Poder Público instituiu o órgão, tendo como objetivo principal zelar pela saúde humana, ou seja, tratar os animais portadores de doenças transmissíveis, para que assim não acometam as pessoas, recolher animais que causam acidentes de trânsito em vias públicas e, capturar animais agressivos que venham a atacar pessoas.

Os Centros de Controles de Zoonoses sempre foram alvos de muitas críticas, dividindo opiniões. Isso porque algumas unidades adotam a política de captura e extermínio para o controle da superlotação de animais nas ruas, outras, mais pacifistas, cumprem suas reais atribuições e tratam os animais de forma humanitária, registrando, medicando, alimentando, castrando e incentivando a adoção dos mesmos.

Nesse sentido, Luciano Rocha Santana e Thiago Pires Oliveira descrevem os métodos de extermínio utilizados pelos Centros de Controle de Zoonoses, dividindo-os em métodos físicos e químicos:

[...] os métodos físicos se caracterizam por práticas como tiro de pistola com êmbolo cativo, eletrocussão, câmara de descompressão rápida; enquanto os métodos químicos se baseiam naquelas condutas em que se usam drogas inalantes ou não inalantes, como o uso de monóxido de carbono, éter e clorofórmio em câmara de vapor, dióxido de carbono, nitrogênio (estes inalantes) ou a utilização de pentobarbital sódico, thionembutal, acepromazina, cloreto de potássio, sulfato de magnésio (estes não inalantes).<sup>26</sup>

É visível e notório que, os métodos descritos são utilizados para abater animais de forma cruel e dolorosa, visto que, a morte muitas vezes não é instantânea. Muitas pessoas

---

<sup>24</sup> SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda Responsável e Dignidade dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ISSN: 1809-9092. Vol. 1, n. 1. Salvador/BA: Evolução, 2006. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362>>. Acesso em: 24.set.2019

<sup>25</sup> VELOSO, Caroline dos Passos. **A problemática do abandono de animais domésticos: um estudo de caso em Camaçari-BA**, p. 64. Salvador/BA, 2016. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/123456730/328>>. Acesso em: 24 set.2019.

<sup>26</sup> SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda Responsável e Dignidade dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ISSN: 1809-9092. Vol. 1, n. 1, p. 73. Salvador/BA: Evolução, 2006. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362>>. Acesso em: 24.set.2019.

desconhecem essa prática de extermínio e muitas outras conhecem, porém, abominam. Nos dias atuais, ainda é utilizada, todavia, é camuflada pelo subterfúgio de diagnósticos terminais e acidentes sem expectativa de vida.

Um nítido exemplo dessa prática camuflada acontece na cidade do órgão no Distrito Federal. De acordo com relatórios oficiais, entre os anos de 2010 e 2014, 9.531 de 14.964 cães e gatos que chegaram ao Centro de Controle de Zoonoses foram sacrificados nesse período de tempo, um total que corresponde a 63%. Desse total, 3.912 (26%) foram adotados. Os outros 11% foram resgatados pelos donos. O Chefe do Núcleo de Vigilância de Animais Domésticos, Frederico Tôrres Braz alega que, os animais foram eutanasiados por motivos de agressividade, doenças transmissíveis incuráveis como raiva e leishmaniose e doenças terminais.<sup>27</sup>

Ambientalistas e protetores de animais criticam os métodos utilizados pelos CCZs, percebendo que o ato de sacrifício, não objetiva o controle de zoonoses, mas sim a higienização urbana. Além de chamar a atenção o grande número de animais recolhidos, o método é totalmente ineficiente e não resolve de fato o problema.<sup>28</sup>

Mesmo que dispositivos legais regulamentem a prática de extermínio pelo órgão, ela apenas deve ser executada como último recurso, ou seja, em casos de doenças terminais, cães extremamente agressivos ou acidentes que deixem os animais sem chances de sobrevivência. Ademais, a eutanásia não deve ocorrer de forma cruel e dolorosa nos referidos casos, sempre evitando o sofrimento desnecessário do animal. Assim é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL – CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE – SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VÁRIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO – POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA – VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS.

1. O pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica em julgamento extra petita.

2. A decisão nos embargos infringentes não impôs um gravame maior ao recorrente, mas apenas esclareceu e exemplificou métodos pelos quais a obrigação poderia ser cumprida, motivo pelo qual, não houve violação do princípio da vedação da reformatio in pejus.

---

<sup>27</sup> FORMIGA, Isabella. **Em 5 anos, Zoonoses sacrificou 63% dos animais recebidos no DF**. G1 Distrito Federal, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/08/em-5-anos-zoonoses-sacrificou-63-dos-animais-recebidos-no-df.html>>. Acesso em: 24set.2019.

<sup>28</sup> VELOSO, Caroline dos Passos. **A problemática do abandono de animais domésticos: um estudo de caso em Camaçari-BA**, p. 64-65. Salvador/BA, 2016. Disponível em: <<http://ri.ucs.br:8080/jspui/handle/123456730/328>>. Acesso em: 28 set.2019.

3. A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses.

4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998.

5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal.

6. In casu, a utilização de gás asfixiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público.

Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1115916 MG 2009/0005385-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: -->DJe 18/09/2009).<sup>29</sup>

Verifica-se então que, a eutanásia de animais nos Centros de Controle de Zoonoses é permitida, desde que o órgão não se utilize do poder discricionário para o extermínio indiscriminado, como por exemplo, executando animais saudáveis sem a mínima necessidade ou até mesmo, sacrificar animais com doenças visivelmente tratáveis.

Assim, alguns gestores acreditam que o extermínio de animais abandonados é a forma mais rápida e eficaz de reduzir a população de animais nas ruas e resolver os problemas da saúde pública. Porém, nos dias de hoje, é utopia achar que a eutanásia é um procedimento efetivo na redução da população de animais errantes e muito menos que resolve os problemas de saúde pública que a sociedade enfrenta.

Nessa seara, Mariângela Freitas de Almeida e Souza aponta a ineficácia do extermínio de animais errantes na resolução dos problemas:

Estima-se que o método de extermínio de animais teria eficácia se 80% (oitenta por cento) dessa população fosse eliminada em 60 (sessenta) dias, período correspondente à gestação de uma cadela, e os 20% (vinte por cento) restantes

---

<sup>29</sup> STJ. **Crueldade contra os animais**. RECURSO ESPECIAL N. 1.115.916-MG (2009/0005385-2). Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 30 set. 2019.

esterilizados dentro desse mesmo período de tempo, o que representa tarefa impossível de ser cumprida em qualquer parte do mundo.<sup>30</sup>

É um pensamento totalmente ilógico se levar em consideração os indicativos apresentados ao início do trabalho a nível nacional, uma vez que, o Brasil possui em média 20 milhões de cães abandonados, sendo assim, exterminar 80% dessa população seria acabar com a vida de 16 milhões de cães e isso tudo em sessenta dias. Não obstante, a referida perspectiva já se torna impossível abrangendo apenas os animais da espécie canina, imagina incluindo também os felinos.

Todavia, não se pode generalizar e dizer que todos os CCZs possuem a mesma política de captura e extermínio. Algumas unidades mais evoluídas já perceberam que o método mais eficaz para reduzir o crescimento da população de animais errantes é a castração, evitando assim a procriação desordenada. Além disso, essas unidades fazem o possível para salvar o animal doente, para que não chegue ao ponto de ter que sacrificá-lo, lhes fornecem bem-estar, e investem na prevenção do abandono realizando campanhas de adoção.

Nesse ensejo, Samylla Mól e Renato Venancio, destacam a forma como o Centro de Controle de Zoonoses da capital de Minas Gerais faz o manejo de animais abandonados:

Em Belo Horizonte (MG), o risco de morte no abrigo foi substituído pela esperança de encontrar um dono. A prefeitura somente autoriza a realização da eutanásia em casos excepcionais (por exemplo, cães com leishmaniose visceral, com doenças incuráveis ou doenças infectocontagiosas). Atualmente, cães recolhidos das ruas da capital mineira são examinados, castrados, “chipados” (implanta-se um dispositivo eletrônico de identificação) e encaminhados às feiras de adoção, realizadas em parceria com ONGs locais.<sup>31</sup>

Neste caso, o CCZ de Belo Horizonte pode ser considerado um exemplo a ser seguido por todas as unidades espalhadas pelo Brasil. A castração, por sua vez, não resolve o problema da superlotação de animais nas ruas de forma instantânea, mas sim gradualmente. Os resultados virão a longo prazo, porém, o procedimento é bem menos radical e mais eficaz que o extermínio.

Entrando em uma vertente totalmente diferente, têm-se os hospitais veterinários públicos, também instituídos por iniciativa do governo, porém, com os serviços voltados à

---

<sup>30</sup> SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida. Controle de Populações Caninas: Considerações Técnicas e Éticas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ISSN: 1809-9092. vol. 6, n. 8, p. 139. Salvador/BA: Evolução, 2006. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11058>>. Acesso em: 01 out.2019.

<sup>31</sup> MÓL, Samylla; VENACIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**, p. 43. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

saúde e bem-estar dos animais. Essas instituições foram criadas para atender gratuitamente animais de companhia e animais abandonados que necessitam de tratamento veterinário. Entretanto, apenas o Estado de São Paulo pode contar com essa política pública para animais, conforme preconiza Gabriela Cristina Braga Navarro:

Em 2012, foi inaugurado no município de São Paulo, em Tatuapé, o primeiro hospital veterinário público do país, integralmente financiado pela Prefeitura do município e administrado pela Associação Nacional dos Clínicos Veterinários de Pequenos Animais de São Paulo (ANCLIVEPA-SP), sociedade civil sem fins lucrativos. Popularmente chamado de “PubliCão”, o hospital realizou entre julho de 2012 e março de 2013 quase 146 mil procedimentos. [...]os hospitais atendem apenas aos munícipes de São Paulo e, prioritariamente, àqueles assistidos por programas sociais tais como Bolsa Família, Renda Mínima, Renda Cidadã ou outro programa equivalente, além de animais oriundos de abrigos e ONGs de proteção animal, também devidamente registrados.<sup>32</sup>

Os gastos com a saúde de animais de estimação podem pesar no orçamento dos donos. O Hospital Veterinário Público de São Paulo, por sua vez, dedica-se exclusivamente ao atendimento às famílias hipossuficientes que não possuem condições de arcar com despesas veterinárias, como vacinas, medicamentos, cirurgias, internação, etc.

A construção desses hospitais também se torna uma ferramenta útil na prevenção do abandono, visto que, a falta de recursos financeiros pode ser considerada um dos fatores pelo qual os proprietários abandonam seus animais, assim, podendo contar com o auxílio do governo para tratar seus animais, essas pessoas optariam por cuidar da saúde dos bichos, ao invés de abandoná-los.

Se o País pudesse contar com pelo menos um desses hospitais em cada Estado, não resolveria o problema, mas já seria um avanço, no entanto, os governos de Estados mais pobres podem não dispor de recursos financeiros para realizar tal investimento, ainda menos para manter toda uma estrutura composta por veterinários habilitados, ajudantes, recepcionistas, zeladores, etc., sem contar com a quantidade de medicamentos que deverão ser utilizados para o tratamento desses animais.

Portanto, os CCZs e os Hospitais Veterinários Públicos são ambos órgãos de iniciativa governamental, mas com atribuições distintas e funcionam como uma espécie de políticas públicas para humanos e animais, respectivamente. O primeiro visa zelar pela saúde pública,

---

<sup>32</sup> NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. A proteção aos animais e a ampliação do enfoque das políticas públicas: o caso dos hospitais públicos veterinários. **Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis**, ISSN-e 1807-1384. Vol. 12, n. 1, p. 92. Santa Catarina, 2015. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5156820>>. Acesso em: 04out.2019.

o segundo tem por objetivo cuidar da saúde dos animais. Tanto um quanto o outro, são instrumentos institucionais essenciais para manter o bem-estar da sociedade e uma boa relação com os animais. E mesmo que não sejam 100% eficazes na resolução dos problemas relacionados à saúde pública, ainda são de extrema importância para o tratamento de animais errantes e de companhia.

## 1.5. O TRABALHO DAS ONGS E PROTETORES INDEPENDENTES NA DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

ONG é um termo utilizado para distinção dos organismos estatais, que significa Organizações não-governamentais. As ONGs são organizações que trabalham sem fins lucrativos e fazem parte do terceiro setor, ou seja, não são nem privadas, nem públicas e vem se multiplicando nos últimos anos. Elas podem funcionar em diversos ramos de atividades como educação, saúde, defesa de minorias, cultura, ecologia, entre outros.<sup>33</sup>

Dessa forma, como o próprio nome já diz, as ONGs não são órgãos públicos, nem empresas privadas, mas atuam em diversas áreas emergentes, como as acima descritas. Neste contexto, cabe destacar a importância das ONGs na proteção dos direitos dos animais, principalmente daqueles que estão abandonados à própria sorte, enfrentando a fúria dos centros urbanos.

Diante da omissão do Poder Público, essas organizações se desdobram para amparar animais de rua e garantir a eles o mínimo existencial. É uma luta diária, pois a demanda é grande e os recursos são escassos, pois na maioria das vezes não contam com o auxílio do Estado, apenas com a ajuda de pessoas que abraçam a causa e voluntariamente se dispõem a ajudar, seja financeiramente ou com a prestação de serviços.

Nesse seguimento, Thamires Meira Rodrigues apresenta uma das dificuldades financeiras enfrentadas pelas ONGs de proteção animal:

O processo de recolhimento e tratamento de animais debilitados é extremamente custoso e, por vezes, as organizações não conseguem atender toda a demanda. Mesmo com a colaboração de médicos veterinários que realizam procedimentos por preços mais acessíveis ou até mesmo gratuitos, as ONGs de pequeno porte dependem exclusivamente das contribuições da sociedade para exercerem sua atividade e essa dependência de recursos financeiros torna praticamente impossível

---

<sup>33</sup> SERVA, Maurício. Os Estados e as ONGs: uma parceria complexa. **Revista de Administração Pública**, ISSN-e: 1982-3134, Vol. 31, n. 6, p. 42-43. Rio de Janeiro/RJ, 1997. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/7810>>. Acesso em: 10 out.2019.

realizar planejamentos de médio e longo prazo, o que representa uma das barreiras enfrentadas por essas organizações.<sup>34</sup>

As ONGs de amparo animal não têm qualquer obrigação de acolher animais abandonados, visto que, a responsabilidade compete ao Poder Público por se tratar de uma questão de saúde pública, porém, elas desempenham papel fundamental no controle da superlotação de animais errantes e deveriam contar com incentivos do governo para abarcar seus custos, mas não é o que acontece.

Portanto, atualmente as ONGs de amparo animal contam com recursos advindos de pessoas físicas ou jurídicas que compartilham do mesmo amor pelos animais. De acordo com Thamires Meira Rodrigues, estes recursos são constituídos por:

[...] doação direta de medicamentos, vitaminas, leites especiais, rações ou pagamento direto dos tratamentos, ou através de colaboração monetária mensal sem um fim específico, colaboração destinada a um fim específico divulgado pela ONGs (como a compra de uma medicação, por exemplo), venda de camisetas e souvenirs, venda de rifas e participação em eventos locais através da cessão por parte da prefeitura de barracas e/ou stands.<sup>35</sup>

No entanto, as dificuldades enfrentadas pelas ONGs de proteção animal consideradas de pequeno porte, vão além da acumulação de dívidas e falta de recursos. Para manter toda a estrutura da organização, também é necessário pessoal qualificado para desenvolver os trabalhos que são realizados pela instituição, entre eles o recolhimento de animais nas ruas, sejam eles filhotes ou adultos, a alimentação, o acompanhamento do tratamento veterinário e após a recuperação, o encaminhamento desses animais para a adoção.

Para que tudo isso aconteça, existem também pessoas que gerenciam, ou seja, que tomam a frente da organização, garantindo que o trabalho seja feito corretamente. E todo esse trabalho desenvolvido pelas ONGs se faz com pessoas voluntárias, ou seja, mais uma dificuldade que essas organizações enfrentam, uma vez que, poucas pessoas se identificam com a causa animal.

Insta salientar que todas as ONGs de proteção animal devem estar legalizadas para desenvolver esses trabalhos. Em termos de organizações de grande porte, um forte exemplo

---

<sup>34</sup> RODRIGUES, Thamires Meira. O papel das ONGs no Brasil: Uma visão gerencial aplicada à causa animal. São Paulo, 2015. p. 36-37. Disponível em: <<http://www.sbu.unicamp.br/sbu/>>. Acesso em: 10 out.2019.

<sup>35</sup>RODRIGUES, Thamires Meira. **O papel das ONGs no Brasil: Uma visão gerencial aplicada à causa animal.** São Paulo, 2015.p.37. Disponível em: <<http://www.sbu.unicamp.br/sbu/>>. Acesso em: 10 out.2019.

de ONG de proteção animal, transparente e respeitada no Brasil é a AMPARA animal, criada em 2010 com o objetivo de amparar animais em situação de abandonado no País.

Em 2015 se tornou a instituição que mais ajuda animais no país, ao se tornar uma “ONG mãe” que ampara mais de 450 abrigos cadastrados em nível nacional, que são auxiliados em um sistema de rodízio com ração, medicamentos, vacinas, atendimento veterinário, eventos de adoção e projetos de conscientização. Os parceiros da instituição auxiliam diretamente e mensalmente cerca de 10 mil animais.<sup>36</sup>

Portanto, a AMPARA animal é uma ONG totalmente legalizada, que recebe ajuda da iniciativa privada, e assim divide seus recursos com vários abrigos e ONGs de pequeno porte espalhados pelo Brasil. Assim, seu trabalho torna-se essencial na vida de animais que foram abandonados e rejeitados por seus donos e que sofrem nas ruas, correndo todos os tipos de riscos.

Também é possível encontrar ONGs internacionais de proteção animal que ajudam animais no mundo todo, pode-se citar como exemplo a World Animal Protection, criada em 1950. A organização atua junto à Comunidade Européia desde 1980. Em 1981, adquiriu status consultivo da ONU (Organização das Nações Unidas). Já em 1990 ganhou representação na Comissão Européia e hoje é a única ONG de proteção animal com interlocução junto a ONU.<sup>37</sup>

Dessa forma, fica evidente que as ONGs são peças fundamentais no controle do crescimento populacional de animais errantes e na defesa dos direitos de animais que sofrem maus-tratos, visto que realiza os mesmos trabalhos que as instituições governamentais, ou seja, dos Centros de Controles de Zoonoses e dos Hospitais veterinários Públicos, como a castração, vacinação, alimentação, entre outras coisas.

Além de todos os cuidados com a saúde dos animais, elas lhes oferecem o principal que é o carinho, a atenção e um novo lar onde eles passam a ter uma nova vida. As ONGs também podem contar com o auxílio de protetores independentes que muitas vezes oferecem lares temporários a esses animais até que os mesmos se recuperem e encontrem uma nova família.

---

<sup>36</sup> AMPARA animal. **Quem somos?**. Disponível em: <<https://amparanimal.org.br/>>. Acesso em: 11 out.2019.

<sup>37</sup> World Animal Protection. **Nossa história**. Disponível em: <<https://www.worldanimalprotection.org.br/>>. Acesso em: 11out.2019.

Nesse sentido, Leonardo Lewgoy, Caetano Sordi e Leandra Pinto destacam características dos protetores independentes, enaltecendo sua contribuição na proteção de animais abandonados e mau tratados:

As protetoras de animais muitas vezes cruzam ações de compaixão concretas, como resgatar animais da rua e acolhê-los em suas casas com um engajamento em ações e políticas de piedade e/ ou de justiça que visam sensibilizar o público – sobretudo via internet e eventos em feiras e praças – para a “adoção responsável” de cães e gatos, articulam-se em ONGs e redes sociais para a promoção de direitos dos animais na via legislativa e, por último, mas não menos importante, eles exercem contínua pressão sobre o poder executivo para o cumprimento de leis e tomada de ações para a proteção animal.<sup>38</sup>

Assim, além de ajudarem as ONGS e acolherem animais abandonados em situação de risco, os protetores independentes também lutam pelos direitos dos animais, fazendo denúncias de maus-tratos e analisando a forma como alguns tutores tratam seus animais de companhia, bem como fiscalizando se os órgãos públicos estão cumprindo a lei.

Portanto, olhando pelos aspectos social e ambiental, é incontestável que para garantir o bem-estar dos animais domésticos, tanto de companhia quanto não-domiciliados, é essencial que exista uma parceria entre ONGs de proteção animal e instituições governamentais, como os Centros de Controle de Zoonoses e os Hospitais Veterinários Públicos, para conseguir atender a demanda de animais vítimas do abandono e de maus-tratos e assim, conter a superlotação de animais errantes nos centros urbanos, bem como os problemas por ela gerados.

Todavia, para que todos os animais domésticos tenham seu bem-estar garantido, seus direitos precisam ser positivados. Os animais carecem de uma cooperação entre os três poderes para que seus direitos fundamentais sejam garantidos e assim possam ter uma vida digna. E é exatamente esse aspecto legal que será tratado no próximo capítulo.

---

<sup>38</sup> LEWGOY, Leonardo; SORDI, Caetano; PINTO, Leandra. Domesticando o humano para uma antropologia moral da proteção animal. **ILHA Revista de Antropologia**, ISSN-e 2175-8034, Vol. 17, n. 2, p. 84. Santa Catarina, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/view/2175-8034.2015v17n2p75>>. Acesso em: 14.out.2019

## **CAPÍTULO 2: ASPECTO LEGAL: TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS**

No presente capítulo será tratado o aspecto legal da relação homem e animal, tendo início comum breve histórico do Direito Animal, isto é, quando e como surgiram as primeiras legislações de proteção aos animais no âmbito internacional, bem como a mutabilidade do Direito animal até os dias atuais.

Os animais têm seus direitos garantidos de forma distinta. Seus status jurídicos podem mudar de acordo com o ordenamento de cada país, podendo eles ser equiparados às coisas, sujeitos de direitos ou intermediários, situando-se entre coisas e pessoas. Dessa forma, este capítulo traz o Direito Animal frente ao ordenamento jurídico brasileiro e no direito comparado, ou seja, a forma como os direitos dos animais são defendidos no Brasil e em diversos países do mundo.

Os países em questão são: Alemanha, Áustria, Brasil, Portugal e Suíça. Tais países foram escolhidos por serem as nações que dão mais respaldo jurídico aos animais. Assim, serão tratadas as mudanças legislativas de cada um, no tocante aos direitos dos animais. Neste seguimento, ao final deste capítulo serão apresentados os principais Projetos de Lei já aprovados pelo Senado Federal do Brasil e os que ainda se encontram em tramitação, com relação aos direitos dos animais.

### **2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**

Antes de expor sobre a evolução histórica dos direitos dos animais, faz-se necessário entender o conceito de Direito Animal. Trata-se de uma nova disciplina jurídica, complexa e ainda pouco discutida comparada às outras áreas do Direito. A referida disciplina tem por objetivo positivar a garantia do bem-estar animal, ou seja, tem como objeto os direitos fundamentais dos animais.

A complexidade da disciplina de Direito Animal se dá pela divisão de opiniões quanto aos sujeitos que ela contempla que são os animais não humanos, visto que, algumas pessoas não se identificam com a ideia de que os animais possam adquirir direitos e, ainda acreditam que a espécie humana seja superior a todas as outras.

Essa nova ciência denominada Direito Animal possui caráter pós-humanista, eis que traz os animais ao universo jurídico na defesa de seus direitos intrínsecos e alheios a vontade humana, como assevera Tagore Trajano de Almeida Silva:

[...] O pós-humanismo redefine os elementos básicos da relação jurídica (sujeito, o objeto e o fato jurígeno), de modo a localizar a disciplina Direito Animal dentro do campo de Direito Privado, estabelecendo uma personalidade natural para os animais não-humanos. [...] <sup>39</sup>

Dessa forma, o pós-humanismo coloca os animais como figuras da relação jurídica dentro do direito privado, destarte, abandona-se o paradigma do antropocentrismo, migrando-se para o paradigma do biocentrismo. Sendo assim, a vida humana sai do centro do universo, passando a agregar a vida em todas as suas formas, ou seja, respeitando tanto a dignidade humana como a não humana. Pode-se dizer então que, o pós-humanismo é o que dá embasamento à disciplina do Direito Animal.

Assim, sucintamente esclarecido o conceito de Direito Animal, têm-se a evolução histórica dos direitos dos animais abrangidos, portanto, pela referida disciplina. Desde o início da civilização, os animais sempre acompanharam os seres humanos, porém, sempre estiveram abaixo na hierarquia, isto é, sob o domínio do homem, mesmo que fossem maiores ou mais fortes, ainda assim eram irracionais.

Nesse sentido, Arnaldo de Souza Menezes Filho ressalta a disparidade da relação homem e animal, desde o início dos tempos:

Na esteira dos primórdios da relação homem/animal, na determinação da condição civilizatória humana, é fácil perceber que o homem marcava historicamente a adoção de uma relação de domínio sob os animais. O animal tinha como finalidade suprir as necessidades humanas, geralmente para a alimentação e vestuário, submetendo-o muitas vezes à morte para o consumo de sua carne e pele. Na idade primitiva humana não havia ainda a consciência da domesticação de animais, o que se deu de maneira progressiva mais adiante ao longo da história. Os animais, muitas vezes, eram maiores e mais fortes do que o homem primitivo, havendo uma rivalidade direta. Todos os dias havia uma verdadeira batalha para o homem sobreviver em meio ao perigo deste mundo ainda selvagem. Porém, com o desenvolvimento tecnológico e consciente daqueles homens, a natureza, aos poucos foi sendo cada vez mais transformada e dominada. <sup>40</sup>

---

<sup>39</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista. **Revista Brasileira de Direito Animal**, e-ISSN: 2317-4552. Vol. 8, n. 14, p. 173. Salvador/BA, 2013. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9144>>. Acesso em: 17 out.2019.

<sup>40</sup> FILHO, Arnaldo de Souza Menezes. **A construção de políticas públicas de proteção animal no Brasil: uma análise sobre os direitos dos animais sob o ponto de vista ético, jurídico e social**, p. 19-20. São Luis/MA, 2015. Disponível em: <<https://tede.ufma.br/jspui/handle/tede/797>>. Acesso em: 17 out.2019.

Portanto, pode-se dizer que desde o princípio os animais sofrem com a perseguição humana, sendo caçados e mortos para servirem de alimento ao homem, isso já acontecia antes de serem domesticados, depois disso a caça se tornou apenas um esporte, visto que, após o processo de domesticação é possível encontrar animais confinados exclusivamente para tal finalidade, como vacas, porcos, galinhas, entre outros, exceto para aquelas pessoas que ainda necessitam da caça para sobreviver, como é o caso de alguns povos indígenas.

Assim, conclui-se que as batalhas entre homem e animal selvagem a que se refere o autor, tiveram como vencedora a espécie humana que, pela vantagem da racionalidade, além de conseguir domesticar a outra espécie, no caso os animais não-humanos, ainda conseguiram desenvolver tecnologias para transformar a natureza dos mesmos, mostrando que o aspecto racional sobrepôs o aspecto físico.

Dessa forma, é indubitável que animais desde sempre tiveram sua existência baseada em servidão, os cavalos, por exemplo, serviram ao homem por séculos nas guerras espalhadas pelo mundo. Somente após o advento da Revolução Industrial, os maus tratos contra os animais tornaram-se visíveis, eis que o aumento dos grandes centros urbanos resultou no surgimento de grandes fábricas, as quais necessitavam diretamente dos cavalos para o trabalho de transporte, os submetendo a trabalhos forçados, à fome e a agressões físicas de todos os tipos.<sup>41</sup>

Percebe-se então que, com o processo de domesticação os animais se tornaram não só fontes de alimento, mas a eles foram atribuídas novas finalidades como, cobaias em experimentos científicos, atração em circos, aquários, zoológicos, ou seja, como entretenimento e a realização de todos os tipos de trabalho, muitas vezes pesados, tudo isso em benefício da espécie humana, não atribuindo qualquer direito ao animal, uma realidade que evidencia o especismo, onde os interesses do animal humano sobressaem.

E foi no período Pós-Revolução Industrial que surgiram as primeiras legislações de proteção aos animais. Denota-se que, diante da iniquidade humana, os atos de maus tratos ficaram cada vez mais perceptíveis nos campos da ética e da moral, uma vez que, a sociedade começa a se afeiçoar aos animais e domesticá-los não só para os fins já mencionados, mas também para companhia.

---

<sup>41</sup> MÓL, Samylla; VENACIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**, p. 18. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

Então, no ano de 1822 em Londres na Inglaterra, surgiu a primeira lei aprovada de proteção contra maus tratos aos animais denominada *Treatment of Cattle Bill*, proposta pelo político Richard Martin, porém, a referida lei apenas protegia os animais domésticos, especificamente gado e ovelhas que frequentemente eram levados a matadouros, e os cavalos que eram sobrecarregados com carga. Esses animais, por muitas vezes passavam fome e eram constantemente espancados até caírem mortos, gerando revolta na população que prontamente apoiou a causa.<sup>42</sup>

Portanto, a Lei *Treatment of Cattle Bill* nasceu com o objetivo de prevenir o tratamento cruel e inadequado a animais domésticos, principalmente os de trabalho, excluindo de seu texto os animais silvestres, tornando-se crime infligir sofrimento desnecessário a esses animais, fossem eles de propriedade do agressor ou não, assim penalidades deveriam ser aplicadas igualmente em ambas condutas. E mesmo que a lei abrangesse apenas alguns animais de trabalho, serviu de exemplo para que outras leis fossem criadas visando proteger também os animais de companhia.

Dois anos depois, em 1824, instituiu-se a primeira sociedade de proteção contra práticas de crueldade aos animais não-humanos, a chamada *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals* (RSPCA), que se originou com o intuito de garantir a efetividade da lei *Treatment of Cattle Bill*, visto que, os animais não poderiam lutar por seus direitos, instituiu-se então essa Associação para que pudesse representá-los em juízo.

Nesse diapasão, o próprio site da RSPCA (*Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals*) traz definições sobre a instituição:

A Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals (RSPCA) é a instituição de caridade de bem-estar animal mais antiga do mundo. Fundada em 1824, a RSPCA resgata, reabilita e realoca com sucesso centenas de milhares de animais todos os anos na Inglaterra e no País de Gales. A instituição também fornece informações e conselhos sobre como cuidar de animais e campanhas para mudar as leis que os protegerão. A RSPCA não recebe financiamento do governo e conta principalmente com uma base de doadores de 500.000 apoiadores, cujas doações excedem 100 milhões de libras anualmente. Empregando mais de 1.600 funcionários, o amplo escopo do trabalho da RSPCA inclui inspeção, centros e clínicas de animais, processos legais e apoio a filiais de voluntários em todo o Reino Unido.<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup> BLOSH, Marie. **The History of Animal Welfare Law and the Future of Animal Rights**, p. 33. London, 2012. Disponível em: <[https://ir.lib.uwo.ca/etd/803/?utm\\_source=ir.lib.uwo.ca%2Fetd%2F803&utm\\_medium=PDF&utm\\_campaign=PDFCoverPages](https://ir.lib.uwo.ca/etd/803/?utm_source=ir.lib.uwo.ca%2Fetd%2F803&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages)>. Acesso em: 18 out.2019

<sup>43</sup>Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals. **Organization**. Disponível em: <<https://www.liferay.com/pt/resource?title=the-royal-society-for-the-prevention-of-cruelty-to-animals-rspca->>>. Acesso em: 18 out.2019.

Dessa forma, a Sociedade para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (SPCA), desde 1824 atua como uma organização de bem-estar animal que não conta com o auxílio do Poder Público, assim como muitas outras organizações de proteção animal espalhadas pelo mundo e, com o passar dos anos, expandiu o movimento por todos os continentes. Assim, as Associações da SPCA operam independentemente umas das outras e fazem campanhas pelo bem-estar animal, ajudando na prevenção de casos de crueldade contra animais, reabilitação e adoções para animais maltratados e em situação de abandono, além de oferecer auxílio financeiro às organizações locais.

Com o movimento se espalhando, a França decidiu seguir o mesmo caminho, incluindo em seu ordenamento jurídico, leis de proteção aos animais. Assim, através de intensivas campanhas da *Société Protect ricedes Animaux* (SPA), criada em 1845, aprovou-se a Lei Grammont no ano de 1850, que protegia os animais domésticos contra a prática de atos cruéis em via pública.<sup>44</sup> Destarte, a Lei Grammont proíbe “apenas os maus tratos em público aos animais domésticos, uma vez que, o que se percebia como mais grave, na crueldade e nos maus tratos que se infligia aos animais, é que o homem se degrada e perde a sua humanidade ao cometer os mesmos.”<sup>45</sup>

Portanto, os legisladores criaram a referida lei diante da violência avistada nos centros urbanos, não com o objetivo específico de proteger os animais contra maus tratos, mas sim de proteger a sociedade de si mesma. Em outras palavras, acreditava-se que quanto mais os seres humanos desferiam atos de violência contra os animais, maior seria a possibilidade de ferirem seus semelhantes e isso geraria caos e insegurança.

Na seara da experimentação, a Inglaterra foi a pioneira a regulamentar o uso e o tratamento de animais vivos em pesquisas científicas, instituindo no ano de 1986 a Lei “Cruelty to Animals Act”, criada com o objetivo de se evitar atos cruéis contra animais de experimentação.

Assim, J. D. Rankin apontou cinco restrições trazidas pela referida lei, quanto à utilização de animais em experimentos:

---

<sup>44</sup> MÓL, Samylla; VENACIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**, p. 20. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

<sup>45</sup> SILVEIRA, Cristiane Amaro da; CUSTÓDIO, Ana Elizabeth Iannini. O "fazer o bem sem olhar a quem" e os limites da abordagem antropocêntrica na história das relações homem-animal. **Revista eletrônica de Jornalismo Científico – ComCiência**, ISSN-e: 1519-7654, n. 134, p. 4. Campinas/SP, 2011. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/comciencia/handler.php?section=8&tipo=dossie>>. Acesso em: 18 out.2019.

1) o experimento deveria ser justificável, isto é, gerar conhecimento ou ter utilidade para salvar ou prolongar a vida e aliviar o sofrimento; 2) ser executado por pessoa licenciada pelo governo; 3) não ser realizado para obtenção de habilidade manual; 4) não utilizar o curare como anestésico; 5) experimentos com animais vivos não deveriam ser exibidos ao público.(RANKIN, 1986 *apud* SARMENTO; FORTES, 2004).<sup>46</sup>

Não obstante, a referida lei abriu uma janela para novas ideias sobre os animais e o papel da ciência experimental nas pesquisas médicas, abordando os confrontos entre cientistas, que insistiam em manter seus antigos métodos, e os grupos de proteção do bem-estar animal que reivindicavam o direito de delinear a direção das atividades abordadas nas pesquisas científicas da época.

Na Alemanha, em 1933, indo contra todas as atitudes cruéis de Adolf Hitler, surgiu a *Tierschutzgesetz*, ou Lei de Proteção Animal. A lei foi aprovada pelo Partido Nazista com o propósito de proteger a vida e o bem-estar do animal como uma criatura semelhante. A *Tierschutzgesetz* acreditava que, ninguém poderia infligir dor, sofrimento ou dano a qualquer animal sem razão justificável, conforme o exposto no parágrafo 17 da mesma lei, o qual atribuía punição, com prisão de até três meses ou multa, para pessoas que mau tratassem um animal causando-lhe sofrimento prolongado ou repetitivo.<sup>47</sup>

Deste modo, Hitler quebrou todos os paradigmas com a criação da Lei de Proteção Animal na Alemanha e certamente dividiu opiniões acerca do tema, uma vez que, à época, os animais se tornaram mais valorizados e protegidos pelo governo do que os judeus e alguns cidadãos alemães considerados impuros, ou seja, não eram considerados brancos, eis que nesse tempo a pureza da raça era levada ao extremo.

No ano de 1978, a ONU (Organização das Nações Unidas) proclamou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (D.U.D.A), que ganhou repercussão internacional. Contudo, a D.U.D.A é apenas um documento, uma carta de princípios que possui apenas efeito moral, não precedendo qualquer registro formal, desprovida de força jurídica, tendo em vista que não foi aprovada pelo Congresso Nacional.<sup>48</sup>

Dessa forma, mesmo não integrando o ordenamento jurídico pátrio, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais institui valores éticos e morais respeitados por vários

---

<sup>46</sup> SARMENTO, Evelyn Oliver; FORTES, Paulo Antonio de Carvalho. **Bioética e saúde pública**, p. 127, 2ª Ed. São Paulo, Editora Loyola, 2003.

<sup>47</sup>Bundesministerium der Justiz und für Verbraucherschutz. **Tierschutzgesetz**. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/tierschg/BJNR012770972.html>>. Acesso em: 19 out.2019.

<sup>48</sup> ORLANDO, Vanice Teixeira. **Tutela Jurídica da Fauna**. União Internacional Protetora dos animais – UIPA. Disponível em: <<http://www.uipa.org.br/>>. Acesso em: 19 out.2019.

países signatários. Portanto, ainda que não tenha força de lei, a D.U.D.A. gera grande influência para que mais projetos como este sejam apresentados e defendidos no Congresso Nacional, o que pode ajudar muito na luta contra a coisificação animal.

Nesse espeque, torna-se pertinente destacar os artigos que compõem o texto da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, conforme dispõe a UNESCO:

ARTIGO 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

ARTIGO 2:

- a) Cada animal tem direito ao respeito.
- b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.
- c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.<sup>49</sup>

Os dois primeiros artigos da declaração fazem referência direta ao especismo, isto é, a discriminação de espécies, trazendo em seu texto que o ser humano também é animal, o que muda é apenas a espécie, devendo o homem tratar os animais com total respeito e consideração, como se seus semelhantes fossem, bem como protegê-los pois afinal são irracionais e, por esse motivo, tornam-se indefesos.

Já o artigo terceiro está relacionado ao campo da sensiência animal, conforme aduz o texto:

ARTIGO 3:

- a) Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis.
- b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.<sup>50</sup>

O artigo terceiro refere-se à capacidade que o animal tem de sentir dor e de sofrer. O texto do dispositivo ressalta a vedação de maus tratos contra os animais, não devendo o ser humano fazê-los sofrer desnecessariamente mediante atos de crueldade, assim, caso haja a necessidade do animal ser abatido, sua morte deverá ser imediata, sem lhe causar qualquer tipo de dor ou sofrimento.

---

<sup>49</sup> SCHNAIDER, Taylor Brandão; SOUZA, Cláudio de. Aspectos Éticos da Experimentação Animal. **Revista Brasileira de Anestesiologia**, ISSN-e 1806-907X. Vol. 53, n. 2, p. 281. Minas Gerais, 2003. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-70942003000200014&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-70942003000200014&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 19 out. 2019

<sup>50</sup> SCHNAIDER, Taylor Brandão; SOUZA, Cláudio de. Aspectos Éticos da Experimentação Animal. **Revista Brasileira de Anestesiologia**, ISSN-e 1806-907X. Vol. 53, n. 2, p. 281. Minas Gerais, 2003. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-70942003000200014&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-70942003000200014&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 19 out. 2019.

Os artigos quarto e quinto, por sua vez, retratam o direito à liberdade dos animais, assim como uma das cinco liberdades expostas no 8º Relatório do Comitê Brambell:

ARTIGO 4:

- a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.
- b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

ARTIGO 5:

- a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie.
- b) Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito.<sup>51</sup>

Dessa forma, os animais devem ser livres para expressar comportamentos naturais de sua espécie, bem como o direito de estarem em ambientes que lhes propiciem manifestar tais comportamentos. Os referidos artigos timidamente fazem uma referência indireta à domesticação e comercialização de animais silvestres, condutas estas que vão absolutamente contra o direito de liberdade acima mencionado.

O sexto artigo traz os direitos dos animais domésticos de companhia e dos não-domiciliados, referindo-se à guarda responsável:

ARTIGO 6:

- a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural
- b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.<sup>52</sup>

Assim, o texto do dispositivo aduz que os proprietários de animais de estimação sejam complacentes e respeitem a idade geriátrica dos mesmos, e que não os abandone por motivos fúteis como velhice, doença ou comportamentos adversos, tratando-os como objetos descartáveis, eis que o abandono, sem dúvidas, é uma atitude covarde.

Já os artigos a seguir expostos, referem-se ao grupo de animais de produção da classificação teleológica:

ARTIGO 7:

---

<sup>51</sup> SCHNAIDER, Taylor Brandão; SOUZA, Cláudio de. Aspectos Éticos da Experimentação Animal. **Revista Brasileira de Anestesiologia**, ISSN-e 1806-907X. Vol. 53, n. 2, p. 281. Minas Gerais, 2003. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-70942003000200014&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-70942003000200014&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 19 out. 2019.

<sup>52</sup> SCHNAIDER, Taylor Brandão; SOUZA, Cláudio de. Aspectos Éticos da Experimentação Animal. **Revista Brasileira de Anestesiologia**, ISSN-e 1806-907X. Vol. 53, n. 2, p. 281. Minas Gerais, 2003. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-70942003000200014&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-70942003000200014&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 19 out. 2019.

Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, e a uma alimentação adequada e ao repouso.

ARTIGO 8:

a) A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra.

b) As técnicas substantivas devem ser utilizadas e desenvolvidas.

ARTIGO 9:

Nenhum animal deve ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e abatido, sem que para ele tenha ansiedade ou dor.

ARTIGO 10:

Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.<sup>53</sup>

O artigo sétimo, traz em seu escopo os animais de trabalho, fazendo menção à exploração de animais na execução de trabalhos exaustivos, portanto, os mesmos têm direito a descanso e alimentação apropriada, evitando seu desgaste físico.

O artigo oitavo retrata a condição dos animais de experimentação, os quais são utilizados em pesquisas científicas, o dispositivo impõe o uso de técnicas alternativas, ou seja, os animais devem ser utilizados em últimos casos e, sendo eles necessários é vedada a utilização dos mesmos em experimentos que lhes causem sofrimento físico.

O artigo nono refere-se ao tratamento humanitário dos animais de abate, isto é, até o seu destino final, o animal deve ser tratado com respeito, sem que haja qualquer ato de crueldade que o deixe com medo ou dor, mesmo que a morte o espera em um futuro próximo, não quer dizer que possa ser mau tratado.

O artigo décimo veda a utilização de animais para o entretenimento humano, como aqueles exibidos em aquários e os que são utilizados em vaquejadas, rinhas de galo, entre outros, ou seja, o ser humano não pode, em nenhuma hipótese, se divertir à custa do sofrimento dos animais, visto que, tal exposição fere a dignidade do animal.

Os artigos décimo primeiro e décimo segundo integram os animais ao campo da bioética, conforme exposto a seguir:

ARTIGO 11:

O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida.

ARTIGO 12:

---

<sup>53</sup> SCHNAIDER, Taylor Brandão; SOUZA, Cláudio de. Aspectos Éticos da Experimentação Animal. **Revista Brasileira de Anestesiologia**, ISSN-e 1806-907X. Vol. 53, n. 2, p. 281. Minas Gerais, 2003. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-70942003000200014&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-70942003000200014&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 19 out.2019.

- a) Cada ato que leve à morte um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie.
- b) O aniquilamento e a destruição do meio ambiente natural levam ao genocídio.<sup>54</sup>

Assim, os referidos dispositivos atribuem aos animais o direito à vida e ao meio ambiente equilibrado, criminalizando atos que levam o animal a óbito, sendo estes considerados crimes contra a vida, assim, a obliteração do meio ambiente, pode resultar na extinção de todas as espécies de animais existentes.

O décimo terceiro artigo da declaração, por sua vez, veda a propagação de violência contra animais:

ARTIGO 13:

- a) O animal morto deve ser tratado com respeito.
- b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos dos animais.<sup>55</sup>

Dessa forma, acredita-se que a morte do animal deve ser respeitada, não devendo ser publicadas imagens ou vídeos de quaisquer atos de violência nas redes de comunicação, eis que a disseminação de tais conteúdos podem gerar ainda mais violência contra os animais.

E por último, mas não menos importante, o décimo quarto artigo da declaração, traz em seu texto a responsabilidade do Poder Público para com os animais, conforme segue:

ARTIGO 14:

- a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo.
- b) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens.<sup>56</sup>

O dispositivo acima enfatiza, principalmente, a responsabilidade dos poderes legislativo e executivo, devendo o governo auxiliar organizações e associações de proteção animal, seja financeiramente ou instituindo programas que garantam o bem estar dos animais.

---

<sup>54</sup> SCHNAIDER, Taylor Brandão; SOUZA, Cláudio de. Aspectos Éticos da Experimentação Animal. **Revista Brasileira de Anestesiologia**, ISSN-e 1806-907X. Vol. 53, n. 2, p. 281. Minas Gerais, 2003. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-70942003000200014&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-70942003000200014&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 19 out.2019.

<sup>55</sup> SCHNAIDER, Taylor Brandão; SOUZA, Cláudio de. Aspectos Éticos da Experimentação Animal. **Revista Brasileira de Anestesiologia**, ISSN-e 1806-907X. Vol. 53, n. 2, p. 281. Minas Gerais, 2003. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-70942003000200014&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-70942003000200014&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 19.out.2019

<sup>56</sup> SCHNAIDER, Taylor Brandão; SOUZA, Cláudio de. Aspectos Éticos da Experimentação Animal. **Revista Brasileira de Anestesiologia**, ISSN-e 1806-907X. Vol. 53, n. 2, p. 281. Minas Gerais, 2003. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-70942003000200014&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-70942003000200014&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 19 out.2019.

Contudo, diante dessa evolução histórica de legislações de proteção aos animais, percebe-se que os dispositivos que antecedem a Declaração Universal de Direitos dos Animais, foram criados levando em consideração apenas os interesses da sociedade, eis que dentre todas as regras de conduta impostas referentes aos seres humanos no que tange aos animais, nem todas tinham fundamentos nos direitos dos animais, mas sim no direito de propriedade do ser humano. O advento da Declaração Universal de Direitos dos Animais deu um fio de esperança àqueles que sempre lutaram pela causa animal.

Assim, no que diz respeito à evolução histórica das legislações internacionais de proteção, cabe destacar alguns países que mudaram sua percepção e modificaram seus ordenamentos em benefício aos status jurídico dos animais, colocando-os em um patamar mais justo. Essas posições jurídicas serão tratadas mais a frente.

## 2.2. STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Os animais gradualmente vêm ganhando espaço no universo jurídico. Durante séculos enfrentaram grandes obstáculos para chegarem ao patamar de proteção que se tem nos dias de hoje. Todavia, muitos ordenamentos ainda tratam os animais como bens passíveis de apropriação e de interesse meramente patrimonial.

A coisificação animal era muito presente nos séculos passados, mas essa percepção está mudando através do tempo. O grande desafio dos protetores de animais atualmente é a chamada descoisificação, ou seja, retirá-los da posição de coisas para que possam ser representados judicialmente, mesmo que o ingresso em juízo não advenha de danos sofridos pelo homem.

Assim, dentro da matéria de Direito Animal o assunto que mais gera discussão é a natureza jurídica dos animais, ou seja, a forma como são tratados pelo ordenamento jurídico, colocando em pauta diversos questionamentos, conforme indaga Helena Telino Neves Godinho:

[...] Será a vida do animal tão insignificante e submissa à vontade humana para que se justifique a classificação dos mesmos como meras coisas? Seria a natureza jurídica do animal algo intermediário entre as pessoas e as coisas? Seria o animal uma “incógnita jurídica” passível de tutela?<sup>57</sup>

---

<sup>57</sup> GODINHO, Helen Telino Neves. Animais: coisas, pessoas ou tertium genus. **TEMA - Revista Eletrônica de Ciências**, ISSN 2175-9553. Vol. 10, n. 15, p. 46. Campina Grande/PB, 2010. Disponível em: <<http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/52>>. Acesso em: 19 out.2019.

Portanto, o que se pode ver é a dificuldade dos legisladores em encontrar uma posição aos animais que defenda tanto a dignidade humana como a não humana, isto é, que a atribuição da natureza jurídica dos animais não venha a lesionar direitos humanos e vice-versa. Sendo assim, há que se encontrar uma hipótese jurídica intermediária, tirando os animais do regime das coisas, sem que sejam personificados.

Entretanto, ainda há países que consideram os animais como coisas, outros os atribui a personificação, sendo considerados sujeitos de direito, porém, a maioria dos ordenamentos jurídicos está avançando para uma hipótese intermediária, ou seja, nem coisas, nem pessoas, mas o nome dado a essa posição ainda é uma incógnita.

Dessa forma, no que diz respeito ao status jurídico dos animais, cabe ressaltar as alterações realizadas em alguns ordenamentos jurídicos de países estrangeiros que, de certa forma, beneficiaram os animais. Os países em comento são: Alemanha, Áustria, Portugal e Suíça. E é essa mudança legislativa que será tratada a seguir.

### 2.2.1. Alemanha

Assim como no Brasil, a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland) de 23 de maio de 1949, que é a atual Constituição do país, também trata os animais de forma genérica. O dispositivo destaca o dever do Estado na proteção dos recursos naturais vitais e dos animais, conforme os ditames do artigo 20-A:

Art. 20a. Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário.<sup>58</sup>

Deste modo, no referido artigo não se encontra indícios de legítima proteção aos animais contra maus tratos ou negligência humana, mas sim a proteção destes contra atos que levem a extinção das espécies, o objetivo genuíno do artigo é tão somente de manter o equilíbrio do meio ambiente através da biodiversidade, até porque sem fauna não existe meio ambiente e sem meio ambiente não existe vida humana.

---

<sup>58</sup> ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 20 out.2019.

Já no Código Civil da Alemanha (Bürgerliches Gesetzbuch) de 1900, houve um avanço significativo com relação aos direitos dos animais, quando em 1990 foi inserido em seu texto o §90-A, o qual expõe que: “Animais não são coisas. Eles são protegidos por leis especiais. A eles se aplicam as normas vigentes para as coisas, no que couber, salvo disposição em contrário”.<sup>59</sup>

De fato, o referido dispositivo deixou de considerar os animais como coisas, porém, no que diz respeito à aplicabilidade da lei, ainda integram o regime das coisas, com exceção aos dispositivos que versem o oposto, destarte, a introdução do artigo demonstra um avanço, porém, contido.

Outrossim, no que tange ao regime das coisas, ao qual os animais são integrantes, a inserção do §903 no Código Civil da Alemanha faz com que os proprietários, antes de utilizar seu poder de propriedade com um animal, contemple as restrições impostas por legislações esparsas de proteção aos animais, conforme aduz o referido parágrafo: “O proprietário de uma coisa pode, sempre que a lei ou o direito de um terceiro não se opuser, dispor da coisa à sua vontade e excluir outros de qualquer intromissão”.<sup>60</sup>

Assim, o proprietário não poderá se utilizar do poder arbitrário para realizar qualquer tipo de transação com a sua propriedade, que neste caso é o animal, sem antes levar em consideração os dispositivos que dispunham sobre tais condutas, ou seja, o referido parágrafo introduzido no Código Civil da Alemanha veio com o objetivo de impor limites ao direito de propriedade dos homens.

Houve também mudanças legislativas no campo do direito das obrigações, foi inserido no Código Civil do país o §251 referente às indenizações, neste caso, a indenização deve ser paga ao proprietário do animal caso ele seja ferido de alguma forma, conforme expõe o parágrafo supramencionado:

- (1) Na medida em que a produção não seja possível ou insuficiente para a indenização do credor, o substituto reembolsará o credor em dinheiro.
- (2) O restituidor pode reembolsar o credor em dinheiro, se a produção for possível apenas com despesas desproporcionais. As despesas resultantes do tratamento de um

---

<sup>59</sup> SIMÕES, Marcelo Edvar. Posições jurídicas subjetivas titularizadas por animais não humanos (Parte II). **Jornal Estado de Direito – Informação formando opinião**. ISSN: 2446-6301. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/>>. Acesso em: 20 out. 2019.

<sup>60</sup> LONGI, João Victor Rozatti; NOGUEIRA, Marco Aurélio. Teoria do fato jurídico: considerações sobre a doutrina da inexistência à luz da metodologia civil-constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, ISSN-e 2178-0498. Vol. 44, n. 2, p. 99. Uberlândia/MG, 2016. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/issue/view/1503>>. Acesso em: 20 out.2019.

animal ferido não são desproporcionais, mesmo que excedam significativamente o seu valor.<sup>61</sup>

O referido parágrafo, de certa forma, inibe a onda de maus tratos cometidos por terceiros, uma vez que, os resultados de sua conduta irão prejudicar suas finanças. Uma ótima estratégia, visto que, ultimamente as pessoas andam se importando mais com dinheiro e bens materiais do que com seus semelhantes.

Ainda na perspectiva dos direitos dos animais, Helena Telino Neves Godinho, cita dois dispositivos que fizeram a diferença na vida dos bichos, no que tange ao processo de execução:

Em sede de processo executivo, o §765a do ZPO (Código de Processo Civil Alemão) prescreve que no caso de medida judicial que afete um animal, o tribunal de execução tem que respeitar a responsabilidade do homem pelo animal. Ademais, os animais criados na esfera doméstica e que não tenham fins lucrativos não podem ser objeto da penhora (§811c do ZPO).<sup>62</sup>

Dessa forma, o Código de Processo Civil da Alemanha em seu §765a, ressalta a importância do direito de propriedade do homem em função do animal, impondo que o tribunal de execução leve em consideração essa responsabilidade, antes de efetuar qualquer medida judicial que viole tal direito. Já o §811c, afirma a posição de que os animais domésticos não são passíveis de penhora no processo executivo, desde que não tenham fins lucrativos, neste caso, podem ser citados os animais de companhia, como cães e gatos, por exemplo.

Diante do exposto conclui-se que, o status jurídico dos animais na Alemanha é intermediário, não são considerados coisas, nem sujeitos de direito, de certa forma reconheceram que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade, atribuindo-lhes alguns direitos, ocorrendo assim o processo de descoisificação animal em seu ordenamento, porém, para efeitos de aplicabilidade da lei, ainda se aplica o que está previsto no regime das coisas, com exceção a dispositivos contrários, não conferindo-lhes personalidade jurídica.

Portanto, pode ser que essas pequenas mudanças legislativas não percebam tantas vantagens aos animais com relação à proteção contra maus tratos, mas abre-se caminho para

---

<sup>61</sup> ALEMANHA. **Código Civil da Alemanha**. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/>>. Acesso em: 20 out.2019.

<sup>62</sup>GODINHO, Helen Telino Neves. Animais: coisas, pessoas ou tertium genus. **TEMA - Revista Eletrônica de Ciências**, ISSN 2175-9553. Vol. 10, n. 15, p. 47. Campina Grande/PB, 2010. Disponível em: <<http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/52>>. Acesso em: 20 out.2019.

que outros países menos avançados, juridicamente falando, tomem essas mudanças como exemplo e mudem também suas legislações no tocante aos direitos dos animais.

### 2.2.2. Áustria

A Áustria, em termos de mudanças legislativas no que tange aos direitos dos animais, está equiparada à Alemanha, visto que possuem dispositivos semelhantes e também não mais considera os animais como coisas. Segundo Daniel Braga Lourenço, o País foi precursor na criação de leis de proteção aos animais, quando em 1988 criou uma lei federal que regulamentaria um estatuto jurídico próprio de proteção animal, se tornando referência mundial nessa seara.<sup>63</sup>

A maioria dos dispositivos que versam sobre os animais no ordenamento jurídico da Áustria se encontram no Código Civil (ABGB – Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch), sendo introduzido em seu texto o §285-A, o qual afirma que: “Os animais não são coisas; estes são protegidos mediante leis especiais. As normas relativas às coisas são aplicáveis aos animais, na medida em que não existam disposições divergentes”.<sup>64</sup>

Como se percebe, o referido dispositivo é praticamente uma transcrição do §90 do Código Civil Alemão. Ambos deixaram de considerar os animais como coisas, sendo que o regime continua o mesmo, porém, a Alemanha que se inspirou com a mudança da Áustria, alterando seu Código Civil dois anos depois.

Outra mudança no ordenamento jurídico austríaco em matéria de Direito Animal foicom relação às obrigações, no campo indenizatório, quando se inseriu um novo dispositivo no Código Civil, o §1332-A, versando que: “No caso de um animal ser ferido, são reembolsáveis as despesas efectivas com o seu tratamento mesmo que excedam o valor do animal, na medida em que um dono de animal razoável, colocado na situação do lesado, também tivesse realizado essas despesas”.<sup>65</sup>

---

<sup>63</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro. **Revista dA – Derecho Animal**, ISSN-e 2462-7518. Vol. 7, n. 1, p. 14. Barcelona, 2016. Disponível em: <<https://revistes.uab.cat/da/article/view/v7-n1-braga>>. Acesso em: 21 out.2019.

<sup>64</sup> PEREIRA, André Gonçalo Dias. O bem-estar animal no direito civil e na investigação científica: in NEVES, Maria do Céu Patrão (Org.), **Bioética ou Bioéticas na Evolução das Sociedades**, p. 153. Coimbra, 2005. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/2562>>. Acesso: 21 out.2019.

<sup>65</sup> PEREIRA, André Gonçalo Dias. O bem-estar animal no direito civil e na investigação científica: in NEVES, Maria do Céu Patrão (Org.), **Bioética ou Bioéticas na Evolução das Sociedades**, p. 153. Coimbra, 2005. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/2562>>. Acesso: 21 out.2019.

Analisando o referido parágrafo é possível ver novamente a congruência entre dois dispositivos, assim como o §251 do Código Civil alemão, no §1332 do Código Civil austríaco, impõe-se o mesmo tipo de indenização diante da mesma conduta, devendo o infrator que feriu o animal, arcar com os gastos de seu tratamento, ainda que extrapole o valor atribuído ao patrimônio, que no caso é o animal.

Também houve alteração no Código de Processo Executivo, quando em 1996 consolidou-se o §250, o qual afirmou “[...] a impenhorabilidade de animais domésticos não destinados à alienação, face aos quais exista uma relação emocional e que tenham um valor inferior a € 750. [...]”.<sup>66</sup>

Denota-se que o §250 equipara-se ao §811c do Código de Processo Civil da Alemanha no que tange aos bens passíveis de penhora. Destarte, o Código de Processo Executivo da Áustria determina que os animais domésticos inalienáveis também não devam ser penhorados, todavia, um detalhe faz a diferença, o §250 impõe limite de valoração para que o animal não seja penhorado, não devendo o mesmo ultrapassar o valor de € 750 euros.

Ante o exposto, verifica-se que a semelhança entre os ordenamentos jurídicos da Alemanha e da Áustria são incontestáveis no tocante aos direitos dos animais. Ambos os ordenamentos são adeptos a ideia de que animais não são coisas. Contudo, a efetividade dos dispositivos supramencionados não alcançam grandes avanços, visto que não os protegem contra maus tratos, abandono e outras atrocidades, pois mesmo deixando a categoria de coisas, para efeitos de aplicabilidade da lei, ainda se submetem aos trâmites do regime material de bens.

O que está sempre em evidência são os direitos dos proprietários, ou seja, por analogia observa-se o seguinte exemplo: uma pessoa que quebra a janela da casa de outra, será responsabilizada por depredar imóvel que não é seu, do mesmo jeito funciona com o animal, sendo ele propriedade de uma pessoa, outro alguém não pode feri-lo. Assim, qual direito está sendo violado neste caso, do animal ou de seu proprietário? A resposta é simples, quando o animal é ferido, quem recebe a indenização? Obviamente o proprietário. Portanto, não adianta o dispositivo legal determinar que animal não é coisa, e tratá-lo como se fosse.

---

<sup>66</sup> PEREIRA, André Gonçalo Dias. O bem-estar animal no direito civil e na investigação científica: in NEVES, Maria do Céu Patrão (Org.), **Bioética ou Bioéticas na Evolução das Sociedades**, p. 154. Coimbra, 2005. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/2562>>. Acesso: 21 out.2019.

### 2.2.3. Portugal

Em Portugal, o reconhecimento jurídico da sênciência animal se deu bem mais tarde, somente em maio de 2017 com o advento da Lei nº 8/2017. A partir da promulgação da referida lei que alterou dispositivos do Código Civil do País, os portugueses devem tratar seus animais como seres providos de sensibilidade e não mais como coisas, devendo os proprietários manter o bem-estar dos mesmos, conforme preconiza o artigo 1035-A:

1 – O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à detenção e à proteção dos animais, nomeadamente as respeitantes à identificação, licenciamento, tratamento sanitário e salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis. 3 – O direito de propriedade de um animal não contempla a possibilidade de infligir maus-tratos, atos cruéis, formas de treino não adequadas ou outros atos que resultem em sofrimento injustificado, abandono, nem de destruição, ressalvado o disposto em legislação especial.<sup>67</sup>

Portanto, diferente dos ordenamentos da Áustria e da Alemanha, além do reconhecimento da sênciência e descoisificação dos animais, o referido dispositivo visa garantir o bem-estar do animal, impondo obrigações ao proprietário devendo o mesmo ser responsável por essa garantia e de forma alguma causar sofrimento desnecessário ao animal, caso isso ocorra, a lei atribui punições aos desobedientes, tipificando o descumprimento como crime de maus tratos.

Assim como na Alemanha e Áustria, o ordenamento jurídico de Portugal também dispõe de artigos no campo indenizatório, sendo a pessoa obrigada a indenizar o proprietário de um animal caso ele sofra alguma lesão ou morte, conforme aduz o artigo 496-A do Código Civil de Portugal:

1 – No caso de lesão de animal de companhia, é o responsável obrigado a indenizar o seu proprietário ou os indivíduos ou entidades que tenham procedido ao seu socorro pelas despesas em que tenham incorrido para o seu tratamento, sem prejuízo de indenização devida nos termos gerais. 2 – A indenização prevista no número anterior é devida mesmo que as despesas se computem numa quantia superior ao valor monetário que possa ser atribuído ao animal. 3 – No caso de lesão de animal de companhia de que proveio a morte, o seu proprietário tem direito a indenização

---

<sup>67</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro. **RevistadA – Derecho Animal**, ISSN-e 2462-7518. Vol. 7, n. 1, p. 17. Barcelona, 2016. Disponível em: <<https://revistes.uab.cat/da/article/view/v7-n1-braga>>. Acesso em: 21 out.2019.

adequada pelo valor de afeição, em montante a ser fixado equitativamente pelo tribunal.<sup>68</sup>

Então, o artigo supramencionado impõe o pagamento de indenização ao proprietário, por lesão ou mortes provocadas por terceiros e assim como na Áustria e na Alemanha, em casos de lesão também se deve pagar os excedentes ao valor do patrimônio. Já em casos de morte do animal, o valor da indenização deverá ser arbitrada pelo judiciário e ser proporcional ao grau de afetividade entre animal e proprietário.

Contudo, mudanças ainda mais significativas podem ser encontradas na seara criminal com o advento da Lei 69/2014, a qual alterou o Código Penal de Portugal, abrindo um Título inteiro para tipificar os crimes contra animais de companhia. Entre os dispositivos que compõe o referido Título, pode-se destacar o artigo 387, o qual dispõe:

**Artigo 387.º - Maus tratos a animais de companhia**

1 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.  
2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.<sup>69</sup>

Dessa forma, o referido artigo prevê punições com penas de prisão e multa para aqueles que mau tratem animais de companhia, sejam eles de propriedade sua ou de outrem, dobrando a pena caso o animal seja mutilado, fique impossibilitado de se locomover ou venha a óbito. O artigo 387 se tornou fundamental na vida dos animais de companhia, na medida em que impõe limites ao direito de propriedade do ser humano, impedindo que o mesmo use esse direito como subterfúgio para mau tratar um animal.

Dentro do mesmo Título pode-se encontrar o artigo 388, o qual versa sobre o ato de abandono de animais de companhia, uma problemática recorrente em vários países do mundo, se não todos. O referido artigo assim prescreve: “Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e

---

<sup>68</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro. **Revista dA – Derecho Animal**, ISSN-e 2462-7518. Vol. 7, n. 1, p. 17. Barcelona, 2016. Disponível em: <<https://revistes.uab.cat/da/article/view/v7-n1-braga>>. Acesso em: 21 out.2019.

<sup>69</sup>Diário da República Eletrônico - nº 166, Série I de 29/08/2014. **Lei nº 69/2014 de 29 de agosto de 2014**. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/56384474/details/maximized>>. Acesso: 21 out.2019.

a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias”.<sup>70</sup>

Poucos países classificam o abandono de animais como crime, eis que é quase impossível encontrar o agente que o cometeu, porém, o artigo 388 é um dispositivo que auxilia muito na redução da superlotação de animais errantes, uma vez que, estando tipificado em lei, diminui-se o número de abandonos.

Conclui-se então que, o ordenamento jurídico português também deixou de considerar os animais como coisas e com relação à aplicabilidade da lei, ainda segue a mesma linha da Áustria e da Alemanha. Contudo, a legislação portuguesa é uma das que mais leva em consideração a vida do animal, trazendo dispositivos de proteção em seus diversos textos, como no Código Civil, Código Penal e Código de Processo Executivo, sem mencionar as leis específicas. Portanto, Portugal é um país que enxerga o direito para além da vida humana, ou seja, protege os animais independente das demandas jurídicas do homem.

#### 2.2.4. Suíça

A Suíça, assim como outros países, também retirou os animais do regime das coisas, porém, o ordenamento jurídico da Suíça ganhou destaque quanto à legislação de proteção aos animais. Vários pontos de seu Código Civil foram alterados como o Direito obrigacional, Direito sucessório e Direito de família.

Na esfera Cível, o dispositivo suíço que deixou de considerar os animais como coisas, foi o artigo 641, alterado em 2003, afirmando que os animais não são coisas, porém, ficam atrelados ao regime das coisas no que tange à aplicabilidade da lei, exceto quando houver legislação específica divergente.<sup>71</sup>Então, assim como Áustria, Alemanha e Portugal, a Suíça atribuem aos animais o mesmo status jurídico, ou seja, não são coisas, mas ainda integram tal regime.

Quanto ao Direito obrigacional, no que tange aos animais de companhia, o artigo 43 do Código das Obrigações Suíço prevê que, “os tutores ou seus familiares têm direito pelo

---

<sup>70</sup>Diário da República Eletrônico - nº 166, Série I de 29/08/2014. **Lei nº 69/2014 de 29 de agosto de 2014**. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/56384474/details/maximized>>. Acesso: 21 out.2019.

<sup>71</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro. **Revista dA – Derecho Animal**, ISSN-e 2462-7518. Vol. 7, n. 1, p. 16. Barcelona, 2016. Disponível em: <<https://revistes.uab.cat/da/article/view/v7-n1-braga>>. Acesso em: 21 out.2019.

valor afetivo do animal no caso de ferimento ou morte deste (dano moral pela perda ou lesão de animal de companhia)”.<sup>72</sup>

Assim, percebe-se que há uma semelhança entre o referido artigo e o artigo 496-A do Código Civil Português, apenas com uma diferença, o artigo 496-A traz em seu texto que, a indenização só será paga com a morte do animal, já o artigo 43 permite a cobrança de indenização também em casos de lesão, ou seja, ferir um animal, mesmo que não o leve a morte, gera a obrigação de indenizar o proprietário, sendo que, o pagamento é feito por valoração de afetividade.

Já no campo do Direito sucessório, a introdução do artigo 482-A do Código Civil Suíço trouxe a possibilidade do animal ser herdeiro de pretensões testamentárias. O referido artigo expõe que: “Sendo um animal beneficiário duma disposição *mortis causa*, esta disposição considera-se como ônus de cuidar do animal”.<sup>73</sup>

Deste modo, o advento do referido dispositivo evidencia ainda mais a ideia de que animais não são coisas, eis que agora podem ser incluídos entre beneficiários de testamentos caso seu proprietário assim determinar antes de morrer, porquanto, os benefícios se estenderiam àquele que se dispuser a cuidar do animal.

Na área do Direito de família também houve mudanças significativas em prol dos animais de companhia. Neste sentido, o artigo 651-A do Código Civil suíço traz em seu texto que: “nos casos de dissolução do casamento, da união de facto ou de partilha da herança, o tribunal pode adjudicar o animal em litígio à parte que garanta a melhor acomodação e o melhor tratamento do animal”.<sup>74</sup>

Assim, o artigo 651-A refere-se à questão da guarda do animal depois do divórcio dos cônjuges. Neste caso deverá ser levado em consideração o bem-estar do animal e não o interesse das partes, isto é, verificar o grau de afetividade que ele tem com cada um de seus tutores e qual deles poderá oferecer o melhor ambiente para o animal.

---

<sup>72</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro. **Revista da – Derecho Animal**, ISSN-e 2462-7518. Vol. 7, n. 1, p. 16. Barcelona, 2016. Disponível em: <<https://revistes.uab.cat/da/article/view/v7-n1-braga>>. Acesso em: 21 out.2019.

<sup>73</sup>PEREIRA, André Gonçalo Dias. O bem-estar animal no direito civil e na investigação científica: in NEVES, Maria do Céu Patrão (Org.), **Bioética ou Bioéticas na Evolução das Sociedades**, p. 156. Coimbra, 2005. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/2562>>. Acesso: 21 out.2019.

<sup>74</sup>PEREIRA, André Gonçalo Dias. O bem-estar animal no direito civil e na investigação científica: in NEVES, Maria do Céu Patrão (Org.), **Bioética ou Bioéticas na Evolução das Sociedades**, p. 157. Coimbra, 2005. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/2562>>. Acesso: 21 out.2019.

Portanto, a Suíça muito se assemelha a Portugal em termos de legislação voltada a proteção dos animais. Ambos os ordenamentos amparam o animal através de dispositivos esparsos nas diversas áreas do Direito, garantindo a eles um tratamento especial. Ademais, o Código Civil da Suíça teve várias alterações para atribuir aos animais, alguns direitos de persona, como o direito de ser requerido em disposições testamentárias, por exemplo.

Com efeito, todos os ordenamentos jurídicos mencionados reconheceram a sensibilidade dos animais, retirando os mesmos dos status jurídico de coisa, porém, para efeitos de aplicação da lei, ainda são submetidos ao regime das coisas. Até o momento, nenhum desses países atribuiu personalidade jurídica aos animais, e para que isso aconteça ainda há um longo caminho a ser percorrido, uma vez que, a cultura antropocêntrica ainda se faz muito presente na sociedade atual, ou seja, o ser humano não consegue aceitar ser equiparado a outras espécies, por esse motivo, o legislativo ainda é muito relutante quanto ao assunto.

Contudo, há países bem mais atrasados, juridicamente falando, quando o assunto é Direito Animal. Pelo menos Alemanha, Áustria, Portugal e Suíça, reconheceram que animais não são seres inanimados, não são máquinas e nem objetos, mas sim seres vivos providos de sensibilidade e que merecem respeito acima de tudo. E por mais que não sejam entes personificados, ainda sim estão cada vez mais tendo seus direitos reconhecidos e positivados e, mesmo que os dispositivos só alcancem os animais de companhia, já é um grande avanço se comparado a outros países, como o Brasil que será tratado a seguir.

### 2.3 STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, os animais não-humanos deixaram de ser vistos como máquinas para serem considerados bens de interesse patrimonial pelo ordenamento jurídico, antes servos, agora coisas. Infelizmente, os animais ainda são considerados bens móveis pelo Código Civil brasileiro de 2002, sendo até mesmo comparados a objetos sem vida, conforme preconiza o artigo 82: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

O status jurídico atual dos animais adotado pelo Código Civil é impróprio para a atualidade. Destarte, os animais são tratados como bens semoventes e, portanto, submetem-se ao regime jurídico das coisas, vestindo-se das prerrogativas da propriedade podendo livremente ser dispostos pelo seu proprietário, estando vulneráveis a todo o tipo de transação.

São poucos os dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro que tratam da proteção dos animais, uma vez que, não existem no País leis específicas para tratar dos direitos desses seres, apenas dispositivos esparsos. Assim, no que concerne à garantia dos direitos fundamentais dos animais não-humanos, a Constituição Federal de 1988, assim como em alguns países, trata o assunto de forma genérica, conforme prevê o Art. 225, §1, inciso VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Desse modo, entende-se que a proteção a que se refere o artigo retro, objetiva simplesmente a preservação do meio ambiente como um todo, pela importância que cada ser vivo representa para o bem-estar e o equilíbrio ambiental. Contudo, após o advento da Constituição Federal de 1988, diante da preocupação com a sensibilidade dos animais, começaram a ser criados dispositivos que, de certa forma, beneficiaram as inovações quanto ao trato da proteção animal.

Com efeito, o referido artigo, que traz como destaque a clara proibição às práticas de crueldade, ocasionou para o mundo jurídico a relevante discussão sobre o respeito aos direitos fundamentais dos animais não-humanos no Brasil, como a vida, a integridade física e a liberdade, possibilitando a criação de mais dispositivos legislativos voltados ao resguardo destes direitos.

Portanto, há leis infraconstitucionais que visam à proteção dos animais não-humanos. Como os animais são considerados parte integrante do meio ambiente, o principal dispositivo que os protege é a Lei Federal nº 9.605/98 (Lei dos crimes ambientais) que traz em seu texto sanções penais e administrativas aplicáveis àqueles que venham a praticar maus tratos.

Neste contexto, o Art. 32, §2º, da Lei nº 9.605/98, aduz:

Art.32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Pena – detenção, de três meses a um ano de prisão e multa.

§2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal

O referido dispositivo surge então com o propósito de efetivar o que foi prescrito no artigo 225, §1, VII, da Constituição Federal de 1988 bem como, resguardar a vida e a integridade física dos animais, os protegendo contra a crueldade humana e o sofrimento desnecessário, porém, a pena auferida a tais condutas é considerada irrisória, por se tratar de crime de baixo potencial ofensivo, e é exatamente por esse motivo que há uma enorme reincidência do crime de maus tratos no Brasil.

No que tange aos maus tratos, o Decreto-Lei nº 24.645/34 foi considerado a legislação mais importante na concretização dos direitos dos animais. A referida lei trouxe um rol taxativo da definição de maus tratos, conforme preconiza seu artigo 3º, composto por trinta e um incisos, porém, cabe ressaltar apenas os sete primeiros, que são os mais reincidentes na atualidade:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de administrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

Os dispositivos supramencionados, apenas evidenciam o cenário que se presencia todos os dias, visto que essas condutas são praticadas com a maior naturalidade por seres humanos. Por esse motivo, protetores se veem de mãos atadas diante do crescente número de casos de maus tratos contra animais que são registrados tanto na zona rural como nos centros urbanos, cabendo, portanto, à sociedade denunciar todo e qualquer tipo de conduta tipificada no artigo 3º do Decreto-Lei nº 24.645/34.

Contudo, há uma grande discussão acerca da revogação e repristinação do Decreto-Lei nº 24.645/34, conforme aduz Edna Cardozo Dias:

A situação jurídica do Decreto Lei 24.645/34 não é completamente pacífica. Muito se discutiu em relação à revogação ou não deste decreto pelo Decreto Federal nº 11 de 18 de janeiro de 1991 que aprovou a estrutura do Ministério da Justiça, estabelecendo em seu art. 4º que estariam revogados os decretos relacionados em seu bojo, dentre os quais o Decreto Lei 24.645 de 10 de julho de 1934. Contudo, deve-se esclarecer que, tecnicamente, isso não ocorreu, pois, o citado Decreto Lei é equiparado a lei, já que foi editado em período de excepcionalidade política e, portanto, não há que se falar em revogação, uma vez que uma lei não pode ser revogada por um simples decreto. (DIAS, 1996 *apud* FAUTH, 2016).<sup>75</sup>

Portanto, alguns doutrinadores acreditam que o Decreto-Lei nº 24.645/34 foi totalmente revogado pelo Decreto Federal nº 11/1991, porém, juristas afirmam que tal Lei não pode ser revogada devido à hierarquia que permeia o ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, após a suposta revogação, já foram consolidadas decisões no STJ em casos envolvendo maus tratos de animais, onde relatores utilizaram o referido dispositivo na fundamentação de suas decisões, conforme o julgado exposto no tópico 1.4, do primeiro capítulo deste trabalho.

Outra lei envolvendo maus tratos a animais que acabou gerando discussão no STF foi a Lei Estadual cearense nº 15.299/2013, a qual regulamentava a prática da vaquejada como expressão cultural do Estado. Diante disso, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 49833/CE, pelo Procurador Geral da República, sendo julgada pela bancada do STF, que teve como relator o Ministro Marco Aurélio. A referida ADI, objetivava vedar totalmente a prática da vaquejada no Estado do Ceará. O STF então se manifestou da seguinte maneira:

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.<sup>76</sup>

Dessa forma, em primeiro momento, a Lei nº 15.299/2013 foi considerada inconstitucional, devido à violação expressa do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o qual veda qualquer prática de crueldade contra animais e, considerando a forma como funcionava a vaquejada, ficava evidente a desumanidade com que os animais eram tratados

---

<sup>75</sup> FAUTH, Juliana de Andrade. **Sujeitos de direitos não personalizados e o status jurídico civil dos animais não humanos**, p. 93. Salvador/BA, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/20802>>. Acesso em: 24 out.2019.

<sup>76</sup> STF. **Crueldade contra animais**.ADI nº 4983. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 24 out.2019.

pelos praticantes do esporte. Assim, diante de tal violação, o STF entendeu que a vaquejada ia contra os princípios intrínsecos da Lei Maior, proibindo sua prática em todo o território do Estado do Ceará.

Todavia, segundo Allyne Rodrigues Alexandre e Fernando da Silva Cardoso, não demorou muito para que a bancada ruralista e agregados se manifestassem contrários à decisão do Supremo, uma vez que, em todo o Estado a vaquejada é considerada um esporte que já está incorporado à cultura cearense há muito tempo. Diante de toda a discussão que gerou a decisão, o Congresso Nacional então, aprovou a Lei nº 13.364/2016, a qual enalteceu os rodeios e as vaquejadas como manifestação artística e patrimônio cultural da sociedade. Após a aprovação da lei supramencionada, sobreveio a emenda constitucional nº 96/2017, alterando o artigo 225 da Constituição Federal, inserindo em seu texto o §7, o qual permitiu a utilização de animais em práticas desportivas, desde que essas práticas fossem consideradas expressões culturais da humanidade.<sup>77</sup>

Há também leis que geraram grande repercussão entre cientistas e protetores de animais, que foi a Lei nº 11.794/2008, mais conhecida como Lei Arouca, a qual revogou a Lei nº 6.638/79, chamada de Lei da Vivisseção. A lei Arouca foi instituída com o objetivo de dar efetividade ao artigo 225, §1, VII da Constituição Federal de 1988 e regulamentar a criação e o uso de animais de experimentação nas atividades de ensino e pesquisa, bem como as espécies que podem ser utilizadas para essa finalidade.

A Lei Arouca também estabeleceu a criação do CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal), que basicamente tem a responsabilidade de fazer um levantamento geral das pesquisas que estão sendo feitas e a partir disso, elaborar normas e diretrizes para o bem-estar animal. Diversos ministérios integram o CONCEA, como o da saúde, ciência e tecnologia, mas também pode agregar ONGs que lutam pelo bem-estar dos animais.<sup>78</sup>

Além do CONCEA há também os CEUAs que são Comissões de Ética no Uso de Animais, localizadas em todas as instituições de ensino, técnico ou superior que trabalham com a experimentação animal. Participam dessas comissões, médicos veterinários, biólogos,

---

<sup>77</sup> RODRIGUES, Allyne Alexandre; CARDOSO, Fernando da Silva. A Tutela Jurídica dos Animais não Humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Notas para uma abordagem a partir da senciência animal. **RIOS - Revista Eletrônica da Faculdade Sete de Setembro**, ISSN-e: 1982-0577. Vol. 22, ano 13, p. 188. Bahia, 2019. Disponível em: <<https://www.fasete.edu.br/revistarios/internas/conteudo/?id=24>>. Acesso em: 24 out.2019.

<sup>78</sup> Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC). **Normativas do CONCEA para produção, manutenção ou utilização de animais em atividades de ensino ou pesquisa científica**. 3ª Edição, p. 11-12. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/ufrgs/inicial>>. Acesso em: 24 out.2019.

pesquisadores e representantes da sociedade de proteção aos animais. As CEUAs foram criadas com o intuito de garantir a efetivação das Resoluções Normativas do CONCEA e fiscalizar os procedimentos didáticos e científicos a serem realizados, bem como informar ao CONCEA qualquer irregularidade no uso dos animais de experimentação pelas instituições.<sup>79</sup>

Assim, a Lei Arouca levantou discussões nos ramos da ética e da ciência, eis que cientistas e pesquisadores comemoraram o advento da lei, em contrapartida, os protetores de animais acreditam que sua aprovação institucionalizou a crueldade com animais em todo o País, por meio da vivisseção e, mesmo trazendo algumas restrições como a preferência obrigatória pelo uso de métodos alternativos, ainda sim os animais continuam sendo explorados por laboratórios e instituições de ensino.

Entretanto, para que todas as leis retromencionadas sejam efetivadas, tem-se o Ministério Público, o qual possui um papel fundamental na defesa dos direitos dos animais, atuando de forma representativa e fiscalizadora, ou seja, averiguando se todos esses dispositivos de proteção estão sendo realmente cumpridos pela sociedade. Ademais, de acordo com o §3, artigo 2º do Decreto-Lei nº 24.645/34<sup>80</sup> ele possui o dever de atuar nas causas em que sejam violados os direitos dos animais.

Neste espeque, Laerte Fernando Levai preconiza o trabalho do Ministério Público como órgão protetor dos animais não-humanos:

Cabe principalmente ao Ministério Público, como guardião do ambiente e curador dos animais, zelar pela fiel aplicação da norma protetora suprema, lutando para que nenhuma lei infraconstitucional legitime a crueldade, que nenhum princípio da ordem econômica justifique a barbárie, que nenhuma pesquisa científica se perfaça sem ética e que nenhum divertimento público ou dogma religioso possam advir de costumes desvirtuados ou de rituais sanguinolentos. Contra a injustiça, a hipocrisia social, as tradições cruentas e os subterfúgios jurídicos que permitem esse autêntico genocídio de seres inocentes, devem os promotores agir. Os instrumentos legais da Ação Civil Pública e do Inquérito Civil, somados à possibilidade de firmar Termo de Ajustamento de Conduta ou de expedir Recomendação, surtem bons efeitos preventivos, reparatórios e pedagógicos. No âmbito penal, caso o fato já se tenha consumado, propostas de transação penal, suspensão processual ou prestação de serviços à coletividade, mediante atividades ressocializadoras e/ou educativas, podem contribuir para que a conscientização do infrator. O essencial, seja como for,

---

<sup>79</sup> Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC). **Normativas do CONCEA para produção, manutenção ou utilização de animais em atividades de ensino ou pesquisa científica**. 3ª Edição, p. 13. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/ufrgs/inicial>>. Acesso em: 24out.2019.

<sup>80</sup>Art. 2º. Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

**Parágrafo 3º. Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.**

é atribuir aos animais a condição de seres sensíveis, cujos interesses são representados em juízo pelo promotor de Justiça, mediante substituição processual.<sup>81</sup>

Portanto, o Ministério Público tem como dever garantir o que a Constituição Federal já preconiza e o que a realidade atual exige, utilizando-se de todos os recursos jurídicos disponíveis para proteger a vida, a integridade física e a liberdade dos animais, atuando em diversas situações como maus tratos, sejam agressões e exploração ou até mesmo em casos de abandono, no entanto, é quase impossível identificar a pessoa que praticou o ato, desta forma não há como instaurar processo, por não existirem evidências suficientes do crime.

Ante todo o exposto, em uma análise cautelosa do ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que as mudanças legislativas que ocorreram não beneficiaram significativamente o status jurídico dos animais, comparado a outros países, visto que ainda continuam sendo considerados como coisas. Contudo, o fato de modificar a nomenclatura, ou seja, de maneira geral afirmar que os animais não são coisas, não melhora suas condições de existência, o Brasil precisa ir além disso, para que a proteção dos animais seja efetivada.

### 2.3.1. Projetos de Lei aprovados pelo Senado Federal

O Brasil, por mais atrasado que esteja em termos de status jurídico dos animais, ainda tenta criar dispositivos que garantam o bem-estar dos mesmos. No Senado Federal já foram aprovados alguns Projetos de Lei relacionados ao assunto e outros ainda aguardam aprovação, porém, existem pouquíssimos projetos aprovados e vários que ainda não foram apreciados. Esses projetos são propostos por parlamentares que acreditam na causa animal ou por valores éticos e morais que compreendem a sociedade.

Entretanto, cabe ressaltar os três Projetos de Lei aprovados mais relevantes na garantia dos direitos dos animais, entre eles está o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 351/2015, proposto pelo Senador Antonio Anastasia, alterando os artigos 82 e 83 do Código Civil de 2002, para que assim os animais não sejam mais considerados como coisas, ou seja, como bens móveis.

O Senador fundamentou a propositura do referido PLS com base no visível atraso legislativo do ordenamento jurídico brasileiro comparado a outros países que já não

---

<sup>81</sup>LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida – crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ISSN-e: 2317-4552. Vol. 1, n. 1, p. 179-180. Salvador/BA, 2006. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246>>. Acesso em: 25 out.2019.

consideram mais os animais como coisas, ainda que a aplicabilidade da lei seja feita de acordo com o regime das coisas, salvo os casos em que haja legislação específica. Antonio Anastasia trouxe à baila alguns países que avançaram significativamente nesse sentido, como Áustria, Alemanha, Suíça e França. Dessa forma, acreditou-se que, com a aprovação do PLS 351/2015, o ordenamento jurídico brasileiro seguiria os mesmos parâmetros dos países europeus, dando um enorme passo em matéria de Direito Animal.<sup>82</sup>

Outro Projeto de Lei aprovado pelo Senado, e que é de suma importância para a atribuição de direitos aos animais, foi o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27/2018, proposto pela Câmara dos Deputados, o qual acrescenta um dispositivo na Lei nº 9.605/98, classificando a natureza jurídica dos animais como *sui generis*, ou seja, alterando de coisas para sujeitos de direitos despersonalizados.

O referido PLC reconhece expressamente a sensibilidade animal e veda o tratamento dos animais como coisas, devendo os mesmos serem representados judicialmente pelos órgãos competentes caso seus direitos fundamentais sejam violados. O objetivo do PLC nº 27/2018 é construir uma sociedade mais humanizada e solidária com outras espécies, que neste caso são os animais, reconhecendo que os mesmos são suscetíveis a emoções e sofrimento, assim como os seres humanos.<sup>83</sup>

Alguns senadores ficaram preocupados com a aprovação do PLC, acreditando que o mesmo poderia afetar a economia do país através da proibição do abate para consumo. Dessa forma, solicitaram, por meio de requerimentos, a revisão do referido PLC e uma análise mais profunda do assunto, porém, todos foram rejeitados visto que, o objetivo do projeto de lei em nada desabona o ramo do agronegócio, mas sim, resgata a humanidade e civilidade das pessoas.<sup>84</sup>

O PLS nº 470/2018 também trouxe uma mudança significativa no âmbito do Direito Animal, o mesmo foi proposto pelos Senadores Randolfe Rodrigues (REDE/AP) e Eunício Oliveira (MDB/CE), alterando o artigo 32 da Lei nº 9.605/98, dessa forma, prevê penas mais elevadas aos comércios que se envolverem com a prática de maus tratos a animais, abrangendo principalmente os não-domiciliados.

---

<sup>82</sup> SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>>. Acesso em: 25 out.2019.

<sup>83</sup> SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>>. Acesso em: 25 out.2019.

<sup>84</sup> SENADO FEDERAL. Senado Notícias - **Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias>>. Acesso em: 25 out.2019.

O referido projeto teve como principal motivação a comoção popular diante do acontecido em Osasco/SP no Supermercado Carrefour, onde um segurança terceirizado espancou e envenenou um cachorro de rua, o executando da forma mais cruel que se possa imaginar, assim, gerando revolta e comoção nas redes sociais. Portanto, o objetivo central deste projeto é atribuir responsabilidade objetiva aos estabelecimentos comerciais para que eles respondam pelas condutas de seus colaboradores e recebam punições financeiras de até mil salários mínimos, caso estes concorram para a prática de maus tratos a animais. O objetivo é destinar esses valores arrecadados às organizações de proteção aos animais, como forma de compensação social.<sup>85</sup>

Cabe ressaltar que, os Projetos de Lei retromencionados foram devidamente aprovados pelo Senado Federal, todavia, ainda não estão em vigor, ou seja, para todos os efeitos ainda não estão inseridos como leis no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que, o PLS 351/2015 já foi aprovado a mais de quatro anos e ainda não está em vigência. Isso mostra como o Brasil é atrasado em todos os sentidos e o porque dos animais ainda serem tratados como objetos no País.

### 2.3.2 Projetos de Lei em tramitação

Além dos Projetos de Lei já consolidados pelo Plenário, há aqueles que foram somente aprovados pela Câmara dos Deputados, e que ainda aguardam a apreciação do Senado Federal, estes são os Projetos de Lei em tramitação. Dessa forma, pode-se citar três projetos dentre os mais relevantes no que tange aos direitos dos animais, entre eles o PL 3.676/2012 proposto pelo Sr. Eliseu Padilha.

O PL 3.676/2012 reconhece os valores intrínsecos dos animais, independente do seu papel no meio ambiente e de pretensões alheias e tem por objetivo instituir um Estatuto próprio que assegure os direitos fundamentais dos animais. O referido projeto também traz em seu texto penas mais elevadas àqueles que praticarem maus tratos, podendo chegar até oito anos de reclusão. O Estatuto reserva um Título inteiro à abordagemdo combate aos maus

---

<sup>85</sup> SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2018**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134775>>. Acesso em: 25 out.2019.

tratos, também faz menção ao Ministério Público e aos Centros de Controle de Zoonoses como órgãos que contribuem para a efetivação dos direitos dos animais.<sup>86</sup>

Outro Projeto de Lei muito importante na esfera do Direito Animal foi o PLS nº 631/2015, proposto pelo ex-Senador Marcelo Crivella. O referido projeto também tem por objetivo instituir um Estatuto de Proteção aos animais, o qual altera o artigo 32 da Lei nº 9.605/98 e traz direitos relacionados a vida e integridade física e mental dos animais, assim como o direito ao bem-estar.

O ex-Senador justifica a propositura da ação pela falta de efetividade do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, e a falta de legislações infraconstitucionais voltadas a questão dos maus tratos contra animais, sendo necessário criar uma lei específica de proteção, assim como o referido Estatuto, impondo obrigações para manutenção do bem-estar animal e penalidades mais severas caso essas obrigações não sejam cumpridas, assim, vedando as práticas consideradas como cruéis ou danosas.<sup>87</sup>

Já o PLS nº 358/2018, proposto pelo Senador Rudson Leite (PV/RR), trouxe direitos aos animais abordando a questão da comercialização dos mesmos, tipificando como maus tratos a venda de animais fora de estabelecimento adequado a tal finalidade. Assim, o referido projeto visa proteger os animais domésticos de companhia, vedando sua comercialização em vias públicas, fora do estabelecimento comercial, eis que na maioria das vezes a venda coloca em risco a saúde e integridade física do animal, em razão de serem expostos ao calor ou frio excessivos. Portanto, a dignidade do animal deve ser respeitada e, sem leis que regulem essa prática isso se torna impossível.<sup>88</sup>

A proteção jurídica dos animais é um grande desafio enfrentado pelo ordenamento jurídico brasileiro, porém, imagina-se que essa realidade só poderá ser mudada pelo Direito Público, eis que somente a inserção de dispositivos esparsos não resolverá o problema de maus tratos e abandono no País. Ao mesmo tempo se faz necessário amadurecimento e inovação do ordenamento jurídico brasileiro para que esses problemas sejam no mínimo reduzidos, uma vez que, a inércia do Poder Público, juntamente com a ideologia especista dos

---

<sup>86</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.676/2012**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541122>>. Acesso em: 25 out.2019.

<sup>87</sup> SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 631, de 2015**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123276>>. Acesso em: 25 out.2019.

<sup>88</sup> SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2018**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134055>>. Acesso em: 25 out.2019.

brasileiros atrasam e muito os avanços legislativos no que concerne a garantia dos direitos dos animais.

### **CAPÍTULO 3: OS ANIMAIS COMO SERES SENSCIENTES E SUJEITOS DA LEGITIMAÇÃO DE DIREITOS PELOS PODERES DO ESTADO**

Neste último capítulo serão tratados os aspectos do antropocentrismo e da senciência animal, a crise moral da filosofia clássica e até que ponto os seres humanos se equiparam aos animais não-humanos. Também serão tratadas as formas como o pós-humanismo tirou o antropocentrismo de cena e fez com que a sociedade reconhecesse a senciência dos animais, todavia, o antropocentrismo ainda vive nos pequenos detalhes e muitas vezes impede o avanço legislativo.

Em segundo momento, será verificada a divisão de competências e responsabilidades dos entes federados, sob a ótica do princípio da predominância do interesse, no que tange ao Direito Animal, com ênfase para a responsabilidade constitucional dos Municípios na instituição de políticas públicas para garantir o bem-estar, principalmente dos animais não-domiciliados.

Em seguida, será apresentado o instituto da educação ambiental voltada à guarda responsável e sua importância como medida proativa de controle do abandono de animais, assim, quanto mais cedo a sociedade tomar consciência de que animal não é objeto, menos animais abandonados teremos no futuro. Quando se adota um animal, não basta apenas ser dono é preciso ser um guardião, uma vez que, aquela vida, a partir do momento da adoção, se torna de sua inteira responsabilidade.

Outras medidas proativas que podem ser instituídas pelo Poder Público serão apresentadas, como o recolhimento seletivo, registro e identificação de animais, castração, campanhas de vacinação, assistência veterinária e alimentação adequada. Tudo isso dentro do poder discricionário do Município.

No final deste capítulo serão questionadas algumas possibilidades dentro da esfera legislativa, como a criação de uma legislação especial de proteção aos animais que lhes atribua inúmeros direitos como sujeitos despersonalizados e que preencha diversas lacunas, ainda não resolvidas pelas atuais legislações.

#### **3.1 ANTROPOCENTRISMO E A SENCIÊNCIA ANIMAL**

Como visto no capítulo anterior, muitos ordenamentos jurídicos ainda tratam os animais como coisas, no Brasil principalmente, porém, a comparação entre animais e objetos inanimados, feita pelo ordenamento jurídico brasileiro é totalmente descabida e inaceitável, diante da perspectiva atual da sciência dos animais não humanos, a qual se tornou base da descoisificação animal.

Assim, entende-se por sciência a capacidade de sentir, de forma consciente, sensações e sentimentos, tais como dor, frio, fome, medo, tristeza, alegria, afeto, estresse, saudade, entre muitos outros. Destarte, esses sentimentos não são apenas privilégio dos seres humanos, mas também dos animais.

Nesse sentido, Vânia Tuglio explica a sciência equiparando homem e animal de forma científica:

É que tanto os homens quanto os animais possuem uma seqüência de estruturas nervosas responsáveis pela recepção e condução dos estímulos nociceptivos (causadores de dor) até determinadas regiões do cérebro. No tronco encefálico dos mamíferos há de ser ressaltada a atuação do sistema ativador reticular ascendente (SARA), que faz a passagem pelo tronco encefálico dos estímulos de sensibilidade geral (dor, pressão, calor etc), da visão do que está ocorrendo (através do nervo óptico), dos estímulos sonoros (via nervo vestibulococlear) e dos estímulos da sensibilidade geral da cabeça (via nervo trigêmeo).<sup>89</sup>

Deste modo, a autora explica a forma anatômica como os animais sentem as situações à sua volta que, em verdade, o mesmo acontece com o ser humano. Sendo assim, os mecanismos da ciência atual revelam que os animais possuem sentimentos e vários outros atributos dos seres humanos, devendo ser levado em consideração que ambos possuem um sistema nervoso central compatível com a sciência, logo, ambos são seres dotados de sensibilidade.

A sciência dos animais não-humanos é uma discussão que remonta aos tempos antigos, todavia, a ideia de que os animais têm sentimentos e necessidades próprias, é recente. Durante séculos, o antropocentrismo foi defendido pela ciência e pela filosofia, colocando os animais em um patamar injusto e inferior aos seres humanos, assim, impedindo o reconhecimento de sua sciência.

Segundo Laerte Fernando Levai, os primeiros povos a aderirem à cultura antropocêntrica foram os gregos e os judaicos-cristãos, há mais de dois mil anos, firmando a

---

<sup>89</sup> TUGLIO, Vânia. Espetáculos públicos e exibição de animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ISSN-e: 2317-4552. Vol. 1, n. 1, p. 235. Salvador/BA, 2006. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10250>>. Acesso em: 26 out.2019.

superioridade dos seres humanos, colocando-os no centro do universo e acima de todas as coisas, assim, acreditava-se que tinham o direito de utilizar a natureza para suprir suas necessidades, identificando-se como o principal usuário do planeta.<sup>90</sup>

Percebe-se então que, essa linha de pensamento humanista-filosófica estreitou a relação entre homem e animal, eis que os seres humanos eram considerados uma espécie única e a satisfação de suas necessidades era prioridade, ocorrendo assim a submissão dos animais em todos os sentidos visto que, na lógica antropocêntrica, os mesmos eram considerados uma espécie inferior.

Portanto, se fizer uma análise da filosofia clássica, percebe-se que as ideias sobre o assunto já se divergiam naquela época. Alguns pensadores afirmavam a superioridade do homem frente a todas as criaturas, ou seja, consideravam os animais como máquinas, como seres sem inteligência, não havendo comparação entre animais e humanos. Já outros, enxergavam esses animais como seres que podiam sentir e expressar emoções, comparando-os aos seres humanos, criando assim uma espécie de crise moral no ramo da filosofia.

Nesse sentido, Samylla Mól e Renato Venancio resgatam a afirmação de René Descartes:

Quando um animal geme, não é uma queixa, mas apenas o ranger de um mecanismo que funciona mal. Quando a roda de uma charrete range, isso não quer dizer que a charrete sofra, apenas que ela não está lubrificada. Devemos entender da mesma maneira o gemido dos animais e é inútil lamentar o destino de um cão [...].<sup>91</sup>

A comparação descabida feita por René Descartes evidencia ainda mais o domínio do homem sobre os animais. Esse pensamento cartesiano e mecanicista foi duramente contestado por François Marie Arouet, mais conhecido como Voltaire, outro grande pensador da filosofia clássica, que avaliava os animais como seres capazes de ter sentimentos, portanto, criticou o raciocínio de Descartes dizendo:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me. Vês-me entrar em casa aflito,

---

<sup>90</sup>LEVAI, Laerte Fernando. Ética Ambiental Biocêntrica: Pensamento compassivo e respeito à vida. **Jus Humanum**: Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais, ISSN-e: 2238-2143. Vol. 1, n. 1, p. 8. São Paulo, 2011. Disponível em: <[http://revistapos.cruzeirosul.edu.br/index.php/jus\\_humanum/article/view/26](http://revistapos.cruzeirosul.edu.br/index.php/jus_humanum/article/view/26)>. Acesso em: 26out.2019.

<sup>91</sup> MÓL, Samylla; VENACIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**, p. 15. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda a parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima da mesa e dissecam-no vivo para mostrarem-te suas veias mesentéricas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimentos de que te gabas. Responde-me maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os órgãos do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquires à natureza tão impertinente contradição. (VOLTAIRE, 2002 apud BARBOSA, 2016).<sup>92</sup>

Diante do aludido debate entre Descartes e Voltaire, seria um disparate dizer que não existem traços do pensamento cartesiano nos dias atuais, tendo em vista o crescimento do número de animais abandonados e mal tratados, jogados nas ruas como se fossem objetos sem utilidade. E, mesmo que a humanidade ainda se encontre sob forte influência da visão cartesiana, há muitas pessoas adeptas aos pensamentos de Voltaire que lutam pelos direitos e bem-estar dos animais.

Outrossim, a teoria evolucionista de Darwin prega a igualdade entre seres vivos, quebrando o paradigma do antropocentrismo e colocando em evidência a senciência dos animais não-humanos. Assim, segundo André Luis de Lima Carvalho, Darwin explicou que todos são animais, com parentesco mais ou menos próximo uns com os outros, graças à descendência de diferentes ancestrais, ou de ancestrais comuns, e os animais diferem uns dos outros em grau, mas não em tipo.<sup>93</sup>

Deste modo, a teoria supramencionada revolucionou os ramos da ciência natural e da ciência aplicada, visto que tradicionalmente os seres humanos justificam o tratamento diferente que atribuem aos animais com base em algumas supostas diferenças de categoria entre homem e animal. Portanto, as suposições de que os animais não pensam, não sentem e não se comunicam, já foram descartadas por Darwin há muitos anos. As implicações morais dessa revolução evolutiva levaram muito tempo para serem absorvidas, mas atualmente, a ideia de que os animais pensam, sentem, comunicam-se e possuem consciência já está sendo aceita pela sociedade.

---

<sup>92</sup> BARBOSA, Márcio Cândido. A influência do direito penal aos maus tratos dos animais domésticos. **Revista Saber Acadêmico**, ISSN-e: 1980-5950. Vol. 22, p. 160. Disponível em: <[http://uniesp.edu.br/sites/presidenteprudente/revista.php?id\\_revista=19#](http://uniesp.edu.br/sites/presidenteprudente/revista.php?id_revista=19#)>. Acesso em: 26 out.2019.

<sup>93</sup> CARVALHO, AndreLuis de Lima. Mentis Humanas, Mentis Animais e a Comunidade Moral: O Darwinismo e a Questão (Zoo)Ética. **Jornal Biosferas - UNESP**, ISSN-e: 2446-7642. Disponível em: <<http://www.rc.unesp.br/biosferas>>. Acesso em: 27 out.2019.

Assim, a partir do reconhecimento da senciência animal, a sociedade começa a compreender a vida dos animais mais como uma rede do que como uma pirâmide que costumavam desenhar antes da teoria Darwinista, que não podem ser considerados apenas objetos de consumo, de uso, de recreação ou diversão, pois são muito mais que isso. E que, por mais que seres humanos e animais possuam diferenças físicas e psicológicas, biologicamente falando, ainda são todos semelhantes.

Sobre a senciência e o antropocentrismo, Laerte Fernando Levai apresenta a ilusoriedade do Direito Animal no Brasil e a forma desdenhável com que os seres humanos ainda tratam os animais:

[...] os atos normativos nunca serão suficientes para evitar condutas moralmente deformadas, seja pela deficiência do ensino formal, seja pela falta de compaixão no trato daqueles que possuem configuração biológica diversa. É o que se vê, na prática, em relação aos animais explorados pelo homem. Apesar de possuir sensibilidade e percepção, o animal continua sendo tratado – em regra - como objeto ou recurso, sujeito ao domínio privado. Se o nosso Direito, apesar de tal dispositivo magno, ainda compactua a subjugação incondicional dos animais e hesita diante dos atentados contra a natureza, isso revela a prevalência do pensamento antropocêntrico na cultura ocidental. A própria formação jurídica do bacharel fundamenta-se na doutrina privatista que se incorporou aos principais diplomas legislativos do século XX.<sup>94</sup>

O lúcido pensamento do autor demonstra a resistência que os legisladores têm em trazer o Direito Animal ao contexto jurídico, o qual encontra-se atrelado a uma cultura antropocêntrica e especista, que ainda acredita na inversão de valores diante de atos de compaixão para com os animais, sendo que, cada espécie possui valores intrínsecos, os quais devem ser respeitados e não colocados em uma balança translata para mensurar qual vida animal vale mais, a humana ou a não-humana.

Ainda, segundo Laerte Fernando Levai, a crueldade sempre existiu, até mesmo antes do direito positivado, porém, a senciência animal só foi admitida juridicamente pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, §1, inciso VII<sup>95</sup> e, mesmo que o texto constitucional tenha um viés antropocêntrico, ele reconhece que os animais podem sofrer e

---

<sup>94</sup>LEVAI, Laerte Fernando. Ética Ambiental Biocêntrica: Pensamento compassivo e respeito à vida. Jus Humanum: **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais**, ISSN-e: 2238-2143. Vol. 1, n. 1, p. 13. São Paulo, 2011. Disponível em: <[http://revistapos.cruzeirosul.edu.br/index.php/jus\\_humanum/article/view/26](http://revistapos.cruzeirosul.edu.br/index.php/jus_humanum/article/view/26)>. Acesso em: 27 out.2019

<sup>95</sup>**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações. **§ 1º** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: **VII** - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

sentir dor, portanto, veda quaisquer atos de crueldade contra a fauna, ainda que a mesma seja considerada como coisa pelo Código Civil de 2002. Desta maneira, as opugnações que causam dor e sofrimento podem atingir qualquer corpo senciente seja ele humano ou não.<sup>96</sup>

O reconhecimento da senciência no texto constitucional abriu as portas ao pós-humanismo, que desconstruiu a presunçosa ideologia antropocêntrica, dando espaço à corrente jurídica do biocentrismo, ou seja, o respeito a todas as formas de vida, tirando as necessidades humanas do centro do universo e dispersando-as na natureza juntamente com as necessidades dos animais não-humanos.

De acordo com Tatiana Stroppa e Thaís Boonem Viotto, o antropocentrismo formou uma sociedade egocêntrica que, em termos de meio ambiente, não se preocupa com as presentes, nem com as futuras gerações. Surge então o biocentrismo, o qual se relaciona intimamente com a ética ambiental, e nasce para se opor ao antropocentrismo que por séculos dilapidou a humanidade. O biocentrismo vem para impor respeito aos valores inerentes de cada espécie e solucionar os problemas ambientais existentes no planeta, criando assim um universo onde humanos e animais possam viver harmoniosamente.<sup>97</sup>

Diante da senciência animal e das duas correntes filosóficas humanista e pós-humanista, surge então alguns questionamentos como: Os seres humanos possuem obrigações morais com outras espécies não humanas? Quais são as diferenças moralmente relevantes entre humanos e animais, que tornam aceitáveis o direito de feri-los de maneiras que jamais seriam aceitáveis se fossem cometidas contra humanos? Enquanto estudiosos lutam com tais perguntas, a falta de respostas confortáveis impulsiona o desenvolvimento da disciplina de Direito Animal, com a qual se tenta garantir direitos legais para os mesmos, dissipando seu status jurídico de coisa e atribuindo ao Poder Público, obrigações para a manutenção do bem-estar dos animais.

### 3.2 RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA INSTITUIÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA GARANTIA DO BEM-ESTAR DE ANIMAIS NÃO-DOMICILIADOS

---

<sup>96</sup>LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida – crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ISSN-e: 2317-4552. Vol. 1, n. 1, p. 178. Salvador/BA, 2006. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246>>. Acesso em: 27 out.2019.

<sup>97</sup> STROPPIA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo X Biocentrismo: um embate importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ISSN-e: 2317-4552. Vol. 9, n. 17, p. 123. Salvador/BA, 2014. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12986>>. Acesso em: 27 out.2019.

Mesmo que existam pessoas conscientes da dimensão do problema do abandono, e as que lutam pelos direitos dos animais, há aquelas que apenas se importam em satisfazer as suas próprias necessidades, não se importando com o destino do animal. É o caso, por exemplo, de pessoas que adotam animais e depois os abandonam pelo fato de estarem doentes, velhos demais ou por problemas comportamentais. É uma realidade que fica ainda mais evidente nas grandes cidades.

De acordo com o artigo 225, §1, inciso VII, da CF/88<sup>98</sup>, o Poder Público é corresponsável na garantia do bem-estar animal e, juntamente com a sociedade, tem o dever de proteger a fauna, o que inclui também os animais em situação de rua. Portanto, ficam alguns questionamentos: como evitar o crescimento populacional de animais nas ruas, sem o extermínio, sem violar seus direitos, sem atingir sua integridade física e ainda proporcioná-los qualidade de vida?

Essas garantias de bem-estar animal se tornaram um desafio a ser enfrentado pelo Poder Público que, como protetor da fauna deve tomar as medidas institucionais cabíveis à resolução dos problemas gerados pelo abandono de animais, visto que constitucionalmente é responsável por eles. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 23, incisos II e VII<sup>99</sup> prega que, União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem competências afins para instituir, através de seu poder discricionário, políticas públicas para a preservação da fauna.

Essa divisão de competências dá-se através do princípio da predominância do interesse, o qual atribui aos entes federados competências privativa, concorrente e suplementar. Dessa forma, a União deve atender matérias de interesse nacional, assim como os Estados, Distrito Federal e Municípios devem atender interesses regionais e locais. A competência privativa cabe apenas à União, enquanto a concorrente é atribuída a mais de um ente federado, como a União que é responsável pela criação de normas gerais e os Estados e Distrito Federal pela edição de normas suplementares. Já a competência suplementar é atribuída apenas a um ente federado como o Município que possui poder limitado à

---

<sup>98</sup>**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: **VII** - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

<sup>99</sup>**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: **II** - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; **VII** - preservar as florestas, a fauna e a flora;

competência originária, ou seja, deve complementar normas já estabelecidas pelos entes federal e estadual, ajustando-as à matérias de seu interesse.<sup>100</sup>

Nesse ensejo, sobre a autonomia dos Municípios em matéria de legislação e competência, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim entende:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DOS ANIMAIS. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. INTERDIÇÃO PARCIAL DO CANIL MUNICIPAL DE TORRES.

1. Preliminar de ausência de interesse de agir desacolhida. A Ação de Execução de Obrigação de Fazer de nº 072/1.13.0004425-5 foi ajuizada para o fim de cumprimento do pactuado no Termo de Ajustamento de Conduta, enquanto a presente ação visa a interdição do canil municipal, não se tratando, portanto, de mesmo pedido e causa de pedir.

2. Preliminar de cerceamento de defesa desacolhida. Inexistindo a necessidade de produção de outras provas, como no caso, pode o juiz dispensar a realização de nova prova pericial, conforme disciplina o art. 370, do CPC.

**3. Cabe ao ente municipal promover as políticas públicas referentes aos cuidados dos animais, sendo legítima a atuação do Poder Judiciário quando verificada manifesta violação do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado no artigo 225, §1º, inc. VII, da CF.**

**4. A flagrante desídia da parte apelante em cumprir com suas responsabilidades e a persistência dos problemas constatados são motivos suficientes para a intervenção judicial, até que o ente público adote as providências necessárias ao seu regular e perfeito funcionamento.**

**5. A imposição das astreintes tem o objetivo de compelir o Município a cumprir a obrigação no prazo estabelecido, não se mostrando prudente a redução do valor fixado sob pena de esvaziar a finalidade desse instituto.**

6. Em conformidade com o disposto no artigo 11 da Lei 7.347/85, o valor da multa deve ser destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70077014025, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 26-09-2018), grifo nosso.<sup>101</sup>

Portanto, os Municípios devem zelar pela saúde pública e também pelo meio ambiente, podendo criar leis municipais que visem satisfazer os interesses locais, como o controle da superlotação de animais nas ruas e a garantia do bem-estar animal. Todavia, o poder judiciário não poderá simplesmente impor ao ente público que ele faça o implemento de tais políticas públicas, mas sim penalizá-lo diante de omissão ou inércia na execução de suas obrigações, neste caso, a intervenção do judiciário se faz necessária, não caracterizando qualquer violação ao princípio da predominância do interesse ou da divisão de poderes.

---

<sup>100</sup> RIBEIRO, Rafaela Braga; COSTA, Cynthia Lessa. O Direito Econômico e o Princípio da Predominância do Interesse. **Revista MPMG Jurídico**, ISSN-e: 1809-8673. Vol. 19, n. 5, p. 28. Minas Gerais, 2010. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/conheca-o-mpmg/escola-institucional/publicacoes-tecnicas/revista-mpmg-juridico/>>. Acesso em: 28 out.2019.

<sup>101</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Proteção da Fauna**. Apelação Cível n. 70077014025. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 28 out.2019.

Assim, o órgão que possui capacidade postulatória para o ajuizamento de ações diante da omissão do Município no tocante ao bem-estar animal, deve ser o Ministério Público que, como dito anteriormente, deve por determinação constitucional, representar os animais em juízo, na qualidade de substituto legal, bem como fiscalizar qualquer ato que implique em ofensa aos direitos fundamentais dos mesmos, podendo se munir de todos os meios judiciais, como a ação civil pública, os procedimentos investigatórios, inquéritos e outros meios hábeis para efetivação desses direitos.

Durante muito tempo, as políticas de captura e extermínio foram a resolução do problema da superlotação de animais nas ruas, porém, nos dias atuais essa realidade está mudando, uma vez que, a justiça e o mundo todo está dando mais atenção ao bem-estar animal. Para que não chegue a tal ponto, o Poder Público precisa investir na criação de políticas públicas, ou seja, desenvolver programas que viabilizem a efetivação dos direitos desses animais, priorizando a segurança e a saúde pública, assim evitando aquilo que deu origem a todos os problemas, que no caso é o abandono.

Nesse diapasão, Luciano Rocha Santana e Thiago Pires Oliveira apresentam algumas medidas preventivas, elencadas no 8º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da OMS, que podem ser adotadas pelo Poder Público para conter o abandono e o conseqüente crescimento populacional de animais errantes, como:

a) controle da população através da esterilização; b) promoção de uma alta cobertura vacinal; c) incentivo uma educação ambiental voltada para a guarda responsável; d) elaboração e efetiva implementação de legislação específica; e) controle do comércio de animais; f) identificação e registro dos animais; g) recolhimento seletivo dos animais em situação de rua.<sup>102</sup>

No Brasil, teoricamente, algumas dessas medidas já são tomadas como a esterilização, vacinação, identificação e recolhimento seletivo de animais em situação de rua. Tais medidas são efetivadas através de instrumentos institucionais criados pelo Poder Público, como os Centros de Controle de Zoonoses e os Hospitais veterinários públicos. E ainda assim, esses instrumentos não abrangem todas as cidades e nem todos os animais, apenas em alguns municípios são instituídos Centros de Controle de Zoonoses, restando às ONG's de proteção animal realizar esses trabalhos.

---

<sup>102</sup> SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ISSN-e: 2317-4552. Vol. 1, n. 1, p. 76. Salvador/BA, 2006. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362>>. Acesso em: 28 out.2019.

Ademais, a educação ambiental voltada para a guarda responsável ainda é pouco trabalhada, visto que, campanhas de conscientização são pouco divulgadas. Também não se pode olvidar que, nem todos os Estados e Municípios possuem legislação específica de proteção aos animais não-domiciliados. E não há um controle do comércio de animais, visto que, podemos encontrar cães e gatos de raça à venda em qualquer pet shop ou canil clandestino.

### 3.2.1 Educação ambiental voltada à guarda responsável de animais de companhia

A guarda responsável está intimamente relacionada com o bem-estar do animal. É um termo que possui várias denominações, podendo ser chamado também de “posse responsável” ou “propriedade responsável”, porém, de acordo com os autores Luciano Rocha Santana e Thiago Pires Oliveira, o termo guarda responsável é o mais empregado atualmente, sob a ótica do Direito dos animais, visto que os outros termos acima referenciados estão em desuso devido à forma depreciativa com que tratam os animais, ainda os considerando como objetos/coisas.<sup>103</sup>

Os animais vêm ganhando espaço dentro dos domicílios brasileiros. Nos dias de hoje, a ideia de que o animal é posse ou propriedade do ser humano está sendo desmistificada por muitos estudiosos da área do Direito Animal, dando aos animais de estimação uma posição de membro da família, e por esse motivo, o termo guarda responsável se torna mais adequado e menos pejorativo.

Porém, ainda existem pessoas que consideram os animais como coisas que podem ser usadas para satisfação das necessidades humanas, sem se importar com o sofrimento do mesmo. Assim, segundo Laerte Fernando Levai, os animais continuam vindo ao mundo para sofrer. Foram retirados de seu habitat natural e domesticados, desde então, constantemente são vítimas de rejeição, abandono e maus tratos, ou seja, da iniquidade humana, sendo obrigados a enfrentar a fúria dos grandes centros urbanos.<sup>104</sup>

Quando animais selvagens são retirados de seu habitat natural e domesticados para servirem aos humanos, ficam totalmente dependentes, na medida em que necessitam dos seres

---

<sup>103</sup>SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ISSN-e: 2317-4552. Vol. 1, n. 1, p. 76. Salvador/BA, 2006. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362>>. Acesso em: 28out.2019.

<sup>104</sup>LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos Animais. **Revista, ampliada e atualizada**, 2ª Ed, p. 124. Campos do Jordão/SP: Editora Mantiqueira, 2004.

humanos para suprir suas necessidades. De certa forma, os seres humanos se tornaram responsáveis pelo bem-estar desses animais, porém, na maioria das vezes, são abandonados ou maltratados por aqueles que deveriam ampará-los.

A Guarda responsável tem por objetivo garantir ao animal, saúde, segurança, conforto e bem-estar. Assim, quando uma pessoa leva um animal para casa, ela passa a ter responsabilidade sobre uma vida, a qual deve ser tão respeitada quanto a vida de um ser humano. O guardião deve tomar certos cuidados antes e depois de adotar um animal, para que possa viver harmoniosamente com ele e com a sociedade.

Nessa seara, a UIPA (União Internacional Protetora dos Animais) dita algumas regras básicas atinentes à guarda responsável, a serem analisadas antes de se adotar um animal:

a) Ao decidir-se por acolher um animal, tenha em mente que ele viverá cerca de doze anos, ou mais, e que necessitará de seus cuidados, independentemente das mudanças que sua vida venha a sofrer no decorrer desse período; b) Prefira sempre adotar a comprar um animal. Ao adotar um animal, luta-se não só contra o abandono, mas contra o comércio de animais praticado por criadores, que se perfaz à custa de extrema crueldade. É preciso ter consciência de que adquirir um animal de criador implica, necessariamente, patrocinar o abusivo comércio de animais; c) Certifique-se de que poderá cuidar do animal durante o período de férias e no decorrer de feriados; d) Escolha o animal que possua características de comportamento e de tamanho condizentes com o espaço de que dispõe e com os seus próprios hábitos; [...].<sup>105</sup>

Dessa forma, é necessário que as pessoas se atentem a essas questões, primeiramente verificando se suas condições de vida são propícias à criação do animal que pretende adotar, isto é, a adoção de animais envolve muito mais do que a companhia, conforme demonstrado acima. A pessoa deverá dispor de tempo para realizar atividades com o animal, e estar ciente de que irá contrair gastos com higiene, alimentação, medicação, entre outras coisas, e isso pode acabar causando impactos na sua vida financeira. Assim, a pessoa também terá que abrir mão de muitas coisas se a intenção realmente for exercer a guarda responsável.

Muitos adotam ou compram animais por impulso, sem levar em consideração todas essas questões. Assim, quando o animal fica velho ou adocece, as despesas aumentam e seus donos acabam não conseguindo arcar com os gastos e o abandonam na hora em que ele mais precisa de cuidados. A necessidade de viajar e problemas comportamentais como a agressividade também podem induzir o abandono.

---

<sup>105</sup>ORLANDO, Vanice Teixeira. **Guarda Responsável**. União Internacional Protetora dos animais, 2014. Disponível em: <<http://www.uipa.org.br/guarda-responsavel/>>. Acesso em: 28 out.2019.

Dessa forma, cria-se uma espécie de rotatividade, em que a pessoa adota um animal e em seguida o abandona pelos diversos motivos supramencionados, depois adotam outro animal e assim sucessivamente. É um sistema que precisa ser desconstruído. O animal deveria manter-se junto ao dono até os últimos dias de sua vida e ter sua idade geriátrica respeitada, aí sim, depois de sua morte, o guardião poderia adotar outro animal, mas hoje em dia a realidade é outra.

Neste caso, torna-se necessário que o Poder Público crie programas de educação ambiental para a população, voltados à guarda responsável, evitando assim o crescente número de abandonos de animais domésticos que ocorre no Brasil. O Poder Público deveria assumir essa responsabilidade, tendo em vista que, a proteção da fauna é uma de suas atribuições.

Nessa perspectiva, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, enfatiza as funções da educação ambiental, como iniciativa governamental:

Educar ambientalmente significa: a) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da preservação; c) fixar a ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades.<sup>106</sup>

Dessa forma, a educação ambiental é inerente aos deveres do Poder Público, devendo o mesmo promover campanhas de conscientização voltadas para a adoção de animais, destacando a importância do instituto da guarda responsável como uma maneira de evitar problemas sociais e ambientais graves, alertando os brasileiros sobre os riscos do abandono, ou seja, como esse ato pode afetar a vida humana e o meio ambiente equilibrado.

Na opinião de Samylla Mól e Renato Venancio a educação ambiental, quando tratada no seio familiar, também se torna uma ferramenta eficaz contra o abandono e os maus-tratos, eis que a criança aprende desde cedo a respeitar outras espécies de vida, se tornando uma pessoa empática, que respeita o sofrimento de seus semelhantes.<sup>107</sup>

Assim, esse tipo de educação pode agir na formação do caráter da criança, visto que estão em um estágio de aprendizado e, quanto mais crianças tiverem essa conscientização de

---

<sup>106</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed., p. 126. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>107</sup> MÓL, Samylla; VENACIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**, p. 45. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

que animais merecem respeito, mais guardiões responsáveis atuarão no futuro e o número de abandonos poderá ser reduzido gradualmente com o passar do tempo.

Portanto, não só o Estado, mas também a sociedade é corresponsável pelo crescente número de abandonos de animais domésticos e as consequências desastrosas resultantes deste ato, destarte, ambos se eximem da responsabilidade, sobrando assim às ONG's e protetores remediar esses problemas. Entretanto, estes só funcionam como organismos de apoio, o real dever de proteger o animal e educar ambientalmente a população é do Estado.

Todavia, a guarda responsável não se delimita apenas ao não abandono. Nestes termos, Samylla Mól e Renato Venancio preconizam a abrangência do instituto:

A posse responsável não se restringe ao não abandono. Ela implica em cuidados necessários ao animal de estimação que está sob tutela de um indivíduo ou de uma família. O proprietário responsável é aquele que cuida, alimenta, vacina, respeita, abriga do sol e da chuva, assim como dá liberdade de locomoção ao animal. É aquele que, tendo sob seus cuidados uma vida, cuida dela, a protegendo de sofrimentos e lhe propiciando alegrias.<sup>108</sup>

Em outras palavras, não basta apenas adotar o animal e mantê-lo junto à família, é preciso muito mais que isso para que o proprietário seja considerado um guardião responsável. A partir do momento que a pessoa adota um animal, ela se compromete não só a dar um abrigo, mas também um lugar onde ele possa encontrar estabilidade, segurança e conforto, principalmente aqueles que foram retirados das ruas e, em sua curta vida, já passaram por situações terríveis, esses principalmente, merecem cuidados especiais.

Muitas pessoas que retiram animais das ruas têm a ideia grosseira de que qualquer coisa que oferecerem a esse animal já será melhor do que aquilo que ele tinha nas ruas antes de ser adotado. Porém, essa é uma ideia equivocada e que não merece prosperar, eis que todos os animais igualmente deverão ter sua vida preservada e bem cuidada, independente das condições em que se encontre no ato da adoção.

Nesse sentido, a UIPA (União Internacional Protetora dos animais) apresenta alguns cuidados que devem ser tomados após a adoção para a manutenção do bem-estar animal:

e) Ministre-lhe assistência veterinária; f) Providencie para que seja o animal, macho ou fêmea, esterilizado para evitar crias indesejadas que resultam em abandono e em superpopulação de animais; g) Vaciná-lo, anualmente, contra raiva, a partir dos 4 (quatro) meses de idade e contra as demais doenças (vacina V8), a partir dos 60

---

<sup>108</sup>MÓL, Samylla; VENACIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**, p. 43-44. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

(sessenta) dias de vida ; h) Não abandoná-lo em caso de doença, de idade avançada, de viagem, de agressividade ou de outra hipótese; i) Proporcionar-lhe alimentação adequada à espécie; gatos não devem ser alimentados com ração para cães e vice-versa; j) Proporcionar-lhe água fresca (água estagnada acumula larvas de mosquitos, que são prejudiciais à saúde); k) Provê-lo de espaço adequado, ao abrigo do sol e da chuva. Melhor é que se tenha o animal dentro de casa, mas se isso não for possível, dê-lhe ao menos uma casinha, que deve ser colocada ao abrigo do sol, da chuva e do vento [...]; l) Não prendê-lo a correntes, cordas ou a aparato similar. Dê ao animal um lar, e não uma prisão; m) Zelar para que o animal não fuja de casa, providenciando para que os portões de casa sejam resistentes e estejam sempre bem fechados; n) Telar as janelas, caso more em prédio de apartamentos; o) Mantê-lo em boas condições de higiene (a água do banho deve ser quente); p) Jamais submetê-lo a maus-tratos, nem sob o pretexto de educá-lo; q) Passear com o animal para que ele se exercite, sempre preso à coleira e à guia para evitar fuga, atropelamento, ataques a outros animais, *et cetera*. Evite levá-lo para passear em horário de sol forte, pois o contato com o solo quente pode causar desconforto e até queimaduras; r) Dar afeto e atenção ao animal; s) Proporcionar-lhe conforto e espaço adequado; áreas descampadas, estacionamentos e garagens não são recomendáveis para animais; t) Amenizar-lhe a sensação de frio, por meio de roupas e cobertores; animais sentem frio tanto quanto os humanos.<sup>109</sup>

Com efeito, todos esses cuidados são de suma importância para o bem-estar do animal, fazendo com que ele tenha qualidade de vida e que possa ter suas necessidades satisfeitas. Ademais, todas as medidas citadas podem ser consideradas fatores determinantes da guarda responsável, que trará benefícios a toda sociedade e principalmente aos animais adotados.

Em síntese, esse novo instrumento de proteção que é a guarda responsável, vem com o objetivo de combater o abandono de animais por meio da racionalização da população quanto ao planejamento anterior à adoção e os cuidados supervenientes à mesma, bem como incentivar a adoção e não a compra. Também tem por objetivo otimizar a relação entre humanos e animais, a qual já atravessa milênios, mas que continua cada vez mais difícil.

### 3.2.2 Programas assistenciais de bem-estar animal

Além dos programas de educação ambiental voltados à guarda responsável, o Município também pode instituir programas assistenciais aos animais não-domiciliados, para garantir a eles o mínimo existencial, e que assim eles possam viver dignamente, até porque, os bichos não têm culpa de estarem nas ruas.

Portanto, da mesma forma que o abandono e suas consequências são atribuídos às condutas humanas, a solução também deve surgir de ações antrópicas, eis que os animais são seres sencientes e irracionais, vítimas da sociedade e que dependem dela para sobreviver.

---

<sup>109</sup> ORLANDO, Vanice Teixeira. **Guarda Responsável**. União Internacional Protetora dos animais, 2014. Disponível em: <<http://www.uipa.org.br/guarda-responsavel/>>. Acesso em: 26 set.2019.

Assim como os animais não-domiciliados, os programas também deveriam alcançar animais de famílias carentes que não conseguem arcar com todas as despesas, dessa forma, evitam-se mais abandonos.

Os programas assistenciais de bem-estar animal e de controle populacional de animais errantes deverão incluir o recolhimento seletivo de animais abandonados, registro e identificação, castração, campanhas de vacinação, assistência veterinária e alimentação desses animais. Para a execução destes serviços, o Poder Público instituiu os Centros de Controle de Zoonoses, porém, o órgão não pode ser encontrado em todos os Municípios e não abrange todos os animais de rua, somente aqueles portadores de zoonoses que colocam em risco a saúde pública, os que foram atropelados ou que demonstrem comportamento agressivo.

Seria então essencial que todos os Municípios pudessem contar com uma unidade do referido órgão e que o mesmo pudesse atender, sem distinção, todos os animais abandonados, bem como aqueles que necessitem dos cuidados retromencionados, todavia, os animais errantes necessitam um pouco mais de cuidados, tendo em vista que, enfrentam diariamente os intempéries das ruas como a fome, o frio, as agressões, e a falta de alguém que lhe dê um lar e afeto. Assim, o Município poderia, através de seu poder discricionário, estender esse atendimento à todos os animais indiscriminadamente, mas não é o que acontece.

Portanto, no caso de cidades não beneficiadas com unidades do Centro de Controle de Zoonoses e, percebendo que a população enfrenta sérios problemas com a superlotação de animais errantes, sem que qualquer atitude seja tomada pelo poder executivo, poderá o Ministério público, diante de tal omissão, por meio de suas atribuições, pleitear ao judiciário que determine ao Município a adoção de algumas medidas preventivas.

Nesse sentido, é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES. IMPOSIÇÃO JUDICIAL APENAS DO QUANTO PREVISTO EM LEI. DISCRICIONARIEDADE. PODER POLÍTICO. CONTROLE POPULAR.

I - Construção de Centro de Zoonoses e implementação de medidas com vistas à proteção de cães e gatos. Ausência de comprovação de situação excepcional a ensejar a intervenção do Poder Judiciário para o fim de obrigar o requerido a construir Centro de Controle de Zoonoses.

II - Possível a imposição judicial do que prevê a lei. Não pode o Judiciário substituir-se ao administrador público. As decisões poder executivo derivam do poder político, que tem origem e legitimação na representação popular, estabelecida pelo voto. Daí porque necessário o controle popular direto sobre a atividade política. Controle político que se exerce exclusivamente pela atividade das instituições

públicas revela nação imatura e sociedade sem consciência das próprias responsabilidades.

III- Recurso provido em parte, apenas para determinar que o Município implemente e execute a) programa administrativo perene de controle reprodutivo de cães e de gatos, vacinação antirrábica, b) medidas protetivas, por meio de identificação, registro e esterilização cirúrgica, adoção, e c) companhias educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, diante de previsão legal.

IV - Precedente.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1000513-66.2017.8.26.0547; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Rita do Passa Quatro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2013; Data de Registro: 19/07/2019).<sup>110</sup>

Percebe-se então que, o objetivo da ação civil pública movida pelo *parquet* era a construção de um Centro de Controle de Zoonoses, com vistas à proteção dos cães e gatos da cidade, porém, o judiciário não pode obrigar o Município a construir qualquer coisa, somente mediante circunstâncias excepcionais, o que não fora constatado pelo juízo. Mas em compensação, ficou determinado que o Município tomasse medidas proativas de controle e bem-estar animal.

Assim, o julgado retro demonstra que é possível que o Município crie programas assistenciais para os animais sem precisar, necessariamente, ter um Centro de Controle de Zoonoses, basta que o poder executivo tenha vontade legítima e que, na medida do princípio da reserva do possível, adote as medidas supramencionadas agregando novas políticas públicas para os animais.

A primeira assistência que o poder público pode prestar ao animal não-domiciliado é retirá-lo das ruas, isto é, fazer o recolhimento seletivo, devendo os agentes atender aos chamados da população para o resgate de animais que correm riscos de acidente, que estão sofrendo com algum tipo de lesão no corpo, que estejam degradando o meio ambiente ou com iminente risco de zoonoses. No entanto, este tipo de trabalho deve ser executado por pessoas capacitadas no trato com animais, devendo agir racionalmente e sem truculência, eis que o uso de técnicas e comportamentos adequados é essencial no ato de recolhimento, assim deixando o animal mais tranquilo e confiante.<sup>111</sup>

Dessa forma, o recolhimento seletivo só é possível com o auxílio da população que deve solicitar o atendimento ao animal em determinadas situações, uma vez que, os agentes

---

<sup>110</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Proteção de cães e gatos**. Apelação Cível 1000513-66.2017.8.26.0547. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 28 out.2019.

<sup>111</sup> GOVERNO DE SÃO PAULO. Programa de controle de populações de cães e gatos do Estado de São Paulo. **Suplemento 7 do Boletim Epidemiológico Paulista**, ISSN-e: 1806-4272. Vol. 6, p. 85-86. Disponível em: <<http://www.saude.sp.gov.br/>>. Acesso em: 28out.2019.

não saem pelas ruas procurando animais em situação de risco, sendo extremamente necessária a colaboração das pessoas que devem comunicar aos agentes a situação do animal e o endereço ao qual ele se encontra, para que assim possam ir fazer o recolhimento.

Após o recolhimento do animal, deve-se proceder ao registro e identificação desses animais, o processo de registro consiste em cadastrar os dados do proprietário do animal no sistema, caso tenha, já a identificação é realizada através da distribuição de numeração individual ao animal, através de microchip, tatuagem, coleiras ou plaquetas, assim ambos ficam registrados no sistema e, caso o animal se perca e fique solto nas ruas, a administração do Município já está ciente de quem é o proprietário deste animal.<sup>112</sup>

Além do recolhimento seletivo e do registro e identificação dos animais, o Município também deve realizar a castração de animais, principalmente dos não-domiciliados, visto que a incidência de reprodução é bem maior entre os animais errantes do que com relação aos animais de companhia. A castração é considerada o método mais eficaz no controle de reprodução e conseqüentemente do crescimento populacional de animais abandonados.

Além disso, o procedimento não viola a integridade física do animal e traz menos problemas do que a esterilização, conforme aduz Luiz Eduardo C. Buquera e outros:

A castração é um procedimento cirúrgico de baixo risco, de recuperação rápida, e pós-operatório simples. Esse procedimento reduz a suscetibilidade a várias doenças tais como tumor de mama e a piometra. Diferente da esterilização cirúrgica, outros métodos contraceptivos como administração de anticoncepcionais injetáveis vêm se mostrando em longo prazo um fator que predispõe a doenças no trato reprodutivo de fêmeas.<sup>113</sup>

Portanto, a castração não é um método invasivo e, além de evitar todos os problemas gerados pelo abandono, ainda evita que os animais tenham problemas de saúde futuros. Assim, o procedimento é recomendado tanto para o controle da reprodução de animais errantes, como dos animais de companhia, uma vez que, o número de animais domésticos cresce a cada dia, não só nas ruas, mas também em residências, o que não pode ser considerado uma coisa boa.

---

<sup>112</sup>GOVERNO DE SÃO PAULO. Programa de controle de populações de cães gatos do Estado de São Paulo. **Suplemento 7 do Boletim Epidemiológico Paulista**, ISSN-e: 1806-4272. Vol. 6, p. 67-68. Disponível em: <<http://www.saude.sp.gov.br/>>. Acesso em: 28 out.2019.

<sup>113</sup>BUQUERA, Luis Eduardo C.; COSTEIRA, Jéssica A.; FERREIRA, Rafael de L.; BASTOS, Rodolfo M. Controle populacional de cães e gatos por meio de esterilização cirúrgica e educação para posse responsável. **XIV ENEX, XV ENID**, ISBN: 978-85-237-0838-2. Disponível em: <<http://www.prac.ufpb.br/enex/resumos.php?valor1=PROBEX&valor2=6>>. Acesso em: 28 out.2019.

Outra medida a garantir o bem-estar e a saúde tanto da população como dos animais são as campanhas de vacinação, as quais são de extrema importância no controle de doenças transmissíveis, ou seja, das zoonoses. Porém, a população mais do que ninguém, deve entender essa importância, pois através do convívio com animais infectados o ser humano pode contrair doenças muitas vezes fatais. Mas acontece que, nem todos se preocupam como deviam, acreditando que estando no quintal de casa, não há possibilidade de seu animal pegar alguma doença.

Neste contexto, os acadêmicos do curso de medicina veterinária da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, apoiaram uma campanha de vacinação realizada por uma Organização de proteção animal, no campus da Universidade, e constataram o total descaso da sociedade com relação ao problema:

Durante a campanha de vacinação, 560 animais, entre cães e gatos, foram imunizados. Observou-se um grande contraste de interesses: parte dos proprietários se mostrou ciente da importância de se manter a saúde dos animais; outra parte mostrou um completo descaso em relação aos seus animais, visto que sabiam sobre a campanha dentro da universidade e, mesmo assim, não levaram seus cães e gatos para serem vacinados gratuitamente. Descaso comprovado no final da campanha, quando veterinários saíram pelas ruas mais habitadas do campus da UFRRJ, batendo de casa em casa, para vacinarem os animais não levados aos postos pelos donos. Ainda assim, alguns se negaram a vacinar os seus animais.<sup>114</sup>

Contudo, as campanhas de vacinação realizadas pelos Municípios não alcançam os animais de rua, apenas aqueles em que o proprietário leva o animal para vacinar, a não ser que alguém pegue um animal na rua e leve, do contrário, não são vacinados, sendo que a maioria das doenças são transmitidas por animais errantes e não de companhia.

Sem mencionar que, nessas campanhas, apenas são fornecidas vacinas antirrábicas, porém, existem várias outras doenças que podem ser prevenidas com vacina. Em todo caso, esses seriam alguns pontos a serem analisados pelo Poder Público para que as campanhas alcancem também aqueles que mais necessitam de vacina, que são os animais não domiciliados e que se acrescentem outros tipos de vacinas, além da antirrábica, como doses da vacina V8, vacinas contra parvovirose, contra giárdia, entre outras.

---

<sup>114</sup> JOFFILY, Diogo; SOUZA, Luzilene Maria de; GONÇALVES, Sheyla Moreira; PINTO, Juliana Velloso; BARCELLOS, Mylla Cristina Bastos; ALONSO, Luciano da Silva. Medidas para o controle de animais errantes desenvolvidas pelo grupo pet medicina veterinária da universidade federal rural do rio de janeiro. **Revista Em Extensão**, ISSN 1982-7687. Vol. 12, n. 1, p. 208. Uberlândia, 2013. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revextensao/article/view/20847>>. Acesso em: 28 out.2019.

Os animais não domiciliados, além de todos os programas já mencionados, carecem de assistência veterinária e uma alimentação adequada. Sendo assim, o Município poderia oferecer, além da castração e vacinação, alguns tratamentos e procedimentos cirúrgicos, para que animais errantes não sejam submetidos à eutanásia apenas porque foram atropelados e necessitam de cirurgia, que é um fato muito corriqueiro em CCZs.

A alimentação desses animais também poderia ser viabilizada se os Municípios fizessem parcerias com Organizações de Proteção animal e empresas de iniciativa privada, mas tudo isso depende da boa vontade dos Municípios. Todavia, alguns Municípios, de boa-fé, criam sua própria lei de proteção aos animais, como é o caso do Município do Rio de Janeiro, que deu origem a Lei Municipal nº 6435/2018, dispondo sobre a proteção e bem-estar animal, atribuindo a si mesmo obrigações para com os animais, conforme alude os respectivos dispositivos:

Art. 6º Competirá ao Poder Público:

I - combater todas as formas de agressão à fauna, em especial a caça e o tráfico de animais;

II - socorrer e resgatar animais em perigo, ameaçados por desastres naturais ou artificiais, vítimas de maus tratos ou de abandono;

III - desenvolver programas de educação ambiental voltados à defesa e à proteção dos animais;

IV - identificar e monitorar as espécies raras, endêmicas e ameaçadas de extinção da fauna nativa;

V - apoiar organizações sem fins lucrativos que visem à tutela de animais domésticos abandonados; e

VI - criar e manter unidades de conservação que visem à proteção da fauna nativa.<sup>115</sup>

As competências voltadas ao próprio poder executivo do Rio de Janeiro demonstram a preocupação do legislador com os animais não-domiciliados, não se referindo à questão da saúde pública, mas única e exclusivamente ao bem-estar do animal. O apoio às ONGs também foi um gesto muito nobre do legislador, ao reconhecer as dificuldades que essas organizações enfrentam no trato dos animais abandonados, tendo em vista tantos outros Municípios que tratam as ONGs com descaso. Desta maneira, outros Municípios deveriam se espelhar e seguir o mesmo caminho.

Entretanto, a responsabilidade de garantir o bem-estar dos animais não recai apenas aos Municípios, é necessário que a União e os Estados também estabeleçam normas de proteção e bem-estar, cabendo aos Municípios apenas suplementar tais normas, somente

---

<sup>115</sup> BRASIL. **Lei Municipal nº 6435/2018**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/>>. Acesso em: 29 out.2019.

havendo essa união entre os entes federados e os três poderes, que os animais vão começar a ser vistos com outros olhos.

### 3.3. A CARÊNCIA DE LEGISLAÇÃO NACIONAL ESPECÍFICA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Atualmente no Brasil, inexistente Lei específica de proteção aos animais, ou seja, todo e qualquer direito adquirido por eles está atrelado à Constituição Federal ou a outras legislações infraconstitucionais como a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e a Lei de Contravenções Penais (Lei nº 3.688/41). Fora isso, no Código Civil de 2002 ainda predomina a visão antropocêntrica, considerando os animais como coisas.

Assim, se faz necessário primeiramente que ordenamento jurídico brasileiro reconheça que os animais são seres sencientes, deixando de considerá-los como coisas atribuindo a eles natureza jurídica *sui generis*, os tornando entes despersonalizados, ou seja, que possuem apenas direitos e não deveres. Os entes despersonalizados estão situados entre coisas e pessoas, adquirindo tutela jurídica específica, podendo ser representados em juízo por seus guardiões, Organizações de Proteção Animal e Ministério Público.<sup>116</sup>

Dessa forma, os animais necessitam ser protegidos por lei específica e não por dispositivos esparsos entre os institutos normativos. Seus direitos devem ser defendidos independente dos interesses humanos. Não se pode atribuir aos animais os mesmos direitos que um objeto, tendo em vista a sua senciência comprovada. Os crimes cometidos contra os animais precisam deixar de ser considerados crimes contra o meio ambiente equilibrado e começar a ser enquadrado aos crimes contra a vida.

Tudo isso só será possível com a criação de uma Lei Nacional de Proteção Animal, na qual deveria tratar de todos os direitos inerentes aos animais que ainda não foram positivados, sendo que, alguns até estão sendo atribuídos aos animais, através de jurisprudências, como é o caso da guarda de animais de companhia, que não há nada na legislação brasileira que dispunha sobre o assunto, mas que a sociedade já está pleiteando e os tribunais já estão se posicionando a respeito.

---

<sup>116</sup>RODRIGUES, Allyne Alexandre; CARDOSO, Fernando da Silva. A Tutela Jurídica dos Animais não Humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Notas para uma abordagem a partir da senciência animal. RIOS - **Revista Eletrônica da Faculdade Sete de Setembro**, ISSN-e: 1982-0577. Vol. 22, ano 13, p. 193. Bahia, 2019. Disponível em: <<https://www.fasete.edu.br/revistarios/internas/conteudo/?id=24>>. Acesso em: 29 out.2019.

Neste sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade").

2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.

3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.

7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.

9. Recurso especial não provido.<sup>117</sup>

---

<sup>117</sup> STJ. **Guarda compartilhada de animais**. REsp n. 1713167 SP (2017/0239804-9). Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 29 out.2019.

Como se pode ver, algumas pessoas tratam seus animais de companhia como se fossem filhos, então, quando acontece a dissolução do casamento, é difícil dizer com quem o animal deve ficar, tendo em vista que os dois tutores criaram laços afetivos com o mesmo, sendo necessário que o judiciário intervenha na intenção de decidir sobre a guarda do animal. Assim, os tribunais já entendem que animais são seres sencientes e, por esse motivo levará em consideração qual o tutor que o animal mais se afeiçãoou, bem como aquele que irá lhe oferecer o melhor ambiente para se viver.

Percebe-se também que, a justiça brasileira está bem mais avançada que a própria legislação, visto que, os casos de disputas de guarda dos pets, não estão mais tramitando no Juizado Especial, mas sim nas varas de família, assemelhando-se assim, à disputa da guarda de uma criança. Por esse motivo, é necessária a criação de uma lei específica que disponha deste tipo de assunto, para que os magistrados tenham como se basear em algo concreto.

O Brasil também padece de uma lei especial que aborde sobre o controle do comércio de animais. Muitos são explorados nesse quesito, só nascem para procriar e dar lucro aos proprietários, vivendo em condições desumanas, o que também pode ser considerado maus tratos. Essa situação é recorrente em vários canis clandestinos espalhados pelo País.

Nesse esquete, Kalleo Coura retrata um cenário de horrores presenciado em um canil clandestino do Brasil:

Parados diante de um cortiço em Diadema, na região do ABC paulista, policiais e agentes da prefeitura tiveram de esperar vários minutos antes que um casal finalmente atendesse à porta. Informados de que se tratava de uma fiscalização provocada por denúncia de maus-tratos em animais, o homem e a mulher conduziram o grupo a um cômodo de menos de 10 metros quadrados, fétido e sem janelas, onde estavam presos quatro cães, incluindo um casal de chow-chows. Disseram que era tudo que havia ali. Pouco depois, no entanto, os fiscais ouviram um ganido. Guiados pelo som, subiram uma escada e depararam com mais de vinte cachorros amontoados em um quatinho. Filhotes de shihtzu e chow-chow encontravam-se confinados em gaiolas sem água e cobertos de ração misturada a fezes. Os animais adultos, soltos pelo cômodo, estavam com aspecto ainda pior – muitos apresentavam dermatite, inflamação da pele provocada pela falta de higiene. Uma cadela da raça chow-chow tinha a epiderme repleta de fungos.<sup>118</sup>

Diante do caso retratado, fica ainda mais evidente o quanto o comércio deliberado de animais e a falta de fiscalização pode incentivar a onda de maus tratos. Por esse motivo, existe a necessidade de uma lei que regule o comércio desses animais e impunha penalidades em

---

<sup>118</sup> COURA, Kalleo. A crueldade das fábricas de filhotes. **Revista VEJA**, ISSN 0100-7122. Editora: Abril, 2015. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/>>. Acesso em: 30 out.2019.

caso de descumprimento, uma vez que, o crescente número de animais domésticos no Brasil, não é boa coisa.

Há projetos de lei em tramitação no Senado visando a proibição da venda de animais domésticos em locais públicos, porém, mesmo que o projeto seja aprovado, o problema não vai ser resolvido. É necessário um efetivo maior, ou seja, que haja uma lei específica de proteção que trate também desse assunto, regulando essa venda desenfreada de animais de raça e desbancando esses criadouros clandestinos.

Um exemplo de medida de controle do comércio de animais que poderia ser positivada é a instituição legal de impostos aos compradores de animais de raça, bem como a cobrança de multa e até prisão àqueles que utilizem animais para a procriação descontrolada, dessa forma, também incentivaria o ato de adoção. Contudo, neste caso, a imposição de dispositivos mais rígidos não valeria de nada se não houver fiscalização por parte do Poder Público.

Um aspecto de suma importância que também deveria ser abordado na referida lei específica é um assunto que norteia todo este trabalho, que é a questão do abandono, que de acordo com o artigo 3º, inciso V, do Decreto-Lei nº 24.645/34<sup>119</sup>, pode ser considerado maus tratos, todavia, o crime não recebe a importância merecida, diante da magnitude do problema, as penas são muito brandas. A lei deveria impor penas mais severas ao ato de abandono, bem como delegar certas obrigações aos entes federados, tornando-os responsáveis pela garantia do mínimo existencial aos animais não-domiciliados, como todas aquelas garantias explanadas no tópico anterior, tendo em vista o descaso com que o Poder Público trata a causa.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Brasil carece não só de uma Legislação específica de proteção aos animais, mas também de um poder executivo que tenha uma visão biocêntrica, levando a sério a problemática do abandono e admitindo sua responsabilidade perante os animais não-domiciliados, instituindo políticas públicas que beneficie não só seres humanos, mas também os animais não humanos, já que vivemos em uma era moderna onde todos, independente de espécie, merecem ser tratados com respeito e civilidade.

---

<sup>119</sup>**Art. 3º.** Consideram-se maus tratos: **V** - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

## **CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, é possível concluir, com base nos dados apresentados sejam eles dados estatísticos de organizações protetoras dos animais, sejam jurisprudências, que o número de animais abandonados tem aumentado a cada ano. Contudo, o número de adoções ainda é baixo em relação a necessidade destes animais.

A maior parte da população que pretende possuir um animal de estimação prefere comprar estes animais em locais especializados, os conhecidos Pet Shops. Este comportamento contribui para a permanência destes animais longe dos lares humanos e em meio às ruas. Desta forma, cria-se um ambiente bastante propício para os maus tratos.

No presente trabalho também restou demonstrado que, do ponto de vista histórico e filosófico os direitos dos animais sempre foram negligenciados por conta de uma herança filosófica antropocêntrica oriunda de pensadores antigos e renascentistas, como René Descartes e Voltaire, os quais influenciaram profundamente o modo de pensar da sociedade e implantaram ideias de propriedade que atualmente são o cerne do sistema jurídico brasileiro.

Em parte por tentar encontrar uma forma de consolidar interesses humanos conflitantes sobre animais e outros “recursos naturais” de maneira fundamentada e, claro, naquela época, ninguém pensava nos interesses dos animais como fundamentos a serem considerados. Não obstante, posteriormente surgiram leis que visavam proteger os animais, criando definições legais para maus tratos e infringindo penalidades àqueles que infringissem tais leis.

A maioria dos seres humanos concordam que os animais devem ser tratados com respeito e que não devem sofrer desnecessariamente, o que não é uma surpresa, visto que metade da população mundial possui animais de estimação. A lei, por sua vez, codifica essa perspectiva, o que significa dizer que praticamente todas as jurisdições sejam elas nacionais ou internacionais, possuem leis que protegem os animais contra a crueldade humana, ou seja, contra o sofrimento desnecessário.

Portanto, verifica-se que no mundo contemporâneo e especialmente no Brasil, há uma série de normas que regulam a relação entre o homem e animal, porém, essas leis são frágeis e não protegem os animais do sofrimento causado por seres humanos, pelo menos não de forma significativa. Portanto, é chegado o momento da sociedade reavaliar sua relação com as outras espécies e entender que a raça humana não é a única a habitar o planeta.

Quando se vê que as leis protegem os animais contra sofrimentos desnecessários, elas parecem, a princípio, impressionantes, mas não demora muito para entender que, se a lei proíbe provocar sofrimento desnecessário, ela gera uma consequência, ou seja, ela permite que se provoque o “sofrimento necessário”.

Seres humanos criam as leis, dão força às leis e as interpretam. Ocorre que é necessário que um animal sofra sempre que assim disserem. As leis brasileiras que proíbem o

sofrimento injustificado, aquele causado simplesmente pelo que chamam de crueldade. Mas desde que exista um motivo, e praticamente qualquer motivo serve, portanto, o sofrimento se torna necessário e protegido por lei. E tem sido assim por muito tempo. Portanto, estas leis infelizmente estão na categoria de normas jurídicas que pouco alteram a vida dos animais, tendo um papel mais simbólico do que efetivo.

Contudo, em um sistema de leis que passou a valorizar o direito de propriedade, os animais se tornaram propriedade e os humanos proprietários, e assim funciona até os dias atuais. A regra fundamental da propriedade é que o dono pode usá-la da forma que achar melhor e fazer o que quiser com ela, desde que não a use para machucar outras pessoas.

Mas a propriedade em si não possui direitos. Essa ideia antropocêntrica de que os animais são coisas que existem para satisfazer os interesses dos seres humanos, de que são propriedades, tem sido muito poderosa, e hoje é permitido o sofrimento sistemático de um grande número de animais no mundo, todos os anos, em vários ramos da indústria e pecuária.

Fora isto existe também as pesquisas científicas, a moda, o entretenimento, o esporte, etc. Assim, para cada história que se vê nos noticiários sobre algum ato terrível de violência contra um único animal, existe toda uma indústria em que a violência é normalizada e multiplicada às centenas e aos milhões de animais não-humanos. Desta forma, atualmente, não só o abandono, mas também o imperativo institucional é um grande problema para os animais.

Nessa perspectiva, conclui-se que, o ser humano não maltrata os animais por serem propriedades, mas sim, classificam os animais como propriedades para poderem maltratá-los. Portanto, tem-se o poder de classificá-los de forma diferente, e o imperativo moral para isso tem pressionado a sociedade desde que Darwin revolucionou nosso entendimento sobre nosso lugar no mundo animal, com sua teoria da evolucionista.

Os dispositivos legais que protegem os animais não são para dar direitos humanos aos animais não-humanos. Ninguém defende que os animais tenham direito ao voto, a se casar ou de ir à escola. Trata-se, na verdade, de se estabelecer o direito de eles terem seus interesses fundamentais respeitados, quando pensamos em tomar atitudes que irão afetá-los. E pode ser que isso signifique mudar os status deles, de coisa para entes despersonalizados, e quem sabe em um futuro não tão distante, sejam sujeitos de direitos. Mas por enquanto, se o Estado se propuser a pelo mesmo zelar pelos direitos fundamentais dos animais e instituir políticas públicas para efetivar esses direitos, já é um avanço.

Todavia, atualmente o aparelho estatal não possui estrutura suficiente para fiscalizar sequer o cumprimento de suas leis mais priorizadas, o que dizer então sobre as normas que vedam maus tratos a animais que, em geral, são dispositivos legais pouco introduzidos na consciência ética da população brasileira.

Tem-se um longo caminho até a existência pacífica entre humanos e animais, e isso, em parte, é porque embora a sociedade diga que não quer que os animais sofram desnecessariamente, a maioria das pessoas, intencionalmente ou não, usam os animais de alguma forma. Por esse motivo, somos relutantes em abrir mão de nosso status jurídico superior.

O movimento dos direitos dos animais tem ganhado força e credibilidade, e as leis não são imutáveis. A lei é uma instituição social que precisa evoluir com o tempo, conforme mentes e corações mudam. A ideologia da sociedade está mudando, bem como o entendimento dos tribunais, porém, a legislação não está conseguindo acompanhar o avanço. Os poderes constituintes do Estado estão aí para defender os direitos de todos, mas no tocante aos direitos dos animais, não cumprem suas obrigações como deveriam.

Diante de todas essas questões temos um panorama de problemas aos quais, com bases nos estudos que fundamentaram este trabalho, não serão de fácil solução, uma vez que, não bastarão apenas normas mais severas com aqueles que praticam atos de abandono e maus tratos com os animais apesar de ser uma das medidas que devam ser tomadas. Torna-se necessário que as próprias leis, independentemente de seu grau de punibilidade, estejam em conformidade com a aceitação da sociedade sobre os conceitos que tais lei dispõem.

## REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 20 out.2019.

ALEMANHA. **Código Civil da Alemanha**. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/>>. Acesso em: 20 out.2019.

AMPARA animal. **Quem somos?**. Disponível em: <<https://ampanimal.org.br/>>. Acesso em: 11out.2019.

ARCA BRASIL – Associação Humanitária de Proteção e Bem-estar Animal. **Posse responsável**. Disponível em: <<http://arcabrasil.org.br/>>. Acesso em: 17 set.2019.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO CFMV. **Dia Nacional dos Animais conscientiza sobre a importância do bem-estar animal como direito**, 2019. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/noticia/index/id/6022/secao/6>>. Acesso em: 10 set.2019.

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO INSTITUTO PET BRASIL. **Censo Pet: 139,3 milhões de animais domésticos no Brasil, 2019**. Disponível em: <<http://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>>. Acesso em: 9set.2019.

BARBOSA, Márcio Cândido. A influência do direito penal aos maus tratos dos animais domésticos. **Revista Saber Acadêmico**, ISSN-e: 1980-5950. Vol. 22. Disponível em: <[http://uniesp.edu.br/sites/presidenteprudente/revista.php?id\\_revista=19#](http://uniesp.edu.br/sites/presidenteprudente/revista.php?id_revista=19#)>. Acesso em: 26out.2019.

BÍBLIA SAGRADA. **Gênesis 1:28**. Sociedade Bíblica do Brasil. Disponível em: <<https://www.sbb.org.br/>>. Acesso em: 26 out.2019.

BLOSH, Marie. **The History of Animal Welfare Law and the Future of Animal Rights**. London, 2012. Disponível em: <[https://ir.lib.uwo.ca/etd/803/?utm\\_source=ir.lib.uwo.ca%2Fetd%2F803&utm\\_medium=PDF&utm\\_campaign=PDFCoverPages](https://ir.lib.uwo.ca/etd/803/?utm_source=ir.lib.uwo.ca%2Fetd%2F803&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages)>. Acesso em: 18 out.2019.

BRASIL. **Lei Municipal nº 6435/2018**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/>>. Acesso em: 29 out.2019.

BROOM, Donald M.; MOLENTO, Carla F. M. Bem-estar animal: conceito e questões relacionadas - revisão. **Archives of Veterinary Science**, ISSN: 1517-784X, Vol. 9, n. 2. Curitiba, 2004. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/veterinary/article/view/4057>>. Acesso em: 6set.2019.

BUNDESMINISTERIUM DER JUSTIZ UND FÜR VERBRAUCHERSCHUTZ. **Tierschutzgesetz**. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/tierschg/BJNR012770972.html>>. Acesso em: 19out.2019.

BUQUERA, Luis Eduardo C.; COSTEIRA, Jéssica A.; FERREIRA, Rafael de L.; BASTOS, Rodolfo M. Controle populacional de cães e gatos por meio de esterilização cirúrgica e educação para posse responsável. **XIV ENEX, XV ENID**, ISBN: 978-85-237-0838-2. Disponível em: <<http://www.prac.ufpb.br/enex/resumos.php?valor1=PROBEX&valor2=6>>. Acesso em: 28 out.2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.676/2012**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541122>>. Acesso em: 25out.2019.

CARVALHO, AndreLuis de Lima.MentesHumanas, Mentes Animais e a Comunidade Moral: O Darwinismo e a Questão (Zoo)Ética. **Jornal Biosferas - UNESP**, ISSN-e: 2446-7642. Disponível em: <<http://www.rc.unesp.br/biosferas>>. Acesso em: 27out.2019.

CASTRO, Marcos Augusto Lopes. Classificação teleológica-normativa dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ISSN: 1809-9092. Vol. 3, n. 4. Salvador/BA: Evolução, 2008. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/policy/revista-brasileira-de-direito-animal-brazilian-animal-rights-review#vol4>>. Acesso em: 02 set.2019.

COURA, Kalleo. A crueldade das fábricas de filhotes. **Revista VEJA**,ISSN 0100-7122. Editora: Abril, 2015. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/>>. Acesso em: 30 out.2019.

DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÔNICO - Nº 166, Série I de 29/08/2014. **Lei nº 69/2014 de 29 de agosto de 2014**. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/56384474/details/maximized>>. Acesso: 21out.2019.

DUNCAN, I. J. H.; FRASER, D. Understanding animal welfare. In: APPLEBY, M. C.; HUGHES, B. O. **Animal welfare**. London: Ed. CabInternational, 1997.

FAUTH, Juliana de Andrade. **Sujeitos de direitos não personalizados e o status jurídico civil dos animais não humanos**. Salvador/BA, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/20802>>. Acesso em: 24out.2019.

FILHO, Arnaldo de Souza Menezes. **A construção de políticas públicas de proteção animal no Brasil: uma análise sobre os direitos dos animais sob o ponto de vista ético, jurídico e social**. São Luis/MA, 2015. Disponível em: <<https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/797>>. Acesso em: 17 out.2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FORMIGA, Isabella. **Em 5 anos, Zoonoses sacrificou 63% dos animais recebidos no DF.** G1 Distrito Federal, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/08/em-5-anos-zoonoses-sacrificou-63-dos-animais-recebidos-no-df.html>>. Acesso em: 24 set.2019.

FROEHLICH, Graciela. Entre índices e sentimentos: notas sobre a ciência do bem-estar animal. **Revista Florestan**, ISSN: 2357-8300, Vol. 4, n. 2. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.revistaflorestan.ufscar.br/index.php/Florestan/index>>. Acesso em: 5 set.2019.

GODINHO, Helen Telino Neves. Animais: coisas, pessoas ou tertium genus. **TEMA - Revista Eletrônica de Ciências**, ISSN 2175-9553. Vol. 10, n. 15. Campina Grande/PB, 2010. Disponível em: <<http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/52>>. Acesso em: 19 out.2019.

GOVERNO DE SÃO PAULO. Programa de controle de populações de cães e gatos do Estado de São Paulo. **Suplemento 7 do Boletim Epidemiológico Paulista**, ISSN-e: 1806-4272. Vol. 6. Disponível em: <<http://www.saude.sp.gov.br/>>. Acesso em: 28 out.2019.

JOFFILY, Diogo; SOUZA, Luzilene Maria de; GONÇALVES, Sheyla Moreira; PINTO, Juliana Velloso; BARCELLOS, Mylla Cristina Bastos; ALONSO, Luciano da Silva. Medidas para o controle de animais errantes desenvolvidas pelo grupo pet medicina veterinária da universidade federal rural do rio de janeiro. **Revista Em Extensão**, ISSN 1982-7687. Vol. 12, n. 1. Uberlândia, 2013. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revextensao/article/view/20847>>. Acesso em: 28 out.2019.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida – crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ISSN-e: 2317-4552. Vol. 1, n. 1. Salvador/BA, 2006. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246>>. Acesso em: 25 out.2019.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. Revista, ampliada e atualizada, 2ª Ed. Campos do Jordão/SP: Editora Mantiqueira, 2004.

LEVAI, Laerte Fernando. Ética Ambiental Biocêntrica: Pensamento compassivo e respeito à vida. **Jus Humanum**: Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais, ISSN-e: 2238-2143. Vol. 1, n. 1. São Paulo, 2011. Disponível em: <[http://revistapos.cruzeirodosul.edu.br/index.php/jus\\_humanum/article/view/26](http://revistapos.cruzeirodosul.edu.br/index.php/jus_humanum/article/view/26)>. Acesso em: 26 out.2019.

LEWGOY, Leonardo; SORDI, Caetano; PINTO, Leandra. Domesticando o humano para uma antropologia moral da proteção animal. **ILHA Revista de Antropologia**, ISSN-e 2175-8034, Vol. 17, n. 2. Santa Catarina, 2015. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/view/2175-8034.2015v17n2p75>>. Acesso em: 14 out.2019.

LONGI, João Victor Rozatti; NOGUEIRA, Marco Aurélio. Teoria do fato jurídico: considerações sobre a doutrina da inexistência à luz da metodologia civil-constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, ISSN-e 2178-0498. Vol. 44, n. 2. Uberlândia/MG, 2016. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/issue/view/1503>>. Acesso em: 20 out.2019.

LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro. **Revista da – Derecho Animal**, ISSN-e 2462-7518. Vol. 7, n. 1. Barcelona, 2016. Disponível em: <<https://revistes.uab.cat/da/article/view/v7-n1-braga>>. Acesso em: 21 out.2019.

MACHADO, Roberta. **Saúde única: Associação Mundial de Veterinária alerta para as consequências do abandono de cães**. Assessoria de Comunicação do CFMV, 2017. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/noticia/index/id/4978/secao/6>>. Acesso em: 10 set.2019.

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC). **Normativas do CONCEA para produção, manutenção ou utilização de animais em atividades de ensino ou pesquisa científica**. 3ª Edição. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/ufrgs/inicial>>. Acesso em: 24out.2019.

MÓL, Samylla; VENACIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. A proteção aos animais e a ampliação do enfoque das políticas públicas: o caso dos hospitais públicos veterinários. **Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis**, ISSN-e 1807-1384. Vol. 12, n. 1. Santa Catarina, 2015. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5156820>>. Acesso em: 04 out.2019.

NOGUEIRA, Fernanda Thais Aleixo. Posse Responsável de Animais de Estimação no Bairro da Graúna – Paraty, RJ. **Revista – Educação Ambiental BE-597**, Vol. 2. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <[https://www2.ib.unicamp.br/profs/eco\\_aplicada/educacao\\_ambiental\\_2.htm](https://www2.ib.unicamp.br/profs/eco_aplicada/educacao_ambiental_2.htm)>. Acesso em: 02 set.2019.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. 1ª Ed. Belo Horizonte/MG: Arraes, 2012.

ORLANDO, Vanice Teixeira. **Guarda Responsável**. União Internacional Protetora dos animais, 2014. Disponível em: <<http://www.uipa.org.br/guarda-responsavel/>>. Acesso em: 28out.2019.

ORLANDO, Vanice Teixeira. **Tutela Jurídica da Fauna**. União Internacional Protetora dos animais – UIPA. Disponível em: <<http://www.uipa.org.br/>>. Acesso em: 19 out.2019.

PATRONEK, Gary. J. The Problem of Animal Hoarding. **Revista Municipal Lawyer**, 2001. Disponível em: <<https://vet.tufts.edu/wp-content/uploads/municipalawyer.pdf>>. Acesso em: 16set.2019.

PEREIRA, André Gonçalo Dias. O bem-estar animal no direito civil e na investigação científica: in NEVES, Maria do Céu Patrão (Org.), **Bioética ou Bioéticas na Evolução das Sociedades**. Coimbra, 2005. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/2562>>. Acesso: 21out.2019.

RIBEIRO, Rafaela Braga; COSTA, Cynthia Lessa. O Direito Econômico e o Princípio da Predominância do Interesse. **Revista MPMG Jurídico**, ISSN-e: 1809-8673. Vol. 19, n. 5. Minas Gerais, 2010. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/conheca-o-mpmg/escola-institucional/publicacoes-tecnicas/revista-mpmg-juridico/>>. Acesso em: 28 out.2019.

RODRIGUES, Thamires Meira. **O papel das ONGs no Brasil: Uma visão gerencial aplicada à causa animal**. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.sbu.unicamp.br/sbu/>>. Acesso em: 10 out.2019.

RODRIGUES, Allyne Alexandre; CARDOSO, Fernando da Silva. A Tutela Jurídica dos Animais não Humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Notas para uma abordagem a partir da senciência animal. **RIOS - Revista Eletrônica da Faculdade Sete de Setembro**, ISSN-e: 1982-0577. Vol. 22, ano 13. Bahia, 2019. Disponível em: <<https://www.fasete.edu.br/revistarios/internas/conteudo/?id=24>>. Acesso em: 24 out.2019.

ROYAL SOCIETY FOR THE PREVENTION OF CRUELTY TO ANIMALS. **Organization**. Disponível em: <<https://www.liferay.com/pt/resource?title=the-royal-society-for-the-prevention-of-cruelty-to-animals-rspca->>. Acesso em: 18 out.2019.

RYFF, Carol Diane. Happiness is everything, or is it? Explorations on the meaning of psychological well-being. **Journal of Personality and Social Psychology**. Vol.57, n. 6. Wisconsin, 1989. Disponível em: <[https://www.academia.edu/36709109/Happiness\\_Is\\_Everything\\_or\\_Is\\_It\\_Explorations\\_on\\_the\\_Meaning\\_of\\_Psychological\\_Well-Being](https://www.academia.edu/36709109/Happiness_Is_Everything_or_Is_It_Explorations_on_the_Meaning_of_Psychological_Well-Being)>. Acesso em: 03set.2019.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda Responsável e Dignidade dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ISSN: 1809-9092. Vol. 1, n. 1. Salvador/BA: Evolução, 2006. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362>>. Acesso em: 24 set.2019.

SARMENTO, Evelyn Oliver; FORTES, Paulo Antonio de Carvalho. **Bioética e saúde pública**, 2ª Ed. São Paulo, Editora Loyola, 2003.

SCHNAIDER, Taylor Brandão; SOUZA, Cláudio de. Aspectos Éticos da Experimentação Animal. **Revista Brasileira de Anestesiologia**, ISSN-e 1806-907X. Vol. 53, n. 2. Minas Gerais, 2003. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-70942003000200014&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-70942003000200014&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 19out.2019.

SILVEIRA, Cristiane Amaro da; CUSTÓDIO, Ana Elizabeth Iannini. O "fazer o bem sem olhar a quem" e os limites da abordagem antropocêntrica na história das relações homem-animal. **Revista eletrônica de Jornalismo Científico – ComCiência**, ISSN-e: 1519-7654, n. 134. Campinas/SP, 2011. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/comciencia/handler.php?section=8&tipo=dossie>>. Acesso em: 18 out.2019.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>>. Acesso em: 25 out.2019.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>>. Acesso em: 25 out.2019.

SENADO FEDERAL. Senado Notícias - **Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias>>. Acesso em: 25 out.2019.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2018**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134775>>. Acesso em: 25 out.2019.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 631, de 2015**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123276>>. Acesso em: 25 out.2019.

SERVA, Maurício. Os Estados e as ONGs: uma parceria complexa. **Revista de Administração Pública**, ISSN-e: 1982-3134, Vol. 31, n. 6. Rio de Janeiro/RJ, 1997.

Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/7810>>. Acesso em: 10out.2019.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2018**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134055>>. Acesso em: 25 out.2019.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista. **Revista Brasileira de Direito Animal**, e-ISSN: 2317-4552. Vol. 8, n. 14. Salvador/BA, 2013. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9144>>. Acesso em: 17 out.2019.

SIMÕES, Marcelo Edvar. Posições jurídicas subjetivas titularizadas por animais não humanos (Parte II). **Jornal Estado de Direito – Informação formando opinião**. ISSN: 2446-6301. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/>>. Acesso em: 20out.2019.

SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida. Controle de Populações Caninas: Considerações Técnicas e Éticas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ISSN: 1809-9092. Vol. 6, n. 8. Salvador/BA: Evolução, 2006. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11058>>. Acesso em: 01 out.2019.

STJ. **Crueldade contra os animais**. Recurso Especial N. 1.115.916-MG (2009/0005385-2). Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 30 set.2019.

STF. **Crueldade contra animais**. ADI nº 4983. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 24 out.2019.

STJ. **Guarda compartilhada de animais**. REsp n. 1713167 SP (2017/0239804-9). Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 29 out.2019.

STROPPA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo X Biocentrismo: um embate importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ISSN-e: 2317-4552. Vol. 9, n. 17. Salvador/BA, 2014. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12986>>. Acesso em: 27out.2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Proteção da Fauna**. Apelação Cível n. 70077014025. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 28out.2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Proteção de cães e gatos**. Apelação Cível 1000513-66.2017.8.26.0547. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 28 out.2019.

TUGLIO, Vânia. Espetáculos públicos e exibição de animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ISSN-e: 2317-4552. Vol. 1, n. 1. Salvador/BA, 2006. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10250>>. Acesso em: 26 out.2019.

VASCONCELOS, Yuri. Vira-latas sob controle. **Revista Pesquisa FAPESP**. Edição 223, 2014. Disponível em: <<https://revistapesquisa.fapesp.br>>. Acesso em: 18 set.2019.

VELOSO, Caroline dos Passos. **A problemática do abandono de animais domésticos**: um estudo de caso em Camaçari-BA. Salvador/BA, 2016. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/123456730/328> >. Acesso em: 13set.2019.

WORLD ANIMAL PROTECTION. **Nossa história**. Disponível em: <<https://www.worldanimalprotection.org.br/>>. Acesso em: 11 out.2019.